

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

FERNANDO CESAR NOGUEIRA

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: UMA ABORDAGEM
SOBRE A DESCONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E O COMBATE À
PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL**

SANTOS-SP

2025

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

FERNANDO CESAR NOGUEIRA

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: UMA ABORDAGEM
SOBRE A DESCONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E O COMBATE À
PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL**

Dissertação apresentada à Universidade Católica de Santos, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, para a obtenção do título de Mestre em Direito Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Sales do Nascimento

SANTOS-SP
2025

N778o Nogueira, Fernando Cesar
Organização internacional do trabalho: uma abordagem
sobre a desconstrução dos direitos sociais e o combate à
precarização do trabalho no Brasil. Fernando Cesar Nogueira;
orientador Luiz Sales do Nascimento -- 2025.
105 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de
Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em
Direito Internacional, 2025.
Inclui bibliografia

1. Organização Internacional do Trabalho. 2. Trabalho Decente.
3. Desconstrução de Direitos Sociais. 4. Precarização do Trabalho.
5. Brasil. I. Nascimento, Luiz Sales do. II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 340(043.3)

FERNANDO CESAR NOGUEIRA

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: UMA ABORDAGEM
SOBRE A DESCONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E O COMBATE À
PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL**

Dissertação apresentada à Universidade Católica de Santos, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Católica de Santos, para a obtenção do título de Mestre em Direito Internacional.

Santos, 08 de outubro de 2025.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Orientador: Dr. Luiz Sales do Nascimento
Universidade Católica de Santos (UNISANTOS)

Prof. Examinador: Dr. Fabiano Lourenço de Menezes
Universidade Católica de Santos (UNISANTOS)

Profa. Examinador: Dr. Valter Foletto Santin
Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

À Erci Nogueira, meus amigos e familiares pelo apoio.

AGRADECIMENTOS

À minha família, pelo apoio e incentivo em todos os momentos dessa jornada.

Aos meus amigos, que compreenderam minhas ausências e, ainda assim, estiveram sempre presentes com palavras de encorajamento.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Luiz Sales do Nascimento, pelos ensinamentos transmitidos e pela inspiração acadêmica.

Aos colegas de pesquisa e de caminhada acadêmica, pelas trocas de ideias, pelo apoio mútuo e pelo companheirismo.

Registro minha gratidão à banca examinadora por ter aceitado o convite para participar desta avaliação, contribuindo com sua experiência e olhar crítico para o aprimoramento deste trabalho.

Estendo, ainda, meus agradecimentos ao Programa de Pós-Graduação, na figura de seus professores e funcionários, pelo apoio constante, seriedade acadêmica e dedicação que tornam possível a construção de pesquisas de qualidade.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

O presente trabalho foi realizado com apoio da CAPES, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de financiamento 001.

RESUMO

A crescente precarização das relações de trabalho, intensificada por reformas normativas e pela expansão da economia de plataformas, tem colocado em xeque a efetividade dos direitos sociais no Brasil. Nesse contexto, a pesquisa analisa a atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na construção e desconstrução desses direitos, buscando compreender em que medida o Direito Internacional pode contribuir para conter retrocessos. A relevância do estudo decorre do papel singular da OIT como eixo normativo e político global, cujos parâmetros mínimos de tutela laboral dialogam com os princípios constitucionais brasileiros. Para tanto, adota-se uma abordagem dedutiva, de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados demonstram que, embora a OIT disponha de instrumentos de normatização e controle, sua efetividade no Brasil é condicionada à incorporação normativa, à vontade política, à mobilização sindical e à atuação do Judiciário. A análise da Reforma Trabalhista de 2017 e da economia de plataformas evidencia tensões entre flexibilização e proteção social, revelando a OIT sobretudo como parâmetro crítico e de resistência a retrocessos trabalhistas.

Palavras-chave: Organização Internacional do Trabalho; trabalho decente; desconstrução de direitos sociais; precarização do trabalho; Brasil

ABSTRACT

The growing precarization of labor relations, intensified by normative reforms and the expansion of the platform economy, has challenged the effectiveness of social rights in Brazil. Within this context, the research examines the role of the International Labour Organization (ILO) in the construction and deconstruction of such rights, seeking to understand the extent to which International Law can contribute to containing setbacks. The relevance of the study lies in the ILO's unique position as a global normative and political framework, whose minimum labor protection standards interact directly with Brazilian constitutional principles. A deductive, qualitative approach was adopted, based on bibliographic and documentary research, and guided by juridical-dogmatic and comparative methods. The findings show that although the ILO has significant regulatory and supervisory instruments, its effectiveness in Brazil is conditioned by domestic incorporation, political will, union mobilization, and judicial performance. The analysis of the 2017 Labour Reform and the platform economy highlights the tension between flexibilization and social protection, revealing the ILO mainly as a critical benchmark and a tool of resistance against labor rights setbacks.

Keywords: International Labour Organization; decent work; deconstruction of social rights; job insecurity; Brazil.

RESUMEN

El creciente proceso de precarización de las relaciones laborales, intensificado por reformas normativas y por la expansión de la economía de plataformas, ha puesto en cuestión la efectividad de los derechos sociales en Brasil. En este contexto, la investigación analiza la actuación de la Organización Internacional del Trabajo (OIT) en la construcción y deconstrucción de esos derechos, buscando comprender en qué medida el Derecho Internacional puede contribuir a contener retrocesos. La relevancia del estudio deriva del papel singular de la OIT como eje normativo y político global, cuyos parámetros mínimos de tutela laboral dialogan con los principios constitucionales brasileños. Para ello, se adopta un enfoque deductivo, de naturaleza cualitativa, basado en investigación bibliográfica y documental. Los resultados demuestran que, aunque la OIT dispone de instrumentos de normativización y control, su efectividad en Brasil está condicionada a la incorporación normativa, a la voluntad política, a la movilización sindical y a la actuación del Poder Judicial. El análisis de la Reforma Laboral de 2017 y de la economía de plataformas evidencia tensiones entre flexibilización y protección social, revelando a la OIT sobre todo como un parámetro crítico y de resistencia frente a retrocesos laborales.

Palabras clave: Organización Internacional del Trabajo; trabajo decente; deconstrucción de derechos sociales; precarización del trabajo; Brasil

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) - A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS	13
1.1 Sujeitos de Direito Internacional	13
1.1.1 Individuo como sujeito de direitos internacionais	16
1.1.2 Organizações Internacionais como sujeitos de direitos internacionais (Caso Folke Bernadotte)	17
1.1.3 Status da OIT como Sujeitos de Direito Internacional	19
1.2 A Construção dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais	22
1.2.1. Revolução Industrial	22
1.2.2 Constituição do México (1917) e Constituição de Weimar (1919)	23
1.3 Origem da Organização Internacional do Trabalho	26
1.3.1 Características da Organização Internacional do Trabalho	27
1.3.2 Estrutura Institucional da Organização Internacional do Trabalho (OIT)	29
1.3.3 Princípios da Organização Internacional do Trabalho (OIT)	31
1.3.4 Princípios Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT)	31
1.4 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)	39
1.5 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC – 1966, entrou em vigor em 1976)	41
1.6 - O Papel da OIT na Construção dos Direitos Sociais	42
2. A DESCONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS	45
2.1 Desconstrução dos direitos sociais	45
2.2 Consequências da desconstrução dos direitos sociais	46
2.3 A Desconstrução dos Direitos Sociais e a Precarização do Trabalho	49
2.3.1 Crescimento do Trabalho Precário e Informal	50
2.3.2 Fatores que impulsionam a precarização e informalidade do trabalho	51
2.4 Degradação Humana e a Desconstrução do Trabalhador	54
2.5 Uberização do Trabalho	57
2.6 A Visão da OIT sob a Desconstrução dos Direitos Sociais	59
3. A OIT E O COMBATE À PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL	66
3.1 Papel da OIT na Promoção do Trabalho Decente	66
3.2 As Convenções da OIT e o Direito do Trabalho no Brasil	68

3.3 Os Impactos da Desconstrução dos Direitos Sociais no Brasil	71
3.3.1 A Precarização do Trabalho no Brasil	72
3.4 A Atuação da OIT no Brasil	76
3.5 Desafios Atuais e Caminhos para o Trabalho Decente	79
3.6 Propostas para fortalecer a proteção ao trabalhador	845
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	96
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	98

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil tem vivenciado um processo de reconfiguração das relações de trabalho, marcado por reformas legislativas, flexibilizações contratuais e pelo avanço de novas formas de ocupação, como o trabalho em plataformas digitais. Esse movimento tem sido frequentemente associado à desconstrução de direitos sociais historicamente conquistados, comprometendo a efetividade de garantias constitucionais relacionadas à dignidade do trabalhador, à valorização do trabalho humano e à proteção social.

Nesse contexto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), enquanto organismo multilateral voltado à promoção do trabalho decente e da justiça social, assume papel central na denúncia e no combate à precarização laboral. Por meio de sua atuação normativa, técnica e política, a OIT tem reiteradamente alertado para os riscos de reformas regressivas que fragilizam a proteção trabalhista, sobretudo em países em desenvolvimento, como o Brasil.

Com base em suas convenções internacionais, em princípios fundamentais e no conceito estruturante de trabalho decente, a OIT oferece um contraponto à lógica da flexibilização irrestrita e da mercantilização do trabalho. No Brasil, particularmente após a Reforma Trabalhista de 2017, intensificaram-se os debates acerca dos limites da flexibilização e dos impactos da precarização sobre o equilíbrio das relações laborais, a proteção social e a própria democracia.

A problematização desta pesquisa concentra-se nas seguintes questões: diante do processo de desconstrução dos direitos sociais trabalhistas no Brasil, especialmente após a Reforma Trabalhista de 2017, em que medida a atuação normativa e política da OIT tem sido eficaz no combate à precarização das relações de trabalho e na promoção do trabalho decente no país? Quais os impactos das convenções e diretrizes da OIT sobre a legislação trabalhista brasileira frente ao avanço da precarização e da flexibilização das normas de proteção social? Como a OIT tem contribuído para o enfrentamento da precarização do trabalho por meio de plataformas digitais no Brasil e quais os limites de sua atuação diante da informalidade crescente? A atuação da OIT no Brasil é compatível com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho e dignidade humana diante do cenário de retrocessos sociais?

A hipótese central do estudo é que a atuação da OIT, por meio de suas convenções, princípios e mecanismos de fiscalização, constitui instrumento normativo e político relevante para conter a desconstrução dos direitos sociais e enfrentar os efeitos da precarização do trabalho no Brasil. No entanto, sua eficácia está condicionada à receptividade do Estado brasileiro às diretrizes internacionais, à incorporação efetiva dessas normas no ordenamento jurídico interno e à existência de vontade política para implementar políticas públicas alinhadas ao conceito de trabalho decente. Apesar de a OIT oferecer parâmetros protetivos, o Brasil tem resistido à plena incorporação de suas convenções fundamentais, sobretudo após a Reforma Trabalhista de 2017. O combate à precarização, portanto, exige mais do que normas internacionais: depende da atuação de sindicatos, da sociedade civil e do Judiciário para tornar efetivos os princípios da OIT.

O objetivo geral da pesquisa é analisar o papel da OIT na proteção dos direitos sociais e no combate à precarização das relações de trabalho no Brasil, especialmente diante dos processos de flexibilização e desmonte das garantias trabalhistas nas últimas décadas. De forma específica, busca-se: investigar os fundamentos normativos e institucionais da OIT voltados à promoção do trabalho decente e à proteção dos direitos sociais; examinar o processo de desconstrução dos direitos sociais no Brasil, com ênfase nas reformas recentes (em especial a de 2017) e seus impactos sobre as condições de trabalho; avaliar a atuação da OIT no contexto brasileiro, considerando sua influência sobre a legislação, as políticas públicas e a jurisprudência; identificar os limites e desafios da efetividade das normas internacionais da OIT diante da crescente precarização das relações de trabalho, sobretudo nos setores informais e na economia de plataformas; e propor reflexões e caminhos possíveis para o fortalecimento do papel da OIT e dos mecanismos de proteção social como instrumentos de enfrentamento à precarização no Brasil.

A escolha do tema justifica-se pela relevância crescente das discussões acerca do enfraquecimento dos direitos sociais trabalhistas no Brasil, sobretudo após a Reforma de 2017 e diante do avanço de novas formas de contratação que intensificam a precarização das relações laborais. Em paralelo, o crescimento do trabalho informal, a expansão da economia de plataformas digitais e a redução da proteção sindical reforçam a urgência de uma análise crítica sobre os mecanismos institucionais e normativos capazes de conter tais retrocessos.

Nesse cenário, a OIT apresenta-se como instituição-chave na defesa do trabalho decente e da justiça social, ao oferecer diretrizes, convenções e instrumentos técnicos voltados à promoção de condições dignas de trabalho. Avaliar sua atuação no Brasil permite compreender até que ponto os compromissos internacionais assumidos pelo país têm sido respeitados e em que medida tais instrumentos podem fortalecer a resistência jurídica e política à desconstrução dos direitos sociais.

A relevância acadêmica e social deste estudo reside na possibilidade de contribuir para o debate sobre os limites e as possibilidades da atuação internacional na proteção de direitos fundamentais do trabalho, sobretudo em contextos de regressão normativa e fragilização das instituições democráticas.

O referencial teórico está estruturado em três eixos principais: (i) a OIT e o Direito Internacional do Trabalho, abordando sua condição de sujeito de Direito Internacional, a estrutura tripartite, a produção de convenções internacionais, a função fiscalizatória e o conceito de trabalho decente como parâmetro mínimo de proteção laboral; (ii) a desconstrução dos direitos sociais e a precarização do trabalho, examinando a flexibilização normativa, as reformas regressivas e a precarização como fenômeno multidimensional que afeta segurança, renda, estabilidade e proteção social; e (iii) a atuação internacional no contexto social, o constitucionalismo social e a efetividade dos direitos humanos no trabalho, considerando a Constituição de 1988 como expressão do constitucionalismo social e sua interrelação com normas internacionais da OIT. A análise da incorporação das convenções ao ordenamento brasileiro é realizada à luz do artigo 7º da Constituição e dos direitos fundamentais.

A pesquisa adota metodologia jurídico-teórica, de caráter qualitativo, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. A abordagem é dedutiva, partindo de conceitos gerais sobre os direitos sociais e a atuação da OIT para análise do caso brasileiro.

Este estudo propõe, assim, uma análise crítica da atuação da OIT diante da desconstrução dos direitos sociais no Brasil, com destaque para os mecanismos de enfrentamento à precarização do trabalho e para os desafios da efetivação de um modelo laboral compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

1. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) - A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

1.1 Sujeitos de Direito Internacional

Sujeitos de Direito Internacional Público são todos os entes ou entidades cujas condutas estão previamente previstas pelo Direito Internacional Público ou contidas no âmbito ou obrigações internacionais e que tenham possibilidade de atuar direta ou indiretamente no plano internacional¹.

No Direito Internacional, sujeitos de direito internacional são os entes que possuem direitos e deveres diretamente reconhecidos por normas internacionais, e que têm a capacidade de atuar no plano internacional (como celebrar tratados, apresentar reclamações, gozar de imunidades etc.).

Portanto, no contexto do Direito Internacional Público, conforme abordado por Francisco Rezek², os sujeitos de direito internacional são aqueles que possuem capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações no âmbito internacional. Rezek destaca que, tradicionalmente, o Estado é o principal sujeito de direito internacional, sendo a única entidade com plena personalidade jurídica internacional. Entretanto, ele reconhece que outros sujeitos, como organizações internacionais, podem possuir personalidade jurídica limitada, derivada de sua constituição ou tratados constitutivos.

Rezek também menciona que indivíduos, embora não sejam sujeitos plenos de direito internacional, podem ser titulares de direitos e obrigações em determinadas situações, especialmente no âmbito dos direitos humanos e do direito penal internacional. Por exemplo, indivíduos podem ser responsabilizados por crimes internacionais perante tribunais como o Tribunal Penal Internacional.

Portanto, segundo o autor, os sujeitos de direito internacional incluem os Estados, como principais sujeitos, com plena personalidade jurídica internacional. As Organizações Internacionais como entidades criadas por tratados, com personalidade jurídica limitada, conforme estabelecido em seus atos constitutivos.

¹ PEREIRA, Gabriel da Silva. *Sujeitos do Direito Internacional Público*: personalidade internacional, Estados, organizações internacionais, blocos regionais, Santa Sé e Vaticano, indivíduos, empresas, organizações não governamentais e insurgentes, beligerantes e movimentos de libertação nacional. Ubá-MG, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://chanfle.jusbrasil.com.br/artigos/721377081/sujeitos-do-direito-internacional-publico>. Acesso em: 30 maio 2025.

² REZEK, Francisco. *Direito internacional público*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

Neste sentido Rezek afirma:

83. Estados e organizações internacionais. Pessoas jurídicas de direito internacional público são os Estados soberanos (aos quais se equipara, por razões singulares, a Santa Sé) e as organizações internacionais em sentido estrito. Aí não vai uma verdade eterna, mas uma dedução segura daquilo que nos mostra a cena internacional contemporânea. Não faz muito tempo, essa qualidade era própria dos Estados, e deles exclusiva. Hoje é certo que outras entidades, carentes de base territorial e de dimensão demográfica, ostentam também a personalidade jurídica de direito das gentes, porque habilitadas à titularidade de direitos e deveres internacionais, numa relação imediata e direta com aquele corpo de normas. A era das organizações internacionais trouxe à mente dos operadores dessa disciplina uma reflexão já experimentada noutras áreas: os sujeitos de direito, em determinado sistema jurídico, não precisam ser idênticos quanto à natureza ou às potencialidades³.

Já em relação ao Indivíduos, entende o doutrinador que estes não sujeitos plenos, mas titulares de direitos e obrigações em áreas específicas, como direitos humanos e direito penal internacional, vejamos:

Indivíduos e empresas. Não têm personalidade jurídica de direito internacional os indivíduos, e tampouco as empresas, privadas ou públicas. Há uma inspiração generosa e progressista na ideia, hoje insistente, de que essa espécie de personalidade se encontra também na pessoa humana — de cuja criação, em fim de contas, resulta toda a ciência do direito, e cujo bem é a finalidade primária do direito. Mas se daí partimos para formular a tese de que a pessoa humana, além da personalidade jurídica que lhe reconhecem o direito nacional de seu Estado patrial e os dos demais Estados, tem ainda — em certa medida, dizem alguns — personalidade jurídica de direito internacional, enfrentaremos em nosso discurso humanista o incômodo de dever reconhecer que a empresa, a sociedade mercantil, a coisa juridicamente inventada com o ânimo do lucro à luz das regras do direito privado de um país qualquer, também é — e em maior medida, e há mais tempo — uma personalidade do direito das gentes⁴.

Já na visão de Piovesan⁵ adota uma perspectiva ampla e dinâmica sobre os sujeitos de Direito Internacional, reconhecendo que, além dos Estados, outros entes possuem personalidade jurídica internacional, cada um com capacidades e limitações específicas. Ela destaca a importância da interação entre as esferas global, regional e local na proteção dos direitos humanos e na consolidação do Estado de Direito.

Para outra parte da doutrina, além dos Estados, Organizações Internacionais e Indivíduos, identifica um quarto sujeito, Portela indica que “Entende-se por beligerantes “(...) movimentos contrários ao governo de um Estado que visam a

³ REZEK, Francisco. *Direito internacional público*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2011, p. 181.

⁴ REZEK, Francisco. *Direito internacional público*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2011, p. 182.

⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p.133-142.

conquistar o poder ou a criar um novo ente estatal, e cujo estado de beligerância é reconhecido por outros membros da sociedade internacional”.⁶

Assim, os movimentos Beligerantes, aqueles caracterizados por situações de conflitos armados, movimentos beligerantes organizados podem ser reconhecidos como sujeitos de Direito Internacional, com direitos e deveres específicos, como a obrigação de respeitar as leis de guerra.

Além dos Estados e organizações internacionais, a doutrina reconhece a atuação de outros entes que, em contextos específicos, podem ser considerados sujeitos de direito internacional. Entre eles:

- **Movimentos de Libertação Nacional:** grupos nacionalistas que buscam independência política e econômica com fundamento no princípio da autodeterminação dos povos. Foram especialmente reconhecidos durante o processo de descolonização. Possuem personalidade jurídica internacional funcional e limitada. *Exemplo:* Organização para a Libertação da Palestina (OLP), reconhecida pela ONU como representante legítima do povo palestino.
- **Santa Sé:** constitui a cúpula de governo da Igreja Católica, chefiada pelo Papa, sendo responsável por representá-la no plano internacional. Trata-se de sujeito internacional *sui generis*, dotado de personalidade jurídica plena. Mantém relações diplomáticas, celebra tratados (concordatas) e atua como observador permanente na ONU.
- **Ordem Soberana e Militar de Malta:** entidade de caráter religioso e humanitário, com personalidade jurídica internacional restrita. Mantém relações diplomáticas com diversos Estados, embora não possua território próprio.
- **Empresas Transnacionais:** participam de tratados de comércio e investimento e vêm sendo progressivamente responsabilizadas por violações de direitos humanos e danos ambientais, especialmente no âmbito de *soft law* ou normas emergentes (como os *Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos*). Seu papel é relevante no comércio internacional, sobretudo em temas ligados ao meio ambiente e à economia sustentável.
- **ONGs:** configuram atores relevantes em fóruns internacionais, podendo obter status consultivo junto a organismos da ONU (como o ECOSOC). Exercem

⁶ PORTELA, Paulo Henrique. *Sujeitos de Direito Internacional Público: Introdução*. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO. 2º ed. Salvador: JUSPODVM, 2010. p. 146.

influência na elaboração de tratados e na fiscalização do cumprimento de normas internacionais.

São exemplos de organizações não governamentais o **Greenpeace**, **Médicos Sem Fronteiras** e a **Cruz Vermelha**, que possuem finalidades próprias, sem fins lucrativos, e atuam em diferentes áreas, como a econômica, a social e a humanitária, com destaque para a prestação de auxílio a populações em situação de vulnerabilidade. São criadas com o propósito de atender a necessidades específicas, seja no campo social, econômico ou em outros setores. Embora sejam reconhecidas como sujeitos de Direito Internacional, não possuem capacidade para celebrar tratados internacionais, sendo, portanto, consideradas sujeitos **fragmentários** no âmbito internacional⁷.

1.1.1 O Indivíduo como sujeito de direitos internacionais

O indivíduo como sujeito de Direito Internacional constitui uma evolução relativamente recente na trajetória desse ramo jurídico. Tradicionalmente, apenas os Estados eram reconhecidos como sujeitos plenos da ordem internacional. Contudo, com o avanço do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Penal Internacional e do Direito Humanitário, o indivíduo passou a ser titular de direitos e também responsável por deveres diretamente atribuídos pela ordem internacional.

Cançado Trindade⁸ argumenta que a evolução do Direito Internacional reflete uma crescente humanização, na qual os indivíduos deixam de ser meros objetos de proteção para se tornarem sujeitos plenos de direitos. Em sua obra, destaca que, embora os indivíduos não possuam as mesmas capacidades dos Estados, como a celebração de tratados, isso não os exclui da titularidade de direitos internacionais. Essa perspectiva foi consolidada com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que estabeleceu que "todas as criaturas humanas" são sujeitos de direitos, independentemente de sua nacionalidade.

⁷ PEREIRA, Gabriel da Silva. *Sujeitos do Direito Internacional Público: personalidade internacional, Estados, organizações internacionais, blocos regionais, Santa Sé e Vaticano, indivíduos, empresas, organizações não governamentais e insurgentes, beligerantes e movimentos de libertação nacional*. Ubá-MG, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://chanfle.jusbrasil.com.br/artigos/721377081/sujeitos-do-direito-internacional-publico>. Acesso em: 30 maio 2025.

⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os indivíduos como sujeitos de direito internacional*. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 12, n. 12, 2012. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/462300397/Os-Individuos-Como-Sujeitos-de-Direito-Internacional-Cancado-Trindade>. Acesso em: 01 jun. 2025.

Embora o indivíduo tenha se tornado sujeito de direitos internacionais, Piovesan⁹ observa que, em muitos sistemas jurídicos internacionais, como o da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a legitimidade para submeter casos à Corte é restrita aos Estados e à Comissão Interamericana. Isso limita a capacidade dos indivíduos de buscar diretamente a proteção de seus direitos em instâncias internacionais. No entanto, ela destaca que a possibilidade de petições individuais é um avanço significativo, permitindo que os indivíduos denunciem violações de direitos humanos em nível internacional.

Assim, com a evolução do reconhecimento dos direitos humanos, acrescida pela Declaração Universal de 1948 e o papel das instâncias internacionais na proteção desses direitos. Em que pese a existência de desafios, o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos representa um avanço crucial na promoção da dignidade humana no cenário internacional

1.1.2 Organizações Internacionais como sujeitos de direitos internacionais (Caso Folke Bernadotte)

O caso do assassinato de Folke Bernadotte, mediador da ONU, em 17 de setembro de 1948, teve profundas repercussões no Direito Internacional, especialmente no que tange à proteção funcional de agentes de organizações internacionais e ao reconhecimento da personalidade jurídica da ONU.

Folke Bernadotte, conde sueco e vice-presidente da Cruz Vermelha, foi nomeado pela ONU como mediador para resolver o conflito árabe-israelense. Durante sua missão, ele propôs um plano de paz que incluía a desmilitarização de Jerusalém e a troca de territórios entre Israel e os países árabes. No entanto, sua proposta foi rejeitada por ambas as partes, e Bernadotte foi assassinado por membros do grupo sionista Lehi, também conhecido como a Gangue Stern.

O assassinato de Bernadotte levou a ONU a solicitar uma opinião consultiva à Corte Internacional de Justiça (CIJ) sobre duas questões: 1 - A Responsabilidade do Estado de Israel: A CIJ concluiu que Israel tinha responsabilidade internacional por não proteger adequadamente um agente da ONU em missão oficial, violando normas de direito internacional que asseguram a proteção de representantes de

⁹ PIOVESAN, Flávia. *A proteção internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro*. RDCI, n. 26, p. 34-?, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/413977/personalidade-internacional>. Acesso em: 20 maio 2025.

organizações internacionais ; e 2 - Personalidade jurídica da ONU: A CIJ reconheceu que a ONU possui personalidade jurídica internacional, permitindo-lhe reivindicar reparações por danos sofridos por seus agentes e afirmar sua capacidade de atuar em nome de seus objetivos e funções, mesmo sem um tratado específico que lhe outorgue essa personalidade.

Portanto, o assassinato de Bernadotte resultou na condenação internacional e na prisão de membros do Lehi. No entanto, muitos deles foram posteriormente libertados e integraram a política israelense, incluindo Yitzhak Shamir, que mais tarde se tornou primeiro-ministro de Israel.

Além disso, a ONU aprovou a Resolução 194, que estabeleceu a Comissão de Conciliadores da Palestina e reconheceu o direito dos refugiados palestinos ao retorno ou compensação, refletindo os esforços de Bernadotte para uma solução pacífica e justa para o conflito.

Podemos elencar o pensamento de Fortunato¹⁰ que relaciona a importância do caso Bernadotte com o direito internacional:

A grande relevância desse caso, para o Direito Internacional Público, encontra-se na abordagem feita quanto à personalidade jurídica das OIs. Foi garantida, aí, a condição de sujeito internacional, ou a posse de personalidade jurídica de direito das gentes, a entidades carentes de espaço territorial e contingente demográfico próprios. Tal personalidade diz-se "derivada", o que a difere da personalidade dos Estados, que é originária. Caracteriza-se um ente portador de personalidade jurídica internacional aquele que é capaz de celebrar tratados, dispor de direitos e deveres internacionais e ainda possuir responsabilidade internacional. Além dos Estados soberanos e, a partir do Caso Bernardotte, das OIs, são comumente reconhecidas as personalidades da Santa Sé e da Ordem de Malta, dos blocos econômicos, da Cruz Vermelha e, em circunstâncias excepcionais, de insurgentes e beligerantes. Há, ainda, intenso debate sobre a consideração das empresas transnacionais, organizações não governamentais e indivíduos como sujeitos de Direito Internacional. Por carecerem de uma base territorial, as OIs precisam que um Estado compactue com sua instalação física em algum ponto dentro de suas fronteiras, o que ocorre mediante a celebração de um tratado bilateral entre as duas partes, designado acordo de sede. Não é incomum, no entanto, que determinada organização celebre acordos com mais de um Estado. A própria ONU celebrou acordos de sede com EUA, Suíça, Países Baixos e Gênova, havendo uma sede em cada país. No discurso clássico, o direito das gentes ressalta a necessidade de proteção dos estrangeiros, devendo esta ser preservada em toda parte dentro das fronteiras estatais e sendo cabível a nacionais ou não nacionais, sem distinção. No âmbito internacional, evidencia a responsabilidade que um ente tem em caso de afronta a uma norma de direito das gentes e que provoque resultado para outro Estado; e, a partir da decisão em questão, também que provoque danos a OIs. No

¹⁰ FORTUNATO, Suellen. *Caso Folke Bernadotte e os impactos no Direito Internacional*. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-folke-bernadotte-e-os-impactos-no-direito-internacional/476692997>. Acesso em: 06 jun. 2025.

caso do assassinato de Bernardotte, existiu responsabilidade por haver negligência por parte do Estado de Israel, que não foi eficaz na proteção do estrangeiro que estava em seu território a serviço de outro ente portador de personalidade jurídica. Com relação à segunda questão apresentada pela Assembleia Geral a CIJ, a opinião consultiva estatuiu a primazia da proteção funcional sobre a proteção diplomática, no contexto das OIs. O fundamento pode ser sintetizado pelo ensino de Francisco Rezek: não há um vínculo de nacionalidade entre o agente e a OI, donde prevalece o vínculo derivado da função exercida por este indivíduo no quadro da pessoa jurídica. Ou seja, a proteção feita pela OI deriva da função exercida pelo indivíduo em nome da organização em causa. Apesar do Parecer Consultivo Bernadotte ter sido um marco para o Direito Internacional Público, ajudando a definir a teoria dos poderes implícitos, o assassinato do diplomata foi uma grande perda não só para a ONU, mas também para a humanidade, posto que ele dedicou sua vida e carreira a causas humanitárias, deixando um legado para a diplomacia"¹¹.

Portanto, entende-se que o objetivo principal da ONU é fazer valer sua autonomia como Organização Internacional, bem como valorar a vida de uma pessoa que prestou grandes serviços à comunidade mundial, portanto, sendo de suma importância sua vida.

Desta forma, o caso de Folke Bernadotte é um marco no desenvolvimento do Direito Internacional, destacando a importância da proteção de agentes de organizações internacionais e o reconhecimento da personalidade jurídica da ONU. Sua morte, embora trágica, impulsionou avanços significativos na diplomacia internacional e na busca por soluções pacíficas em contextos de conflito.

1.1.3 Status da OIT como Sujeitos de Direito Internacional

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma agência especializada das Nações Unidas voltada para as questões relacionadas ao trabalho, ao emprego e aos direitos trabalhistas em âmbito internacional. Seu papel é singular no Direito Internacional, especialmente no que diz respeito à sua interação com os sujeitos de direito internacional.

As organizações internacionais, como a OIT ou a Organização Mundial da Saúde (OMS), são criadas por meio de tratados internacionais com objetivos específicos e delimitados. Dessa forma, toda atuação de uma organização internacional deve estar vinculada ao objeto previsto no tratado constitutivo, não podendo extrapolar os limites estabelecidos em sua criação. Assim, a OIT tem sua

¹¹ FORTUNATO, Suellen. *Caso Folke Bernadotte e os impactos no Direito Internacional*. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-folke-bernadotte-e-os-impactos-no-direito-internacional/476692997>. Acesso em: 06 jun. 2025.

competência restrita às matérias relacionadas ao trabalho e à promoção do trabalho decente, em consonância com o mandato que lhe foi atribuído¹².

A OIT é considerada um sujeito derivado de direito internacional. Isso significa que ela tem personalidade jurídica internacional concedida por tratados e reconhecida por outros sujeitos, especialmente os Estados.

Já Francisco Rezek¹³, em sua obra *Curso de Direito Internacional Público*, entende que “A OIT é um típico exemplo de sujeito derivado de direito internacional, pois sua personalidade é conferida por tratado constitutivo, e seu âmbito de atuação é limitado aos poderes conferidos por seus membros”.

O autor reforça a ideia de que a OIT tem personalidade funcional, ou seja, limitada às atribuições estabelecidas por seus membros no tratado fundador (Tratado de Versalhes e depois ajustado em tratados da ONU).

Charlesworth e Chinkin¹⁴ entendem que Organizações internacionais como a OIT não são meros instrumentos da vontade estatal, mas entidades com papéis independentes na formação de normas internacionais¹⁵ (tradução nossa).

As autoras defendem que a OIT exerce um papel ativo na formação do direito internacional do trabalho, não apenas como fórum de cooperação estatal, mas como agente normativo autônomo: “A OIT, por meio de sua constituição e da prática subsequente, adquiriu personalidade jurídica internacional e, portanto, é capaz de assumir direitos e deveres no âmbito do direito internacional” (tradução nossa)¹⁶.

Shaw reconhece que a OIT tem personalidade jurídica reconhecida internacionalmente, o que a legitima como sujeito pleno nas suas competências específicas.

¹² PEREIRA, Gabriel da Silva. *Sujeitos do Direito Internacional Público: personalidade internacional, Estados, organizações internacionais, blocos regionais, Santa Sé e Vaticano, indivíduos, empresas, organizações não governamentais e insurgentes, beligerantes e movimentos de libertação nacional*. Ubá-MG, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://chanfle.jusbrasil.com.br/artigos/721377081/sujeitos-do-direito-internacional-publico>. Acesso em: 30 maio 2025.

¹³ REZEK, Francisco. *Direito internacional público*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025, p. 292-293.

¹⁴ CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine. *The boundaries of international law: a feminist analysis*. Manchester: Manchester University Press, 2000. (Resenha). Disponível em: <https://encurtador.com.br/RdbBd>. Acesso em: 22 maio 2025.

¹⁵ Do original: *International organizations such as the ILO are not merely instruments of state will but entities with independent roles in shaping international norms.*

¹⁶ Do original: *the ILO, through its constitution and subsequent practice, has acquired international legal personality and is thus capable of bearing rights and duties under international law.*

Para Piovesan¹⁷, A Organização Internacional do Trabalho foi criada após a Primeira Guerra Mundial para promover parâmetros básicos de trabalho e bem-estar social. Nos setenta anos que se passaram, a Organização Internacional do Trabalho promulgou mais de uma centena de Convenções Internacionais, que receberam ampla adesão e razoável observância.

Enfatiza a autora que a fim de corroborar a importância ímpar da Organização Internacional do Trabalho no processo de consolidação dos Direitos Humanos no plano internacional, destaca-se o fato que, nesta seara, a implementação de tais direitos – ditos de segunda geração ou dimensão – se deu antes dos direitos civis e políticos – ditos de primeira geração ou dimensão – uma vez que estes vieram a ser positivados por meio do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, enquanto aqueles, com se sabe, começaram a ser efetivados com a instituição da Organização Internacional do Trabalho, em 1919.

Desta maneira, a doutrina converge em afirmar que a OIT é um sujeito de direito internacional derivado, que possui personalidade jurídica internacional própria, com capacidade de firmar tratados e criar normas, como por exemplo, as convenções trabalhistas, dotada de autonomia institucional e estrutura própria, e capacidade de responsabilização internacional. Sua personalidade é funcional e limitada ao que foi previsto no seu tratado constitutivo (Constituição da OIT), mas real e efetiva dentro do sistema internacional.

Portanto, embora os trabalhadores não sejam tradicionalmente considerados sujeitos plenos de direito internacional — uma categoria historicamente reservada aos Estados. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) desempenha um papel crucial como porta-voz institucional de seus interesses. A estrutura tripartite da OIT, composta por representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores, constitui um modelo único entre as organizações internacionais.

Esse arranjo garante a participação direta dos trabalhadores e empregadores na elaboração de normas internacionais do trabalho, conferindo legitimidade democrática ao processo normativo e promovendo um diálogo social genuíno no âmbito internacional. Assim, a OIT contribui significativamente para a afirmação do

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas*. Revista TST, Brasília, Rel. 75, 2009. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf. Acesso em: 30 maio 2025, p.171.

indivíduo, especialmente do trabalhador, como ator relevante no sistema internacional contemporâneo.

1.2 A Construção dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais

1.2.1. Revolução Industrial

A construção dos direitos sociais, econômicos e culturais está diretamente ligada ao processo histórico de lutas sociais e transformações econômicas que ocorreram a partir do século XIX, em resposta às limitações dos direitos civis e políticos da chamada primeira geração dos direitos humanos.

A doutrina é unânime em reconhecer que os direitos sociais são produtos históricos das lutas por igualdade e justiça social, especialmente a partir da Revolução Industrial, quando se tornou evidente que os direitos civis e políticos eram insuficientes para proteger os mais vulneráveis.

Bobbio¹⁸ classifica os direitos sociais como pertencentes à segunda geração dos direitos humanos, cuja origem está diretamente vinculada à transformação social gerada pela industrialização e pela luta do proletariado por melhores condições de vida¹⁹: Os direitos sociais surgem das lutas das classes operárias contra as condições desumanas da Revolução Industrial. São direitos de liberdade ‘positiva’, isto é, que exigem prestação do Estado.

Para José Afonso da Silva²⁰, os direitos sociais são fundamentais para efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana e só surgem como resposta à insuficiência dos direitos civis e políticos diante da miséria e exclusão social. Nas palavras do autor, os direitos sociais representam uma conquista da classe trabalhadora em sua luta contra os abusos do capitalismo selvagem do século XIX.”

Sarlet²¹ enfatiza que os direitos sociais impõem deveres prestacionais ao Estado, consolidando um novo paradigma jurídico: o Estado Social de Direito.

A emergência dos direitos sociais vincula-se diretamente às transformações sociais e econômicas provocadas pela Revolução Industrial e à tomada de consciência da necessidade de se proteger os vulneráveis.

Neste sentido, complementa o autor:

¹⁸ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: GEN/LTC, 2004, p. 206

¹⁹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: GEN/LTC, 2004, p. 206

²⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 292.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024, p. 47.

A utilização da expressão “social” encontra justificativa, entre outros aspectos que não nos cabe aprofundar neste momento, na circunstância de que os direitos da segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem à reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico²².

Assim, a origem dos direitos sociais está intimamente ligada ao desenvolvimento histórico das lutas sociais, principalmente a partir da Revolução Industrial, quando as desigualdades sociais e econômicas se tornaram mais visíveis e gritantes. Eles surgem como uma resposta do Estado às necessidades básicas da população, especialmente dos trabalhadores, e se consolidam como uma forma de garantir um mínimo de dignidade humana.

1.2.2 A Constituição do México (1917) e Constituição de Weimar (1919)

As primeiras constituições a positivarem direitos sociais: México (1917): direito ao trabalho, educação, previdência. Weimar (1919 - Alemanha): proteção ao trabalhador, direito à seguridade social, habitação, cultura.

Tais Constituições romperam com o paradigma liberal clássico (centrado apenas nos direitos civis e políticos) e introduziram deveres prestacionais do Estado, sendo referências fundamentais para a consolidação dos direitos sociais como direitos fundamentais.

Em relação à Constituição Mexicana (1917), Flávia Piovesan²³ destaca o caráter revolucionário e fundacional da Constituição mexicana ao inaugurar a presença de direitos econômicos e sociais no texto constitucional, como o direito à educação, à jornada limitada e à reforma agrária.

A Constituição mexicana de 1917, foi pioneira ao estabelecer direitos sociais como direitos constitucionalmente protegidos. Ela surge no contexto da Revolução Mexicana, afirmando o direito à terra, à educação e ao trabalho digno, marcando o início da constitucionalização dos direitos sociais²⁴.

²² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024, p. 48.

²³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p.171.

²⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p.171.

José Afonso da Silva²⁵, vê o texto mexicano como precursor mundial da positivação dos direitos sociais, inaugurando a ideia de um Estado com compromissos sociais diretos com o povo. Em suas palavras, “A Constituição do México, de 1917, é a primeira a positivá-los, influenciada pelas reivindicações populares e movimentos revolucionários²⁶”.

Em síntese, a Constituição do México (1917), foi primeira constituição do mundo a incorporar direitos sociais com força normativa (educação, reforma agrária, trabalho). Quanto à Constituição de Weimar (1919) Sarlet²⁷ mostra como esta introduziu um novo modelo de

Estado — o Estado Social de Direito — incorporando direitos ao trabalho, à seguridade social, à educação e à assistência aos necessitados:

A Constituição de Weimar é considerada a primeira constituição europeia a consagrar de forma sistemática os direitos sociais, influenciando profundamente os ordenamentos constitucionais do século XX.

Em suma, a Constituição Weimar (1919): marco europeu da consagração dos direitos sociais, consolidando o conceito de Estado Social e influenciando constituições posteriores.

Os direitos humanos da segunda geração ficaram conhecidos como os direitos da igualdade, de cunho mais social, surgindo já nas primeiras décadas do Estado Social. São os denominados direitos econômicos, sociais e culturais, direitos que a pessoa humana deve ter como membro da sociedade. Diferentemente dos direitos da primeira geração, os direitos da segunda geração não possuem aplicabilidade imediata, mas diferida, de cunho programático, compondo um verdadeiro programa de ação social. São direitos que dependem, para aplicação efetiva, de políticas públicas de implantação.

Devido ao fato de objetivarem garantir aos indivíduos condições materiais consideradas imprescindíveis ao gozo pleno dos direitos de primeira geração, tendem a demandar do Estado intervenções na ordem social segundo critérios de justiça distributiva.

²⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 287.

²⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 287.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024, p.35.

Exemplificando Rezek²⁸, diz serem eles “o direito ao trabalho, e à previdência social, à igualdade social por igual trabalho, ao descanso e ao lazer, à saúde, à educação, aos benefícios da ciência, ao gozo das artes, à participação na vida cultural da comunidade”.

A contribuição de Kuntz²⁹ sobre os direitos da segunda geração colabora para o que está sendo exposto:

Os chamados direitos sociais pressupõem o mercado já desenvolvido. Historicamente, só são inteligíveis em situações criadas pelo capitalismo, em especial a partir da expansão da indústria. De modo geral, envolvem garantias de trabalho e de remuneração, condições mínimas de segurança econômica e, ainda, oportunidades de acesso ao mercado em condições dignas. Esse conjunto inclui os direitos trabalhistas, nas suas várias formulações, e as garantias previdenciárias e assistenciais, como a aposentadoria, o socorro médico e o seguro-desemprego. Mas eu acrescentaria também, como itens de grande importância, a educação pública universal, pelo menos no nível básico, a assistência de saúde à gestante e à criança e o tratamento tributário diferenciado. Educação básica, assistência médica à maternidade e à infância, cuidados de nutrição e tributação progressiva podem ser fatores decisivos para igualar as condições no ponto de partida, ou, pelo menos, para diminuir grandemente a desigualdade inicial³⁰.

Necessário, também, o que diz Bregalda³¹ sobre a questão desses direitos:

[...] toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à igualdade, à segurança social e à realização de esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade; direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego; direito ao repouso e lazer; direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar; direito à instrução, gratuita pelo menos nos graus elementares e fundamentais; direito de participação na vida cultural da comunidade; direito à proteção dos interesses morais e materiais de qualquer produção científica, literária ou artística e outros³².

A grande questão que se coloca é que a observância apenas dos direitos da primeira geração não oferecem proteção ampla para o indivíduo. Os direitos individuais não podem ser consagrados em detrimento dos direitos sociais. De que

²⁸ REZEK, Francisco. *Direito internacional público*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025, p. 255-256.

²⁹ KUNTZ, Rolf. Os direitos sociais em xeque. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo: Cedec, n. 36, p. 149-157, 1995.

³⁰ KUNTZ, Rolf. Os direitos sociais em xeque. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo: Cedec, n. 36, p. 149-157, 1995.

³¹ BREGALDA, Gustavo. *Direito internacional público e privado*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 96-97

³² BREGALDA, Gustavo. *Direito internacional público e privado*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 96-97

adianta dar liberdade ao homem se não se dá acesso à saúde, à educação, ao trabalho? Frankenberg³³ confirma esse entendimento quando diz:

Para compensar esses *deficits*, não somente comunitaristas mantêm à disposição uma série de propostas que, no todo, objetivam readquirir uma ética política que corrija a primazia de direitos individuais a favor de obrigações sociais frente à coletividade dos membros de uma sociedade (ou mesmo, comunidade) e objetivos comuns de valor, portanto, uma ética política centrada em torno de senso e bem comum³⁴.

Bandeira de Mello³⁵ aponta as Constituições Mexicana de 1917 e a de Weimar, de 1919, como os primeiros sinais expressivos de um ideário novo, de cunho social, cristalizado nas Cartas fundamentais:

Nelas está plasmada a concepção de que não basta assegurar os chamados direitos individuais para alcançar-se a proteção do indivíduo. Impende considerá-lo para além de sua dimensão unitária, defendendo-o também em sua condição comunitária, social, sem o que lhe faltará o necessário resguardo. Isto é, cumpre ampará-lo contra as distorções geradas pelo desequilíbrio econômico da própria sociedade, pois estas igualmente geram sujeições, opressões e esmagamento do indivíduo. Não são apenas os eventuais descomedimentos do Estado que abatem, aniquilam ou oprimem os homens. Tais ofensas resultam, outrossim, da ação dos próprios membros do corpo social, pois podem prevalecer-se e se prevalecem de suas condições sócio econômicas poderosas em detrimento dos economicamente mais frágeis³⁶.

Em função do exposto, pode-se dizer que a proteção do indivíduo deve-se dar de forma ampla, completa. O princípio da indivisibilidade sugere a integração das duas áreas, das duas categorias de direitos até então mencionadas.

1.3 Origem da Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919, logo após o fim da Primeira Guerra Mundial, como parte do Tratado de Versalhes, que estabeleceu a paz entre os países vencedores e derrotados. Sua criação refletiu a crescente preocupação internacional com as condições de trabalho precárias e a necessidade de promover a justiça social para manter a paz mundial.

Norberto Bobbio³⁷, afirma que: "A OIT foi a primeira tentativa eficaz de transformar o ideal dos direitos sociais em normas jurídicas internacionais."

³³ FRANKENBERG, Günther. *A gramática da constituição e do direito*. Tradução Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.244.

³⁴ FRANKENBERG, Günther. *A gramática da constituição e do direito*. Tradução Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.244.

³⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Eficácia das normas constitucionais sobre Justiça Social*. Revista de Direito Público. São Paulo, n. 57-58, p. 233-256.

³⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Eficácia das normas constitucionais sobre Justiça Social*. Revista de Direito Público. São Paulo, n. 57-58, p. 233-256.

³⁷ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: GEN/LTC, 2004, p. 80-85.

Já Flávia Piovesan³⁸ que: "A OIT inaugura uma era de institucionalização do valor do trabalho como expressão da dignidade humana no plano global."

Portanto, sobre a perspectiva da doutrina:

A OIT é uma organização internacional fundada sob os princípios da **justiça social**, da **valorização do trabalho humano** e da **necessidade de proteção jurídica do trabalhador**, concebida doutrinariamente como resposta às transformações econômicas da Revolução Industrial e às tensões sociais pós-Primeira Guerra Mundial. Seu objetivo é garantir a paz por meio da promoção de **condições dignas de trabalho**, sendo pioneira na consolidação dos **direitos sociais como direitos humanos universais**.

Assim, temos que, em 1919 houve a Fundação da OIT com o intuito de melhorar as condições de trabalho globalmente. No ano de 1930 a Criação da Convenção sobre Trabalho Forçado, um marco importante da OIT. Em 1944 fora o ano da Adaptação da OIT ao pós-guerra, reafirmando seu compromisso com a justiça social.

No ano de 1946, a OIT torna-se a primeira agência especializada das Nações Unidas. Em 1948 foi adotada a Declaração de Filadélfia, reafirmando seus princípios e ampliando sua missão para abranger os direitos humanos no trabalho.

Já 1969, a OIT foi agraciada com o Prêmio Nobel da Paz por sua dedicação à defesa dos direitos trabalhistas. Atualmente, a OIT continua a desenvolver normas e a auxiliar países na melhoria das condições de trabalho.

No ano de 1998, foi aprovada a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, que define direitos essenciais, como liberdade sindical e negociação coletiva, eliminação do trabalho forçado, abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação no emprego.

Desde seu surgimento, a OIT tem sido fundamental na defesa dos direitos dos trabalhadores e na construção de um equilíbrio nas relações entre empregadores e empregados.

1.3.1 Características da Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é reconhecida pela doutrina como uma das instituições internacionais mais antigas e inovadoras, sendo fundamental para o desenvolvimento dos direitos sociais e trabalhistas no plano

³⁸ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. *Revista TST*, Brasília, Rel. 75, 2009. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf. Acesso em: 30 maio 2025, p. 125.

global. Seu modelo de funcionamento, princípios fundantes e objetivos marcam sua singularidade no sistema internacional, especialmente no campo dos direitos humanos sociais.

A característica mais marcante da OIT é sua estrutura tripartite, única no sistema internacional.

A OIT é única no sistema internacional por reunir representantes de governos, empregadores e trabalhadores em pé de igualdade.

Neste ponto Flávia Piovesan³⁹, ensina: "O tripartismo institucionaliza a democracia social no plano internacional e confere legitimidade plural às normas trabalhistas da OIT.

Outra importante característica destacada pela doutrina é que a OIT é essencialmente uma agência normativa. Sua principal missão é elaborar normas internacionais do trabalho, por meio de convenções e recomendações.

Sobre esta questão explica Norberto Bobbio⁴⁰: "A OIT foi pioneira em dotar o direito internacional de instrumentos que protegem diretamente o ser humano contra a desigualdade e a exploração".

A OIT possui finalidade de Justiça social, conforme explica Cançado Trindade⁴¹: "A OIT é expressão da convicção de que a paz só será possível onde houver justiça social."

Portanto, a OIT tem como objetivo central a promoção da justiça social por meio da melhoria das condições de trabalho, como por exemplo a defende salários dignos, redução da jornada de trabalho, segurança no trabalho, igualdade de oportunidades, dentre outros.

Outras características importantes da OIT, são marcadas pela Universalidade, onde Conta com 187 Estados-membros e aplica normas com base em princípios universais do trabalho.

Há ainda o sistema de fiscalização, de modo que a OIT possui mecanismos de controle e monitoramento para garantir a aplicação das normas (Comitês e Comissões).

³⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p.129-130.

⁴⁰ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: GEN/LTC, 2004, p. 80-85.

⁴¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito internacional contemporâneo*. Brasília: Rede Virtual de Bibliotecas, 2017.

Além de ser pioneira em direitos humanos sociais, criada em 1919, antes da ONU, é considerada a precursora dos direitos humanos de segunda geração (econômicos e sociais).

Desde 1999, a OIT adota o conceito de trabalho decente, em defesa da liberdade sindical, eliminação do trabalho infantil, erradicação do trabalho forçado, igualdade de oportunidades e de tratamento. Sobre este tema, Flávia Piovesan⁴² afirma que: "O trabalho decente se torna o novo paradigma dos direitos humanos sociais no século XXI, ampliando o legado normativo da OIT".

Desta forma conclui-se que a OIT é uma organização tripartite da ONU que promove o trabalho decente por meio da criação de normas internacionais e da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

1.3.2 Estrutura Institucional da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A estrutura da OIT é composta por três principais órgãos: a Conferência Internacional do Trabalho, o Conselho de Administração e a Repartição Internacional do Trabalho:

A Conferência Internacional do Trabalho é a assembleia geral de todos os Estados participantes da Organização. Órgão supremo, que traça as diretrizes gerais da política social a ser observada, elabora o chamado "Código Internacional do Trabalho", que nada mais é do que a conjunto de Convenções e de Recomendações; adota resoluções sobre os problemas da Organização, sua finalidade e (sic) competência; decide sobre pedidos de admissão na entidade de países que não pertencem à ONU; aprova o seu orçamento e resolve todas as questões correlatas ao eventual descumprimento dos tratados assinados⁴³.

Assim, em complemento:

O objeto da Conferência, enquanto órgão supremo da Organização, é traçar as diretrizes gerais da política social que será observada; elaborar, por intermédio de Convenções e de Recomendações, a regulamentação internacional do trabalho; adotar resoluções sobre os problemas que lhe dizem respeito, direta ou indiretamente; decidir os pedidos de admissão na sociedade; aprovar o orçamento geral da Organização; resolver questões

⁴² PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 129-130.

⁴³ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 113. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/8-o-tripartismo-como-base-institucional-da-oit-estudos-nacionais-revista-de-direito-do-trabalho-04-2019/1188257129/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

referentes à não observação das normas constitucionais e das Convenções ratificadas pelos Estados-Membros⁴⁴.

A OIT é dirigida pelo Conselho de Administração, órgão de gestão da Organização, responsável pela elaboração e pelo controle da execução de políticas e de programas. O Conselho de Administração elabora diretrizes para a adoção de uma Convenção ou de uma Recomendação, precedida de um aprofundado preparo técnico e de uma consulta adequada aos membros interessados. A respeito, Zangrando considera⁴⁵:

O Conselho de Administração, de composição tripartite, tem a competência para fixar as datas e ordens do dia das reuniões da Conferência Internacional do Trabalho, e também das conferências regionais e conferências técnicas. Além destes trabalhos e de outros mais generalizados, o Conselho nomeia o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, supervisiona suas atividades e elabora o projeto de programa e de orçamento da Organização⁴⁶.

Por fim, Alvarenga pondera:

A Repartição Internacional do Trabalho, também chamada de Oficina Internacional do Trabalho ou Bureau Internacional do Trabalho, constitui o secretariado técnico-administrativo da OIT, formado por vários setores e por vários departamentos voltados para a realização dos objetivos da Organização⁴⁷.

Prepara os documentos e informes que constituem o material básico indispensável para as conferências e reuniões especializadas da Organização; desempenha as funções de secretaria, busca e contrata peritos em cooperação técnica, orientando a execução dos programas no mundo inteiro; realiza atividades de investigação e de educação, recompilando informações e estatísticas de todo o mundo sobre a totalidade dos temas relativos à esfera laboral; reúne e elabora documentação; pública uma ampla gama de obras e de revistas especializadas referentes a problemas laborais e sociais e presta assistência aos serviços dos governos e às organizações de empregadores e de trabalhadores⁴⁸.

⁴⁴ ZANGRANDO, Carlos. Curso de direito do trabalho. v. I. São Paulo: LTr, 2008. p. 258. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/8-o-tripartismo-como-base-institucional-da-oit-estudos-nacionais-revista-de-direito-do-trabalho-04-2019/1188257129/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁴⁵ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O tripartismo como base institucional da OIT. 30 abr. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/8-o-tripartismo-como-base-institucional-da-oit-estudos-nacionais-revista-de-direito-do-trabalho-04-2019/1188257129/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁴⁶ ZANGRANDO, Carlos. Curso de direito do trabalho. v. I. São Paulo: LTr, 2008. p. 258. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/8-o-tripartismo-como-base-institucional-da-oit-estudos-nacionais-revista-de-direito-do-trabalho-04-2019/1188257129/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁴⁷ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O tripartismo como base institucional da OIT. 30 abr. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/8-o-tripartismo-como-base-institucional-da-oit-estudos-nacionais-revista-de-direito-do-trabalho-04-2019/1188257129/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁴⁸ BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos humanos e trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho*. Porto Alegre:

Além desses órgãos principais, a OIT possui também um sistema de controle e supervisão das normas internacionais do trabalho. Esse sistema inclui a Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações, que é um órgão de especialistas independentes responsáveis por analisar relatórios dos Estados-membros sobre a implementação das normas internacionais do trabalho.

1.3.3 Princípios da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Os princípios da OIT (Organização Internacional do Trabalho) são os fundamentos que orientam suas ações e convenções. Eles estão consagrados principalmente em dois documentos fundamentais: A Constituição da OIT de 1919. E a Declaração de Filadélfia de 1944 — incorporada à Constituição da OIT.

Durante seu mandato, Ryder⁴⁹ enfatizou que os princípios fundamentais da OIT são essenciais para a justiça social, a paz duradoura e o desenvolvimento sustentável. Ele destacou que a liberdade sindical, a eliminação do trabalho forçado e infantil, a igualdade de tratamento e oportunidades e a negociação coletiva não são apenas direitos trabalhistas, mas pilares para sociedades mais justas e economias mais resilientes.

Em suas declarações, Ryder frequentemente reiterou que "a paz permanente somente pode basear-se na justiça social", conforme estabelecido na Constituição da OIT de 1919. Ele alertou que a negação da justiça social representa uma ameaça real à estabilidade e à paz nas sociedades, enfatizando que os direitos no trabalho são indispensáveis para a recuperação econômica e social, especialmente em tempos de crise.

1.3.4 Princípios Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Trabalho não é mercadoria - por este princípio, o trabalho humano deve ser tratado com dignidade, não como simples bem econômico. Rejeita a exploração e defende a valorização do ser humano no processo produtivo.

Livraria do Advogado, 2007. p. 81. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/8-o-tripartismo-como-base-institucional-da-oit-estudos-nacionais-revista-de-direito-do-trabalho-04-2019/1188257129/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁴⁹ RYDER, Guy. *Dia Mundial da Justiça Social*. Nações Unidas – Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/57149-dia-mundial-da-justi%C3%A7a-social-por-guy-ryder>. Acesso em: 25 maio 2025.

Maurício Godinho Delgado⁵⁰, defende que o princípio da OIT indica que o trabalho deve ser visto como expressão da dignidade da pessoa humana. Para o autor, esse postulado fundamenta a própria existência do Direito do Trabalho como ramo protetivo e justifica a limitação da lógica do livre-mercado nesse campo. Cita que esse princípio tem força supralegal, sendo compatível com o art. 1º, III (dignidade da pessoa humana) da Constituição Federal de 1988.

Nascimento⁵¹, enxerga esse princípio como elemento central da humanização do trabalho e da autonomia do Direito do Trabalho em relação ao Direito **Civil** e Comercial. Destaca que ele legitima a intervenção estatal para corrigir desequilíbrios entre empregador e empregado.

Pelo princípio da Liberdade sindical e direito à negociação coletiva, Os trabalhadores e empregadores têm o direito de se organizar livremente e negociar condições de trabalho com autonomia.

O princípio da liberdade sindical e do direito à negociação coletiva é um dos pilares centrais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e está incluído entre os quatro princípios e direitos fundamentais no trabalho, conforme estabelecido pela Declaração da OIT de 1998.

Este princípio possui relevância tanto no plano internacional quanto no ordenamento jurídico interno dos países, incluindo o Brasil.

O autor⁵², destaca ainda a liberdade sindical como instrumento de equilíbrio nas relações de trabalho. Afirma que o Estado deve ter papel de garantidor e não controlador das entidades sindicais, em respeito ao princípio, e considera a negociação coletiva uma expressão concreta da autonomia coletiva da vontade no Direito do Trabalho.

Cassar⁵³ ressalta que a liberdade sindical é limitada no Brasil por elementos do sistema corporativista e unicista, o que fere os padrões da OIT. E defende maior harmonização da legislação nacional com as convenções 87 e 98, especialmente no tocante à pluralidade sindical e à contribuição sindical facultativa.

⁵⁰ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 180-183.

⁵¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.137.

⁵² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 137-138.

⁵³ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 20. ed. São Paulo: Método, 2024, p.1309.

Portanto, o princípio abrange dois elementos interligados: Liberdade sindical: Direito de trabalhadores e empregadores de constituírem organizações de sua escolha, sem autorização prévia, e de nela se filiarem. Garante a autonomia sindical em relação ao Estado e aos empregadores. E Direito à negociação coletiva: Direito dos sindicatos de negociar condições de trabalho e emprego com os empregadores, buscando melhorar salários, jornada, condições de segurança, benefícios etc.

O Princípio da Eliminação do trabalho forçado ou obrigatório, Combate todas as formas de coerção no trabalho. Esse princípio é amplamente discutido como expressão dos direitos humanos fundamentais no mundo do trabalho, sendo considerado um princípio *jus cogens*, ou seja, uma norma imperativa de direito internacional que não admite violação, mesmo por acordo entre as partes.

Possui base normativa internacional na Convenção nº 29 da OIT (1930) – Sobre trabalho forçado ou obrigatório, e na Convenção nº 105 da OIT (1957) – Sobre a abolição do trabalho forçado. Ambas são consideradas convenções fundamentais e vinculam moralmente todos os membros da OIT.

Trás como definição de trabalho forçado (Convenção 29) - “Todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual essa pessoa não se ofereceu voluntariamente.”

Inclui situações como: escravidão ou servidão por dívida; trabalho prisional imposto por razões políticas; trabalho compulsório como forma de discriminação; tráfico de pessoas e exploração laboral.

Delgado⁵⁴, enfatiza que o trabalho forçado é incompatível com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade. Ressalta que esse princípio deve orientar a interpretação das normas trabalhistas e penais, inclusive em casos de trabalho degradante ou jornadas exaustivas. Aponta que, no Brasil, formas modernas de trabalho forçado persistem, especialmente no meio rural e na informalidade urbana, o que demanda fiscalização e repressão ativa pelo Estado.

Assim, qualquer relação de trabalho que envolva ameaça, fraude, retenção de documentos, servidão por dívida ou privação de liberdade é violadora desse princípio. O princípio fundamenta ações civis públicas, interdições de propriedades rurais, e programas de erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

⁵⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 233.

No tocante ao princípio da Abolição do trabalho infantil, este prevê a defesa da infância e proteção de menores contra formas exploratórias de trabalho. É tratado pela doutrina, como um princípio ético, jurídico e social de alcance universal, ligado diretamente aos direitos humanos da criança e do adolescente.

Possui base normativa internacional na Convenção nº 138 (1973), que estabelece a idade mínima de admissão ao emprego. E na Convenção nº 182 (1999), que determina a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil (como escravidão, prostituição, tráfico, atividades ilícitas ou perigosas).

Nascimento⁵⁵, enxerga a abolição do trabalho infantil como condição essencial para o progresso social e humano. Associa esse princípio à necessidade de universalização do acesso à educação e políticas públicas que combatam a pobreza. Aponta que o trabalho precoce compromete a formação escolar e perpetua ciclos de exclusão.

Por sua vez, Delgado⁵⁶ enfatiza que o combate ao trabalho infantil é dever jurídico inadiável dos Estados e um compromisso internacional de proteção integral à criança. Afirma que o princípio tem força supralegal, devendo prevalecer sobre normas infraconstitucionais permissivas. Destaca a relação entre esse princípio e os arts. 7º, XXXIII e 227 da Constituição Federal, que garantem a proteção da criança e a proibição do trabalho abaixo de 16 anos (salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos).

O princípio proíbe o trabalho abaixo da idade mínima legal, exceto na condição de aprendiz e com garantias de formação profissional. As piores formas de trabalho infantil devem ser combatidas com prioridade máxima, com responsabilização penal, civil e administrativa.

Gera obrigação dos Estados de: Criar e manter sistemas de inspeção e fiscalização do trabalho infantil; Implementar programas sociais de erradicação da pobreza e de acesso à educação; Promover campanhas de conscientização sobre os danos do trabalho precoce.

⁵⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p.193-194.

⁵⁶ DELGADO, Gabriela Neves. Direitos humanos dos trabalhadores: perspectiva de análise a partir dos princípios internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário. *Revista TST*, Brasília, v. 77, n. 3, p. 17-?, jul./set. 2011. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/26896/003_delgado.pdf?sequence=1.

Acesso em: 04 jul. 2025. Acesso em: 04 jul. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 964.

Eliminação da discriminação no emprego e na ocupação - Este princípio está diretamente relacionado à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as pessoas no mundo do trabalho, independentemente de características pessoais ou sociais. Busca igualdade de oportunidades e de tratamento, independentemente de gênero, raça, religião etc.

Possui base normativa internacional na Convenção nº 100 (1951), Igualdade de remuneração entre homens e mulheres por trabalho de igual valor. E na Convenção nº 111 (1958) – Eliminação da discriminação no emprego e na ocupação com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social. Essas convenções são consideradas fundamentais e vinculam moralmente todos os Estados-membros da OIT, inclusive os que ainda não as ratificaram.

Nesse sentido, Nascimento⁵⁷ sustenta que esse princípio representa um avanço da OIT rumo a uma ordem laboral mais justa e inclusiva. Enfatiza que a discriminação estrutural no mercado de trabalho exige políticas específicas, inclusive de prevenção e combate à exclusão de grupos minoritários.

Delgado⁵⁸ considera a eliminação da discriminação como um princípio de ordem pública internacional, que tem valor supralegal ou até constitucional nos países democráticos. Ressalta que desigualdade de oportunidades é uma forma de violação da dignidade da pessoa humana e da isonomia, ambos fundamentos constitucionais brasileiros (arts. 1º, III e 5º, caput, CF/88). Enfatiza que esse princípio impõe ao Estado e aos empregadores ações afirmativas e políticas ativas para reduzir desigualdades históricas e estruturais.

Portanto, a eliminação da discriminação no emprego e na ocupação é um princípio que transcende a legalidade formal e exige igualdade substancial, o que implica ações concretas do poder público, do Judiciário e da sociedade civil.

Pelo princípio da Igualdade de remuneração por trabalho de igual valor, garante a equidade salarial entre homens e mulheres. Esse princípio é interpretado como essencial para garantir justiça salarial, equidade de gênero e dignidade no trabalho.

⁵⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p.142.

⁵⁸ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 202, p. 954-1004.

Possui base normativa internacional na Convenção nº 100 da OIT (1951), que dispõe sobre a igualdade de remuneração entre homens e mulheres por trabalho de igual valor. Define “remuneração” como qualquer pagamento em dinheiro ou em espécie, direto ou indireto. Reconhece que igualdade formal não é suficiente: é preciso considerar fatores objetivos que determinam o valor do trabalho.

Cassar⁵⁹ critica a persistente desigualdade salarial de gênero, mesmo quando homens e mulheres ocupam cargos equivalentes. Aponta que o Brasil ainda tem um modelo discriminatório estrutural, com segmentação de mercado de trabalho e estereótipos de gênero. Defende o uso de ações civis públicas e instrumentos coletivos para promover a equiparação salarial.

A igualdade de remuneração por trabalho de igual valor é um princípio de direito fundamental internacional, com aplicação imediata no Brasil. Sua efetivação requer não apenas normas legais, mas também mudança cultural, políticas afirmativas e atuação proativa do Poder Judiciário e do Ministério Público do Trabalho.

O Princípio da Promoção do emprego pleno e produtivo, é compreendido como uma missão contínua dos Estados e das políticas públicas, voltada para garantir o direito ao trabalho digno, estável e produtivo, como fator essencial de desenvolvimento humano e justiça social. O trabalho deve ser acessível a todos, produtivo e condigno. Base para o conceito de "trabalho decente".

Possui base normativa internacional na Constituição da OIT (1919), que menciona a “proteção do trabalhador contra o desemprego” e a “garantia de um salário que assegure condições de vida dignas”. Na Convenção nº 122 (1964) – Sobre a política de emprego, onde determina que os Estados-membros devem declarar e seguir uma política ativa que assegure emprego produtivo e livremente escolhido para todos. E na Agenda do Trabalho Decente (desde 1999) – Estabelece quatro objetivos estratégicos, sendo o emprego pleno e produtivo o primeiro deles.

Guy Ryder⁶⁰, destacou reiteradamente que o “emprego pleno e produtivo” é a base da justiça social e o melhor caminho para sair da pobreza de forma sustentável.

⁵⁹ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 20. ed. São Paulo: Método, 2024. p.196.

⁶⁰ RYDER, Guy. *Dia Mundial da Justiça Social*. Nações Unidas – Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/57149-dia-mundial-da-justi%C3%A7a-social-por-guy-ryder>. Acesso em: 25 maio 2025.

Durante sua gestão, reforçou a centralidade do trabalho decente para a agenda dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 8.

Amauri Mascaro Nascimento⁶¹, enxerga o princípio como componente essencial da dignidade da pessoa humana e da função social do trabalho. Considera que o Direito do Trabalho e o Direito Econômico devem atuar em conjunto para promover emprego estável e digno, principalmente em contextos de crise econômica.

Assim, o princípio da promoção do emprego pleno e produtivo é mais do que uma meta econômica: é uma obrigação de justiça social, que exige do Estado e da sociedade a construção de um mercado de trabalho inclusivo, digno, protegido e sustentável.

O Princípio da Proteção social trata com enfoque a ampliação da cobertura da seguridade social, acesso à previdência, saúde, condições dignas de trabalho e proteção contra riscos.

Possui base normativa internacional na Convenção nº 102 da OIT (1952), norma mínima de seguridade social, abrange: Assistência médica; Aposentadoria; Benefícios por doença, maternidade, invalidez, velhice, morte, desemprego e encargos familiares. Na Recomendação nº 202 (2012) – Estabelece o conceito de " piso de proteção social", como um conjunto mínimo de garantias básicas de segurança de renda e acesso a serviços essenciais. E na Agenda do Trabalho Decente – A proteção social é um dos quatro objetivos estratégicos, ao lado de: Promoção do emprego pleno e produtivo; Direitos no trabalho e diálogo social.

Maurício Godinho Delgado⁶², afirma que a proteção social é elemento intrínseco ao princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV da CF/88). Interpreta o sistema de seguridade como um direito fundamental transversal, que protege o trabalhador durante e após a vida laboral. Destaca que o avanço da informalidade e da precarização agrava a exclusão do sistema de proteção social, o que exige ação do Estado.

⁶¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.122.

⁶² DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.p. 954-959.

Guy Ryder⁶³, afirmou que a proteção social é condição indispensável para a paz social e a coesão nacional. Defendeu que o piso de proteção social é o mínimo que um país deve garantir para todos, independentemente de vínculo formal.

Desta forma, a proteção social, segundo a doutrina e os princípios da OIT, é fundamento de um Estado Social democrático, sendo essencial para a promoção da justiça social, da igualdade e da segurança econômica. Vai além da previdência e impõe ao Estado o dever de incluir todos os trabalhadores – formais e informais – em sistemas acessíveis e eficazes de seguridade.

O diálogo social tripartite é um dos princípios estratégicos centrais da OIT, por este há a participação de trabalhadores, empregadores e governos nas decisões sobre normas laborais e políticas públicas.

Possui fundamentação normativa internacional na Constituição da OIT (1919), desde sua origem, a OIT é uma organização tripartite, composta por representantes de: Governos, empregadores, trabalhadores. Na Declaração sobre Justiça Social (2008), que estabelece que o diálogo social é condição para alcançar trabalho decente, promovendo: Paz social, boa governança, coesão econômica e social. E na Agenda do Trabalho Decente (desde 1999), Um de seus quatro pilares estratégicos é o diálogo social fortalecido com liberdade sindical e negociação coletiva.

Maurício Godinho Delgado⁶⁴, afirma que o diálogo social é expressão institucional da democracia nas relações de trabalho. Trata-se de um princípio que reforça a autonomia coletiva e a coparticipação dos atores sociais na definição das normas laborais. Destaca a importância da mediação e concertação social como formas de solução de conflitos e formulação de políticas públicas eficazes.

Cassar⁶⁵ interpreta o diálogo social como direito coletivo fundamental, que deve ser respeitado inclusive na formulação de reformas trabalhistas e previdenciárias. Critica legislações aprovadas sem consulta tripartite efetiva, como a Reforma Trabalhista de 2017 no Brasil, por violar esse princípio da OIT. Ressalta que a legitimidade das normas laborais depende da participação equilibrada de trabalhadores, empregadores e governo.

⁶³ RYDER, Guy. *Dia Mundial da Justiça Social*. Nações Unidas – Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/57149-dia-mundial-da-justi%C3%A7a-social-por-guy-ryder>. Acesso em: 25 maio 2025.

⁶⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 237.

⁶⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 20. ed. São Paulo: Método, 2022, p.1322.

Assim, o diálogo social tripartite é um princípio estruturante do modelo normativo da OIT e deve ser compreendido como garantia democrática nas relações de trabalho. A doutrina o enxerga como fundamental para a produção de normas justas, equilibradas e eficazes, exigindo respeito à autonomia dos parceiros sociais e institucionalização do debate social.

1.4 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

Após os horrores da segunda guerra mundial, cresceu a preocupação com a dignidade humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é um dos documentos mais importantes do século XX no que diz respeito à proteção da dignidade humana. Sua doutrina se fundamenta em princípios universais de liberdade, igualdade e fraternidade, com raízes no humanismo, no iluminismo e nas experiências traumáticas da Segunda Guerra Mundial.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) incluiu os direitos econômicos, sociais e culturais (artigos 22 a 27): Direito à seguridade social, saúde, educação, trabalho, cultura.

Francisco Rezek⁶⁶, destaca que, inicialmente, os direitos humanos eram predominantemente civis e políticos, com foco na liberdade e na igualdade perante a lei. No entanto, com o tempo, houve uma evolução para o reconhecimento de direitos que visam garantir condições materiais mínimas para uma vida digna.

Rezek enfatiza que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representou um marco importante nesse processo, ao incluir direitos sociais, econômicos e culturais em seu texto. Ele enfatiza que, embora a Declaração tenha estabelecido esses direitos como normas substantivas, ela não criou mecanismos institucionais para garantir sua eficácia, o que levou à necessidade de celebração de novos tratados internacionais sobre proteção aos direitos humanos.

Para Piovesan⁶⁷ a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi um marco ao reconhecer, pela primeira vez, com igual importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Ela destaca que "não há

⁶⁶ REZEK, Francisco. *Direito internacional público*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.p. 255-258.

⁶⁷ PIOVESAN, Flávia. *Não há liberdade sem igualdade*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/flavia-piovesan-diz-que-nao-ha-liberdade-sem-igualdade/143777>. Acesso em: 25 maio 2025.

liberdade sem igualdade, e não há igualdade sem liberdade", ressaltando que a efetividade dos direitos sociais e econômicos é essencial para a plena realização dos direitos civis e políticos.

Bobbio⁶⁸ destacam que a DUDH representa uma virada ética e jurídica, pois reconhece o ser humano como sujeito de direitos apenas por existir.

Entende que a DUDH parte do princípio de que a dignidade é inerente a todo ser humano. Essa ideia é herdada do direito natural, da tradição humanista e do iluminismo. A dignidade não é concedida pelo Estado; ela é pré-existente e universal.

Vasak⁶⁹ propôs as três gerações dos direitos humanos (direitos civis e políticos; econômicos, sociais e culturais; e os coletivos/difusos), mostrando como eles evoluíram, mas devem coexistir.

Nesta perspectiva, sustenta que sustenta que Todos os direitos são universais, ou seja, válidos para todos, em qualquer lugar; indivisíveis, de modo que, não se pode garantir apenas alguns em detrimento de outros, e interdependentes, pois a violação de um, afeta o conjunto.

Ferrajoli⁷⁰ argumenta que o Estado de Direito só é legítimo se for também um Estado garantidor de direitos.

Afirma o autor que a DUDH consagra uma doutrina liberal-constitucionalista no sentido de que os direitos humanos atuam como limites ao arbítrio estatal. Os Estados devem respeitar, proteger e promover os direitos fundamentais.

Desta conclui-se que a DUDH é mais do que uma declaração política. Ela representa uma síntese doutrinária de valores fundamentais que norteiam o direito contemporâneo, tendo a dignidade como valor central, a proteção do indivíduo contra o poder arbitrário, a inclusão da justiça social como parte da liberdade e a internacionalização da proteção dos direitos humanos.

⁶⁸ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: GEN/LTC, 2004, p. 81.

⁶⁹ VASAK, Karel. *Uma luta de 30 anos: os esforços permanentes para atribuir força normativa à Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 2023. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4454650. Acesso em: 21 maio 2025.

⁷⁰ MELLO, Eduardo Granzotto. *Direitos fundamentais e democracia na teoria garantista de Luigi Ferrajoli: entre o horizonte liberal-socialista e a erosão do constitucionalismo social*. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, 2023.

1.5 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC – 1966, entrou em vigor em 1976)

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966 e em vigor desde 1976, é um dos principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Ele consagra direitos fundamentais como trabalho, saúde, educação, moradia, alimentação e seguridade social. A doutrina destaca o PIDESC como o marco normativo mais importante da consolidação dos direitos sociais no plano internacional.

A importância do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais está na sua capacidade de promover a justiça social e a igualdade, garantindo que todos tenham acesso a condições de vida dignas. Os objetivos do tratado incluem a erradicação da pobreza, a melhoria das condições de trabalho, o acesso à educação de qualidade e à saúde.⁷¹

O Pacto está organizado em cinco partes, que tratam respectivamente I - da autodeterminação dos povos e à livre disposição de seus recursos naturais e riquezas; II - do compromisso dos estados de implementar os direitos previstos; III - dos direitos propriamente ditos; IV - do mecanismo de supervisão por meio da apresentação de relatórios ao ECOSOC e V - das normas referentes à sua ratificação e entrada em vigor.⁷²

Por outro lado, a diferença fundamental entre os Pactos é justamente aquela que originou a edição de dois documentos distintos, estampada nos respectivos artigos 2º: Enquanto o do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos cria a obrigação estatal de "tomar as providências necessárias", inclusive de natureza legislativa, para "garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto", o tratado referente aos direitos econômicos, sociais e culturais, também no artigo 2º, prevê a adoção de medidas, tanto por esforço próprio como pela cooperação e

⁷¹ NOVO, Benigno Núñez. *O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (1966). 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-pacto-internacional-de-direitos-economicos-sociais-e-culturais-1966/2179320869>. Acesso em: 03 jun. 2025.

⁷² NOVO, Benigno Núñez. *O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (1966). 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-pacto-internacional-de-direitos-economicos-sociais-e-culturais-1966/2179320869>. Acesso em: 03 jun. 2025.

assistência internacionais, "que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto".⁷³

Sarlet⁷⁴ defende que os direitos sociais não são apenas programáticos: o Estado tem o dever de implementar ações concretas, especialmente em relação ao "mínimo existencial" (ex.: saúde, educação básica, moradia), indicando que O PIDESC introduz o princípio da realização progressiva, mas isso não autoriza o Estado à inércia. Há um conteúdo mínimo de direitos sociais que deve ser imediatamente garantido".

O PIDESC é amplamente reconhecido pela doutrina como um divisor de águas na afirmação dos direitos sociais como direitos humanos fundamentais, com obrigatoriedade jurídica internacional, mesmo diante de sua realização progressiva. Representa o compromisso internacional com a dignidade humana sob a ótica da justiça social e da solidariedade.

1.6 - O Papel da OIT na Construção dos Direitos Sociais

A atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na construção dos direitos sociais é amplamente reconhecida pela doutrina como um marco na consolidação do Direito Social internacional, com reflexos diretos sobre os ordenamentos jurídicos nacionais. Desde sua fundação em 1919, a OIT é vista pela doutrina como um ator essencial na afirmação da centralidade do trabalho como elemento estruturante da cidadania, da dignidade humana e da justiça social.

Desta forma, a OIT é reconhecida pela doutrina como um ator central na formação do Direito Internacional do Trabalho, que se projeta diretamente sobre os direitos sociais. Segundo Amauri Mascaro Nascimento, a OIT "é a principal responsável pela formação de um direito supranacional do trabalho"⁷⁵, cuja função é harmonizar a proteção do trabalhador em âmbito global.

A OIT é considerada por muitos autores como pioneira do constitucionalismo social transnacional. Assim, a OIT desempenha um papel central na construção de um "direito global contra-hegemônico", pois contrapõe-se à lógica do capital

⁷³NOVO, Benigno Núñez. *O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (1966). 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-pacto-internacional-de-direitos-economicos-sociais-e-culturais-1966/2179320869>. Acesso em: 03 jun. 2025.

⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024. p.290.

⁷⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.120.

desregulado ao estabelecer normas internacionais que impõem limites sociais à exploração do trabalho⁷⁶.

Maurício Godinho Delgado destacam que a OIT atua como um “polo de irradiação de princípios e regras protetivas”, sendo responsável por influenciar constituições, legislações trabalhistas e jurisprudência em diversos países. Nesta perspectiva, destaca o autor que a A OIT representa um autêntico sistema normativo internacional do trabalho, possuindo função irradiadora de padrões civilizatórios mínimos nas relações de trabalho⁷⁷.

A doutrina reconhece que as convenções e recomendações da OIT formam o núcleo do chamado Direito Internacional do Trabalho, um ramo jurídico de caráter protetivo e universalizante. Para Américo Pla Rodríguez, um dos principais juristas do trabalho na América Latina, considera que “A OIT institucionalizou a ideia de que o trabalho não é apenas um fator de produção, mas uma realidade humana e social que exige tutela normativa supranacional”⁷⁸.

Compartilha deste entendimento, o autor Giovanni Alves, que associa a OIT à construção de um patamar mínimo de direitos sociais globais, especialmente em tempos de avanço do neoliberalismo e da precarização, considerando que “A OIT é um bastião do trabalho protegido em tempos de ofensiva do capital contra os direitos sociais”⁷⁹.

Outra corrente doutrinária, reconhece ainda que, embora a OIT não tenha poder coercitivo sobre os Estados, suas convenções ratificadas adquirem valor normativo interno. Conforme destaca Amauri Mascaro Nascimento, as convenções da OIT, uma vez ratificadas, integram-se ao ordenamento jurídico nacional, funcionando como instrumento de consolidação e avanço dos direitos sociais.⁸⁰

A estrutura tripartite da OIT — com representação de governos, empregadores e trabalhadores — é exaltada por doutrinadores como uma ferramenta democrática para a elaboração de normas sociais internacionais. Gabriela Alves Delgado, afirma que o modelo tripartite da OIT é exemplo de

⁷⁶ SOUSA, G. *Organização Internacional do Trabalho. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*, 1 fev. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/500/edicao-1/organizacao-internacional-do-trabalho>. Acesso em: 03 jul. 2025.

⁷⁷ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.p.189.

⁷⁸ RODRÍGUEZ, Américo Pla. *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004. p.70

⁷⁹ ALVES, Giovanni. *Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório*. São Paulo: Boitempo, 2011.p .79.

⁸⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho - Editora Saraiva*. 34ª Edição 2009. p.120.

participação democrática na formulação de normas internacionais, o que legitima aplicação dos direitos sociais em âmbito global⁸¹.

Desta maneira, podemos concluir que autores reconhecem a OIT como pilar essencial para a construção, consolidação e efetivação dos direitos sociais, especialmente os ligados ao mundo do trabalho. Por meio de suas normas, princípios e atuação internacional, a OIT promove justiça social, protege a dignidade humana e fortalece os direitos fundamentais, contribuindo para uma ordem econômica e social mais equilibrada.

⁸¹ DELGADO, Gabriela Neves. Direitos humanos dos trabalhadores: perspectiva de análise a partir dos princípios internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário. Revista TST, Brasília, v. 77, n. 3, p. 17-?, jul./set. 2011. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/26896/003_delgado.pdf?sequence=1. Acesso em: 04 jul. 2025.

2. A DESCONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

2.1 Desconstrução dos direitos sociais

A desconstrução dos direitos sociais refere-se ao processo de enfraquecimento, restrição ou retirada progressiva de direitos econômicos, sociais e culturais que foram historicamente conquistados — especialmente por meio de reformas legislativas, políticas, econômicas neoliberais, privatizações e cortes de gastos sociais.

Delgado⁸² denuncia a existência de um processo de desestruturação do Direito do Trabalho, especialmente após a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/2017). Considera que houve uma tentativa de substituição do modelo protetivo-constitucional por um modelo contratual individualista, incompatível com a lógica coletiva e pública do Direito Social. Classifica a reforma como antitrabalhista, por promover: Prevalência do negociado sobre o legislado; Incentivo à pejetização e à informalidade; Redução de acesso à Justiça do Trabalho.

O autor ainda enfatiza: “A reforma trabalhista brasileira de 2017 constitui um dos mais amplos projetos de desconstrução normativa trabalhista do mundo ocidental nas últimas décadas.”

Antunes⁸³, refere-se à desconstrução dos direitos como parte da “uberização do trabalho” — um modelo de exploração digital, flexível e desprotegido, que rompe com a proteção social mínima do trabalho assalariado tradicional. Vê essa tendência como reflexo da crise estrutural do capital, que desloca os custos do trabalho para o trabalhador.

Nesta toada argumenta: “O trabalho do século XXI está sendo moldado por uma ofensiva antissocial e antitrabalhista que visa desconstruir o que restava do pacto fordista.”

Vólia Bomfim Cassar⁸⁴, aponta que a desconstrução dos direitos sociais se dá por meio de mecanismos legislativos, econômicos e culturais que buscam naturalizar a precariedade. Critica a narrativa da “modernização” como disfarce para retirada de

⁸² DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p.156.

⁸³ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 269-273.

⁸⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 20. ed. São Paulo: Método, 2024, p.33-42.

direitos fundamentais, como férias, jornada, FGTS e adicional noturno. Defende o resgate do princípio da função social do contrato de trabalho e da primazia da dignidade da pessoa humana.

Portanto, de acordo com os autores, os fatores que impulsionam a desconstrução dos direitos sociais foram:

1. Neoliberalismo (décadas de 1980–2000 e atualidade) - Políticas neoliberais priorizam o mercado e a redução do papel do Estado. Adoção de medidas como: Privatização de serviços públicos (educação, saúde, previdência). Corte de gastos sociais com justificativa de ajuste fiscal. Flexibilização das leis trabalhistas, diminuindo a proteção ao trabalhador.

2. Crises econômicas - Recessões (como a de 2008 ou durante a pandemia de COVID-19) servem como pretexto para reformas que reduzem direitos, sob o argumento de “contenção de despesas”.

3. Reformas legais e constitucionais - Muitos países implementam reformas que alteram direitos garantidos: Reforma da Previdência (ex: Brasil 2019). Reforma trabalhista (ex: Brasil 2017), com aumento da informalidade e precarização do trabalho.

4. Internacionalização da economia - Pressões de instituições financeiras internacionais (como FMI e Banco Mundial) para que países limitem seus gastos sociais em troca de crédito ou investimentos.

5. Desigualdade de poder político - Grupos econômicos influenciam decisões políticas para priorizar interesses privados, em detrimento de políticas públicas e sociais.

2.2 Consequências da desconstrução dos direitos sociais

As consequências da desconstrução dos direitos sociais são objeto de profunda análise na doutrina jurídica, sociológica e política, sobretudo no contexto das reformas neoliberais ocorridas no Brasil e em outros países. Para os doutrinadores críticos, esse processo tem gerado efeitos negativos em múltiplas dimensões, como a precarização das relações de trabalho, aumento das desigualdades, fragilização do Estado Social e erosão da cidadania.

Como principais consequência deste processo de desconstrução, a doutrina destaca pontos importantes:

Precarização e informalidade do trabalho - Delgado⁸⁵ afirma: “A erosão normativa trabalhista gera um cenário de instabilidade e insegurança jurídica que fragiliza o contrato de trabalho e desprotege o trabalhador.”

O autor ainda alerta para a retirada de proteções legais que impulsiona o crescimento do trabalho informal, intermitente, temporário e por plataformas digitais (“uberização”). E a redução do acesso a benefícios trabalhistas e previdenciários.

Desigualdade social crescente - Boaventura de Sousa Santos⁸⁶ destaca: “Sem direitos sociais efetivos, o mercado impõe suas regras com brutalidade, marginalizando os que já estão vulneráveis.”

Nesta perspectiva, a desconstrução dos direitos sociais amplia o fosso entre ricos e pobres, especialmente em sociedades já desiguais como o Brasil.

Desfinanciamento e enfraquecimento da seguridade social - A informalidade e a redução de contribuições comprometem: a previdência pública; o SUS; a assistência social. Isso agrava a exclusão social e prejudica grupos como idosos, pessoas com deficiência e desempregados⁸⁷.

Fragilização da Justiça do Trabalho e das instituições de proteção - Vólia Bomfim Cassar⁸⁸ critica a Reforma de 2017 no seguinte aspecto: “A Justiça do Trabalho passou a ser vista como inimiga do crescimento econômico, o que serviu de pretexto para restringir seu alcance e seu orçamento”. Ou seja, aponta menor acesso à Justiça, maior ônus ao trabalhador, sucateamento da estrutura.

Redução da cidadania e da democracia social - Para Warat, trazido por Nascimento⁸⁹, trata-se da substituição da cidadania social por um modelo de consumidor precarizado. A desconstrução dos direitos sociais implica esvaziamento dos direitos fundamentais e perda da função social do Estado. O cidadão-

⁸⁵ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.p.156.

⁸⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Descolonizar: Abrindo a História do Presente. Editora: Boitempo Editorial. 1ª Edição. 2022. p.128.

⁸⁷ ANDRADE, Eli lola Gurgel. Ana Maria Costa, Maria Lucia Frizon Rizzotto. *Seguridade Social: caminho para solucionar o desfinanciamento do SUS, lutar contra a desigualdade e reconstruir a democracia*. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/sdeb/2023.v47n137/5-8>. Acesso em 25 de mai. 2025.

⁸⁸ CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do trabalho. 20. ed. São Paulo: Método, 2024. p.33-42.

⁸⁹ NASCIMENTO, Aline Trindade do. João Martins Bertasso. *Democracia e Eco-Cidadania em Luiz Alberto Warat*. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/838603633/Democracia-e-Ecocidadania-em-Luiz-Alberto-Warat-1>. Acesso em 25 de maio de 2025.

trabalhador passa a ser tratado como empreendedor de si mesmo, arcando individualmente com os riscos sociais (desemprego, doença, velhice).

Aumento da pobreza estrutural - nas palavras de Ricardo Antunes⁹⁰: “A nova morfologia do trabalho, marcada pela informalidade e subordinação disfarçada, não garante sequer a sobrevivência material mínima”. Nesta toada, o autor ilustra que a retirada de direitos gera mais desemprego estrutural, subempregos; insegurança alimentar e habitacional.

Retrocesso civilizatório - é praticamente uníssono entre os doutrinadores mencionados a visão deste processo como uma involução nos parâmetros humanistas e democráticos do pós-guerra, ferindo os compromissos com a dignidade da pessoa humana e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Desta forma, conforme a doutrina citada, a desconstrução dos direitos sociais, compromete a função protetiva do Direito do Trabalho, ameaça a estabilidade da seguridade social, enfraquece a democracia e aprofunda desigualdades históricas. As reformas orientadas por essa lógica não promovem desenvolvimento sustentável, mas sim retrocesso social e desagregação das garantias de cidadania.

Não obstante o atual cenário de flexibilização e precarização do trabalhador, que tem gerado graves preocupações ao cenário trabalhista, há uma crescente mobilização social em resistência à desconstrução de direitos sociais.

A resistência e mobilização social contra a desconstrução dos direitos sociais têm sido objeto de intensa análise na doutrina jurídica, sociológica e política contemporânea. Frente ao avanço de reformas que fragilizam a proteção social — como a Reforma Trabalhista (2017), a Reforma da Previdência (2019) e a informalização crescente do trabalho — autores destacam a necessidade de reação coletiva organizada, com base na democracia participativa, no sindicalismo combativo e na atuação do Judiciário e da sociedade civil.

Cassar⁹¹, aponta que a mobilização sindical deve ser requalificada, com educação política, transparência e aproximação com a base trabalhadora. Enfatiza o papel das ações coletivas, audiências públicas, greves e articulação com o Ministério Público do Trabalho como estratégias legítimas de resistência. Defende o uso da

⁹⁰ ANTUNES, Ricardo. *Ricardo Antunes analisa o inferno da precarização*. Disponível em: <https://outraspalavras.net/trabalhoeprecariado/ricardo-antunes-analisa-o-inferno-da-precarizacao/>. Acesso em: 25 maio 2025.

⁹¹ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 20. ed. São Paulo: Método, 2024. p. 22-33.

Convenção 98 da OIT como fundamento da revalorização da negociação coletiva autêntica.

Delgado⁹², afirma que a resistência deve ocorrer em três níveis: Judicial – através da interpretação conforme a Constituição dos dispositivos infralegais que fragilizam direitos; Político-sindical – por meio da organização coletiva e da revalorização das entidades sindicais; Legislativo – mediante pressão popular para revisão das reformas regressivas. Cita que o Direito do Trabalho é fruto de lutas históricas, e sua preservação exige vigilância democrática constante.

Assim, apesar da desconstrução dos direitos sociais, existem fortes resistências por meio de movimentos sociais e sindicatos lutam por revalorização dos direitos sociais. Outra ferramenta, tem sido utilizada por meio de ações judiciais, mobilizações populares e pressão política como instrumentos de defesa.

A desconstrução dos direitos sociais não é apenas um processo jurídico ou econômico, mas um fenômeno político e ideológico, que questiona o papel do Estado no bem-estar coletivo. Ela ameaça pilares da justiça social e da dignidade humana, colocando em risco a própria democracia.

2.3 A Desconstrução dos Direitos Sociais e a Precarização do Trabalho

A desconstrução dos direitos sociais conforme abordagem no capítulo anterior, é um tema crítico na doutrina jurídica, sociológica e política contemporânea, especialmente em contextos de neoliberalismo, austeridade fiscal, globalização econômica e crise do Estado de Bem-Estar Social.

As causas da desconstrução dos direitos sociais são complexas e multifatoriais, combinando fatores econômicos, políticos, ideológicos e jurídicos. A doutrina contemporânea identifica causas estruturais e conjunturais que contribuem para o enfraquecimento desses direitos, especialmente em contextos de crise, globalização e neoliberalismo.

Ricardo Antunes em sua obra "*O Privilégio da Servidão*", denuncia a "uberização" e a precarização das relações de trabalho como expressões da destruição de direitos sociais, especialmente no mundo do trabalho. "A lógica do

⁹² DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 125-132.

capital busca transformar o trabalhador em empreendedor de si mesmo, esvaziando garantias coletivas”⁹³.

Portanto, a precarização do trabalho formal, tem levado à desvalorização da mão-de-obra, e por consequência, na escassez da dignidade da classe trabalhadora, que agora assume um papel de “empreendedor”, sem manter qualquer garantia salarial, previdenciária ou assistencial por parte do Estado, estando desamparado quase que em sua totalidade em âmbito global.

2.3.1 Crescimento do Trabalho Precário e Informal

O crescimento do trabalho precário e informal é um fenômeno global que se intensificou nas últimas décadas, especialmente em países em desenvolvimento e mesmo em economias avançadas. Esse processo está fortemente ligado às mudanças estruturais no mundo do trabalho, às transformações econômicas e às políticas neoliberais adotadas a partir dos anos 1980.

Por trabalho precário se entendem as relações de trabalho instáveis, com baixos salários, ausência de direitos trabalhistas e proteção social. Exemplo: contratos temporários, terceirização, “bicos”, trabalho por aplicativo.

Já o trabalho informal, as atividades econômicas fora da regulação estatal. Sem carteira assinada, sem contribuição à previdência ou acesso a direitos como férias, 13º salário, licença médica. Exemplo: vendedores ambulantes, domésticos não registrados, autônomos não formalizados.

Maurício Godinho Delgado⁹⁴, afirma que “A precarização representa uma degradação das condições de trabalho e um retrocesso na proteção jurídica conquistada ao longo do século XX.”

O autor define a precarização como a desestruturação do Direito do Trabalho, promovida por terceirizações amplas e descontroladas, contratos atípicos e flexibilização da legislação protetiva.

Por sua vez, Cassar⁹⁵ observa a precarização como uma estratégia neoliberal para reduzir o custo da força de trabalho, enfraquecer o poder dos sindicatos e transferir os riscos do capital ao trabalhador.

⁹³ ANTUNES, Ricardo. *O Privilégio da Servidão*. O novo proletariado de serviços na era digital. Ed. Boitempo. 2018. P. 157-160.

⁹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p.156.

⁹⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 20. ed. São Paulo: Método, 2024, p.33-42.

Destaca o impacto da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) na ampliação da informalidade e da pejotização.

Jorge Luiz Souto Maior⁹⁶, critica o discurso de “modernização” das relações laborais como disfarce para a legalização da precariedade. Defende o resgate da centralidade da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, CF).

O crescimento do trabalho precário e informal é visto pela doutrina como uma regressão civilizatória, promovida por reformas legais, avanço do neoliberalismo, plataformas digitais e ausência do Estado regulador. Essa realidade compromete direitos fundamentais, aumenta a exclusão social e enfraquece o projeto de um Estado Social Democrático de Direito. A superação dessa lógica exige resistência coletiva, reinterpretação constitucional e políticas públicas inclusivas

2.3.2 Fatores que impulsionam a precarização e informalidade do trabalho

A desregulamentação do trabalho, por meio de Reformas trabalhistas (como no Brasil em 2017) flexibilizaram contratos e reduziram direitos.

Ricardo Antunes em sua obra *"O Privilégio da Servidão"*, denuncia a expansão da lógica neoliberal que transforma o trabalhador em “empreendedor de si mesmo”, precarizando vínculos e esvaziando direitos. A ideia de “flexibilidade” serve como justificativa para reduzir custos trabalhistas e desregulamentar proteções legais.⁹⁷

O avanço da tecnologia e economia de plataformas, com a uberização do trabalho retrata trabalhadores independentes que não são protegidos pela CLT ou por convenções coletivas.

Ricardo Antunes em sua obra *"O Privilégio da Servidão"*, define a uberização como a nova morfologia do trabalho: subordinação disfarçada, sem proteção, sem direitos trabalhistas e com forte controle algorítmico.

Neste sentido, o autor explana que “o trabalhador uberizado é subordinado não a um chefe humano, mas a um algoritmo invisível, que o controla e o pune”⁹⁸.

⁹⁶ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Manifesto contra a terceirização e a precarização do trabalho*. 2023. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/manifesto-contra-a-terceirizacao-e-a-precariozacao-do-trabalho>. Acesso em: 20 maio 2025.

⁹⁷ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018 p.158 - 160.

⁹⁸ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018 p.159.

Para Antunes, trata-se de uma “nova forma de precarização extrema disfarçada de autonomia”.

A doutrina reconhece que crises econômicas e recessões profundas geram efeitos estruturais no mercado de trabalho, com impacto direto na precarização das relações laborais, expansão da informalidade e, em casos mais graves, condições análogas à escravidão.

Maurício Godinho Delgado entende que:

Crises econômicas ampliam o exército de reserva de trabalhadores, fazendo com que a informalidade se torne um refúgio compulsório. Essa lógica fragiliza a negociação coletiva e estimula práticas laborais abusivas e ilegais⁹⁹.

Ricardo Antunes, sociólogo do trabalho, possui o seguinte entendimento:

A informalidade, longe de ser uma escolha, é muitas vezes uma **imposição sistêmica diante da retração dos empregos formais**. É a face visível da vulnerabilidade trabalhista em tempos de crise¹⁰⁰.

Portanto, pode-se concluir que a doutrina é clara ao afirmar que as crises econômicas não apenas expõem, mas ampliam as brechas estruturais da exploração do trabalho. A informalidade, nesses contextos, deixa de ser exceção para se tornar regra, facilitando o retorno de práticas trabalhistas análogas à escravidão.

A globalização econômica, a partir da década de 1990, impôs uma nova dinâmica às relações de trabalho, marcada pela intensificação da concorrência internacional entre empresas e países, pela busca incessante por redução de custos e aumento de produtividade. A deslocalização de cadeias produtivas para países com mão de obra mais barata e legislações trabalhistas mais frágeis.

De acordo com Ricardo Antunes, “A globalização do capital aprofundou a mundialização da informalidade e da precarização. O que se globalizou foi a exploração.”¹⁰¹

Neste mesmo sentido Maurício Godinho Delgado, entende que: “A flexibilização, em seu viés regressivo, representa a erosão dos pilares civilizatórios do Direito do Trabalho, fragilizando o trabalhador frente ao poder econômico”¹⁰².

⁹⁹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 71-76.

¹⁰⁰ ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018 p.158 - 160.

¹⁰¹ ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018 p.160.

¹⁰² DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 71-76.

De tal forma, entende o autor que essa lógica favorece contratos informais ou temporários, terceirização abusiva, e subcontratação em camadas ocultas de cadeias produtivas.

Assim a globalização, sob lógica neoliberal, intensificou a concorrência e enfraqueceu os vínculos de proteção ao trabalhador, o que favorece contextos de exploração extrema e reaparecimento de práticas escravistas em novas formas. De acordo com o entendimento doutrinário, exige que tanto os Estados quanto as empresas assumam responsabilidade objetiva e proativa na prevenção do trabalho escravo contemporâneo nas cadeias globais.

Enfraquecimento de políticas públicas e sociais - Menor fiscalização das relações de trabalho e enfraquecimento de sindicatos.

Tal fator refere-se à redução intencional da capacidade do Estado de promover políticas públicas que garantam os direitos sociais e à fragilização da organização sindical, o que enfraquece a proteção coletiva dos trabalhadores.

Maurício Godinho Delgado alerta para o impacto da redução da fiscalização trabalhista, que leva à naturalização da informalidade, do descumprimento de normas e da precarização. Destacando também que a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/2017) fragilizou os sindicatos ao tornar a contribuição sindical facultativa sem criar um modelo alternativo de financiamento¹⁰³.

Neste sentido, o autor enfatiza: “A reforma enfraqueceu a espinha dorsal do sistema sindical, dificultando a negociação coletiva e a atuação protetiva”.

Jorge Souto Maior¹⁰⁴, defende que o desmonte institucional dos direitos do trabalho faz parte de um projeto de esvaziamento da cidadania social, e que a redução da fiscalização significa uma autorização tácita à violação de direitos.

Neste sentido, considera que o Estado passa a agir não como protetor dos vulneráveis, mas como garantidor da lógica do mercado.

Neste cenário portanto, de acordo com a doutrina, temos um aumento da impunidade patronal no descumprimento das normas trabalhistas, uma redução da capacidade do Estado de garantir trabalho decente e digno. A Desarticulação dos

¹⁰³ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p.73-75.

¹⁰⁴ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Manifesto contra a terceirização e a precarização do trabalho*. 2023. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/manifesto-contra-a-terceirizacao-e-a-precariacao-do-trabalho>. Acesso em: 20 maio 2025.

sindicatos, dificultando a resistência coletiva, e a individualização das relações de trabalho, com enfraquecimento da negociação coletiva.

Desta forma, podemos concluir que o crescimento do trabalho precário e informal revela uma fragilização do pacto social em torno do trabalho digno. Esse modelo enfraquece não só os direitos individuais dos trabalhadores, mas compromete também a coesão social e o desenvolvimento sustentável dos países.

2.4 Degradação Humana e a Desconstrução do Trabalhador

A degradação humana e a desconstrução do trabalhador são conceitos profundamente ligados às formas contemporâneas de exploração do trabalho, especialmente no contexto do neoliberalismo, da precarização das relações trabalhistas e do trabalho escravo moderno.

Eles representam um processo em que o ser humano deixa de ser reconhecido como sujeito de direitos e passa a ser tratado como mero instrumento de produção, sem dignidade, sem autonomia, sem identidade profissional.

A degradação humana no trabalho ocorre quando são violadas as condições mínimas de dignidade da pessoa trabalhadora.

Tais violações podem incluir: condições insalubres e inseguras de trabalho, jornadas exaustivas, salários insuficientes para a sobrevivência, assédio moral e violência no ambiente de trabalho, supressão de direitos básicos (como descanso, alimentação, proteção social) submissão a regimes de servidão ou coerção.

Para Ricardo Antunes, “O trabalhador contemporâneo, especialmente nas plataformas, é capturado por formas invisíveis de controle e humilhação”¹⁰⁵.

Nesta perspectiva, analisa o autor o surgimento de um novo proletariado hiperexplorado, especialmente em plataformas digitais. Fala em “servidão voluntária e digital” e denuncia a perda total de autonomia do trabalhador.

Maurício Godinho Delgado, defende que “A finalidade do Direito do Trabalho é combater situações de degradação pessoal e coletiva do trabalho humano.”¹⁰⁶

¹⁰⁵ ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.p. 159.

¹⁰⁶ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 71-76.

Destaca que a dignidade da pessoa humana é princípio fundante da ordem trabalhista (art. 1º, III, CF/88). A degradação ocorre quando o trabalho não assegura os direitos fundamentais mínimos para a sobrevivência digna do trabalhador.

Jorge Souto Maior, afirma que “A degradação humana no trabalho é incompatível com o Estado Democrático de Direito”¹⁰⁷.

Entende que o modelo neoliberal impõe ao trabalhador submissão à lógica do lucro acima da dignidade. Denuncia a naturalização do sofrimento no trabalho, onde a busca por produtividade justifica abusos.

Em síntese, a degradação humana no trabalho ocorre quando as condições laborais violam a dignidade da pessoa humana, transformando o trabalhador em mero instrumento produtivo, desprovido de reconhecimento, direitos e proteção.

Com a degradação humana, temos a desconstrução do trabalhador, com o esvaziamento da identidade do trabalhador como sujeito de direitos, ou seja, a redução do indivíduo a uma função puramente produtiva, sem proteção, sem voz e sem representação.

Jessé Souza, em *A Elite do Atraso* (2017),¹⁰⁸ mostra como as classes trabalhadoras no Brasil são historicamente tratadas como descartáveis.

A desconstrução do trabalhador é parte do projeto de reprodução da desigualdade estrutural, por meio da naturalização da precarização.

Maior¹⁰⁹ afirma que “A desconstrução do trabalhador é a negação de sua condição humana na relação de trabalho.”

O autor analisa o desmonte da legislação trabalhista como um projeto político para retirar o trabalhador da centralidade da proteção jurídica, transformando-o num “empreendedor de si mesmo”. Afirma que isso implica negação da cidadania social e da função protetiva do Direito do Trabalho.

¹⁰⁷ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Manifesto contra a terceirização e a precarização do trabalho*. 2023. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/manifesto-contra-a-terceirizacao-e-a-precariozacao-do-trabalho>. Acesso em: 20 maio 2025.

¹⁰⁸ Souza, Jessé de. *A elite do atraso: da escravidão à Lava-Jato*. Leya, Rio de Janeiro: 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbeur/a/tzBQFrZXTx6kpTCD4PWHHL/>. Acesso em 09 de junho de 2025.

¹⁰⁹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Manifesto contra a terceirização e a precarização do trabalho*. 2023. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/manifesto-contra-a-terceirizacao-e-a-precariozacao-do-trabalho>.

Para Ricardo Antunes, “Estamos diante de uma classe trabalhadora fragmentada, invisibilizada e subordinada a uma racionalidade empresarial totalizante”¹¹⁰.

Antunes aponta que a “nova morfologia do trabalho” rompe com os marcos tradicionais da identidade operária. O trabalhador não é mais um sujeito político, mas sim um indivíduo isolado, gerenciado por algoritmos e precarizado. A subjetividade do trabalhador é “colonizada” por valores do empreendedorismo individualista.

A desconstrução do trabalhador pode ser entendida como o processo em que o trabalhador perde sua identidade como sujeito de direitos, tornando-se uma peça descartável dentro do sistema de produção.

Esse processo está vinculado ao modelo econômico que busca flexibilizar a legislação trabalhista em nome da produtividade, mas que, na prática, fragiliza o trabalhador, uma vez que, precariza as condições de trabalho, proporcionando contratos temporários, terceirização, empregos informais, redução de benefícios; desvaloriza o trabalhador, faltando de reconhecimento da qualificação e da contribuição do trabalhador no processo produtivo;

Não obstante, retira a segurança jurídica e trabalhista, com a adoção de mecanismos de trabalho sem vínculo formal ou com vínculos precários. Além de extinguir direitos históricos, com a redução ou anulação de conquistas como férias, 13º salário, descanso, jornada de trabalho e aposentadoria.

Conclui-se, portanto, que, a desconstrução do trabalhador é o processo de desmantelamento simbólico, jurídico e social da figura do trabalhador como sujeito de direitos, promovido por políticas neoliberais, avanço tecnológico, precarização e fragmentação das relações de trabalho.

O trabalhador deixa de ser reconhecido como titular de proteção jurídica coletiva, passando a ser reduzido à condição de prestador de serviços individualizado, desprovido de identidade profissional, representação sindical e garantias sociais.

¹¹⁰ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 159.

2.5 Uberização do Trabalho

A uberização refere-se ao fenômeno pelo qual trabalhadores são contratados como autônomos ou independentes, por meio de plataformas digitais, mas, na prática, acabam sendo submetidos às mesmas condições de exploração que caracterizam os antigos modelos de trabalho precário.¹¹¹

O nome vem da Uber, empresa que popularizou esse modelo de trabalho, mas hoje o termo é utilizado para descrever qualquer situação em que a plataforma digital intermedeia a relação de trabalho entre prestador de serviço e cliente, sem garantir os direitos trabalhistas tradicionais¹¹².

Ricardo Antunes¹¹³, entende que:

A uberização é uma nova morfologia do trabalho, que mescla elementos da informalidade com um modelo ultraflexibilizado de controle por plataformas digitais. O trabalhador é tratado como autônomo, mas está completamente subordinado aos algoritmos da empresa.

Vólia Bomfim Cassar¹¹⁴, explana:

Na uberização, há subordinação disfarçada de autonomia. O controle é exercido não por um superior hierárquico visível, mas por algoritmos que regulam toda a atividade, desde a aceitação de tarefas até as penalidades.

No mesmo sentido, Jorge Luiz Souto Maior¹¹⁵ comenta que “A tecnologia, sob o disfarce da inovação e da liberdade contratual, tem sido usada para burlar direitos historicamente conquistados pela classe trabalhadora”.

A desconstrução do trabalhador e a uberização são conceitos interligados que refletem as transformações nas relações de trabalho no contexto da economia digital e da precarização das condições laborais. Esses fenômenos estão diretamente ligados ao modelo econômico neoliberal, que prioriza a flexibilidade e a redução de custos, muitas vezes à custa dos direitos e da dignidade dos trabalhadores.

Essa desconstrução atinge diretamente os direitos sociais e trabalhistas que haviam sido conquistados com base na luta do movimento sindical e na legislação trabalhista.

¹¹¹ SOUSA, Priscila. *Uberização: o que é, conceito, na economia e características*. Conceito.de, 17 set. 2023. Disponível em: <https://conceito.de/uberizacao>. Acesso em: 10 jun. 2025.

¹¹² SOUSA, Priscila. *Uberização: o que é, conceito, na economia e características*. Conceito.de, 17 set. 2023. Disponível em: <https://conceito.de/uberizacao>. Acesso em: 10 jun. 2025.

¹¹³ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 158.

¹¹⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 20. ed. São Paulo: Método, 2024, p.33-42.

¹¹⁵ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Uberização e os direitos trabalhistas*. *Revista Fórum Trabalhista*, n. 59, 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/638627-a-polemica-sobre-o-pl-da-uberizacao-artigo-de-jorge-luiz-souto-maior>. Acesso em: 09 jun. 2025.

O processo de uberização, mantém, segundo a doutrina trabalhista, são marcadas por uma combinação de precarização, despersonalização da relação de trabalho e subordinação tecnológica.

Cassar¹¹⁶ aponta a subordinação algorítmica como forte característica da uberização, na qual “a figura do empregador tradicional cede lugar ao algoritmo, que exerce poder disciplinar e diretivo sobre o trabalhador, caracterizando uma nova forma de subordinação.”

Neste sentido, a autora entende que o controle da jornada, produtividade e desempenho é feito por algoritmos e sistemas automatizados, não por um chefe humano.

Ricardo Antunes¹¹⁷ trás como importante característica a denominada Pseudoautonomia: “A liberdade prometida é ilusória: o trabalhador é compelido a se manter disponível por longas jornadas para obter rendimentos mínimos”.

Deste modo, segundo o autor, o trabalhador aparenta ter liberdade — para escolher horários ou aceitar tarefas —, mas na prática há pressões econômicas e mecanismos de punição indireta (ex: nota baixa, desativação da conta).

Jorge Luiz Souto Maior¹¹⁸, trás como característica importante à uberização a Precarização do Trabalho, pois “A uberização retoma padrões de informalidade e insegurança típicos do trabalho do século XIX, mascarados por ferramentas digitais”.

Souto Maior, ressalta a ausência de garantias trabalhistas como férias, 13º, FGTS, ou previdência, o que intensifica a vulnerabilidade social do trabalhador.

Para Maurício Godinho Delgado¹¹⁹, o traço da Invisibilidade Jurídica, ressalta como importante característica do processo de uberização, já que para o autor inexistente tal previsão em ordenamento jurídico, pois a uberização desafia os conceitos clássicos do Direito do Trabalho, exigindo uma atualização do conceito de subordinação”.

¹¹⁶ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 20. ed. São Paulo: Método, 2024, p.33.42.

¹¹⁷ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 158.

¹¹⁸ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Uberização e os direitos trabalhistas*. *Revista Fórum Trabalhista*, n. 59, 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/638627-a-polemica-sobre-o-pl-da-uberizacao-artigo-de-jorge-luiz-souto-maior>. Acesso em: 09 jun. 2025.

¹¹⁹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.p.75-76.

Desta forma, muitos trabalhadores de plataformas ficam fora do campo da proteção da CLT, atuando como falsos autônomos, sem reconhecimento jurídico do vínculo.

Como exemplos de plataformas que praticam a uberização podemos citar: Uber, 99, iFood, Rappi, entre outras.

Plataformas de trabalho freelance (como Upwork, Fiverr) que, embora ofereçam flexibilidade, muitas vezes impõem condições de trabalho precárias.

Desta forma, podemos concluir que desconstrução do trabalhador e a uberização são dois fenômenos que estão estreitamente ligados à precarização do trabalho e à fragilização dos direitos trabalhistas.

A uberização transforma o trabalhador em um autônomo forçado, sem vínculo empregatício formal, e sem garantias como férias ou 13º salário.

De tal maneira que a luta por trabalho decente e direitos sociais continua sendo essencial para a proteção dos trabalhadores nesse novo modelo econômico.

2.6 A Visão da OIT sob a Desconstrução dos Direitos Sociais

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), instituição tripartite vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), consolidou-se como um dos principais pilares normativos da proteção internacional ao trabalho. Sua atuação está alicerçada na promoção do trabalho decente, na efetivação dos direitos humanos laborais e na construção de um modelo socioeconômico que equilibre crescimento econômico e justiça social.

Gabriela Neves Delgado sustenta que “o trabalho decente traduz um ideal civilizatório que vincula crescimento econômico a justiça social”¹²⁰. Portanto, a noção de trabalho decente, central na atuação da OIT desde o final da década de 1990, representa um avanço normativo e político importante, sendo definida como aquele que assegura liberdade, equidade, segurança e dignidade humana no contexto laboral.

Nesse contexto, a OIT posiciona-se de maneira crítica diante do fenômeno contemporâneo da desconstrução dos direitos sociais.

¹²⁰ DELGADO, Gabriela Neves. Direitos humanos dos trabalhadores: perspectiva de análise a partir dos princípios internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário. Revista TST, Brasília, v. 77, n. 3, p. 17-?, jul./set. 2011. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/26896/003_delgado.pdf?sequence=1. Acesso em: 04 jul. 2025.

No contexto contemporâneo de reformas laborais neoliberais, flexibilização normativa e precarização das relações de trabalho, a OIT tem assumido uma postura crítica e vigilante quanto à erosão progressiva dos direitos sociais fundamentais, especialmente nos países em desenvolvimento e nas economias emergentes.

Ricardo Antunes¹²¹ aponta que tais reformas, ainda que sob o discurso da modernização e da eficiência, ocultam um projeto de desregulamentação estatal das relações de trabalho, cujo efeito é a ampliação da insegurança e da informalidade.

A desconstrução dos direitos sociais, entendida como o enfraquecimento institucional e normativo das garantias mínimas do trabalho — como jornada limitada, salário digno, proteção contra despedida arbitrária, previdência e condições de segurança — é frequentemente justificada por argumentos de competitividade, modernização e adaptação à globalização econômica. Contudo, a OIT tem alertado para os impactos regressivos dessas reformas sobre a dignidade do trabalhador e a coesão social.¹²²

De acordo com a Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa (2008), os avanços econômicos não podem ser alcançados à custa da redução de direitos fundamentais no trabalho. A entidade insiste na centralidade do trabalho decente como vetor de desenvolvimento sustentável e inclusão social, sendo contrária a medidas que aprofundem desigualdades ou incentivem modelos de emprego desprovidos de proteção jurídica adequada.¹²³

Maurício Godinho Delgado¹²⁴ afirma que a OIT, ao promover o conceito de trabalho decente, atua como um contraponto institucional à lógica do capital desregulamentado, funcionando como um agente de contenção das tendências regressivas do chamado “capitalismo flexível”. Nessa linha, ele observa:

O discurso do trabalho decente da OIT constitui crítica direta à destruição paulatina das conquistas trabalhistas históricas, erigidas sob o signo do Estado Social¹²⁵.

¹²¹ ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 157-160.

¹²² ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 157-160.

¹²³ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *ILO Declaration on Social Justice for a Fair Globalization*. Geneva: ILO, 2008. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/ilo-declaration-social-justice-fair-globalization>. Acesso em: 15 jul. 2025.

¹²⁴ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 180-183.

¹²⁵ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 182.

Ademais, a OIT tem se manifestado formalmente contra legislações nacionais que fragilizam direitos coletivos, como a liberdade sindical, o direito à negociação coletiva e à greve — fundamentos protegidos por convenções centrais, como as Convenções n. 87 e 98. Em diversos relatórios do Comitê de Peritos, são feitas advertências a Estados-membros sobre reformas que violam os compromissos internacionais assumidos¹²⁶.

Portanto, a atuação crítica da OIT não se limita à produção de normas, mas também se manifesta na defesa ativa do núcleo essencial dos direitos sociais, em oposição à sua desconstrução sob o pretexto de eficiência ou competitividade econômica.

De acordo com Sussekind¹²⁷, a OIT possui a seguinte natureza jurídica:

A OIT é uma pessoa jurídica de Direito Público Internacional, de caráter permanente, constituída de Estados, que assumem, soberanamente, a obrigação de observar as normas constitucionais da entidade e das convenções que ratificam, integrando o sistema das Nações Unidas como uma das suas agências especializadas. A composição tripartida da sua assembleia geral (Conferência Internacional do Trabalho), do Conselho de Administração e de quase todos os seus órgãos colegiados, nos quais têm assento, com direito a voz e voto, representantes de Governos e de organizações de trabalhadores e de empregadores, constitui uma das características marcantes da OIT e fator de relevo na formação do alto conceito que desfruta nos planos da cultura, da produção e do trabalho¹²⁸.

Ampliando ainda mais o raio de atuação do DIT, Sussekind (2000) destaca:

Hoje, portanto, o DIT não se preocupa somente com as condições de trabalho e os direitos previdenciários do trabalhador. As normas sobre direitos humanos correlacionados com o trabalho, a política de desemprego, a seguridade social populacional, o exame de questões econômicas pelo prisma dos seus reflexos sociais, a política social das empresas multinacionais, a reforma agrária, a proteção e integração das populações indígenas, tribais ou semitribais e os programas de cooperação técnica nos setores da formação profissional, da administração do trabalho, do combate ao desemprego e ao subemprego, da educação do trabalhador para incrementar sua participação no desenvolvimento socioeconômico, da melhoria do meio ambiente de trabalho etc., retratam o novo dimensionamento do DIT¹²⁹.

¹²⁶ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *ILO Declaration on Social Justice for a Fair Globalization*. Geneva: ILO, 2008. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/ilo-declaration-social-justice-fair-globalization>. Acesso em: 15 jul. 2025.

¹²⁷ SUSSEKIND, Arnaldo. Direito internacional do trabalho. In: SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p.122.

¹²⁸ SUSSEKIND, Arnaldo. Direito internacional do trabalho. In: SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p.122.

¹²⁹ SUSSEKIND, Arnaldo. Direito internacional do trabalho. In: SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p.25.

Dessa forma, com notável precisão, Husek (2015)¹³⁰ aponta que o Direito Internacional do Trabalho (DIT) tem origem tanto em fundamentos jusnaturalistas quanto positivistas, que se complementam entre si — ou seja, resulta da interação entre o Direito Natural e o Direito Positivo. Trata-se, portanto, da consolidação de uma gama ampla de direitos, não restritos apenas ao campo trabalhista, presentes em diversos instrumentos internacionais mencionados pelo autor:

a Declaração Relativa aos Fins e Objetivos da OIT – Conferência de Filadélfia, de maio de 1944, incorporada à Constituição da OIT na Conferência de Montreal de outubro de 1946; b) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada na Assembleia Geral da ONU pela Resolução n. 2.106-A, de 21.12.1965, e ratificada pelo Brasil em 27.3.1968; c) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também aprovado na Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução n. 2.200-A, de 16.12.1996, e no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 226, de 12.12.1991, e Decreto de Promulgação n. 591, de 6.7.1992; d) o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, igualmente aprovado na mesma Resolução da ONU pelos mesmos decretos internos; e) a Convenção Internacional sobre Todas as Formas de Discriminação Racial; f) a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Resolução n. 34/80 da ONU, de 19.9.1979, e ratificada pelo Brasil em 1.2.1984; g) a Convenção contra Tortura e Outros Tratados ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, adotada pela Resolução n. 39/46 da Assembleia Geral da ONU, de 10.12.1984, ratificada pelo Brasil em 29.9.1989; h) a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução L. 44, de 20.11.1989, ratificada pelo Brasil em 24.9.1990; i) a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; j) a Convenção Americana dos Direitos Humanos; k) o Tratado de Assunção e demais Protocolos; l) os Tratados no âmbito europeu, como o Código Europeu de Seguridade Social e a Convenção Europeia de Seguridade Social de 1954, a Carta Social Europeia de 1961; e outros no âmbito da própria ONU, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e seus atos internacionais; m) a Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA; n) devem ser incluídos todos os demais tratados que criam regras de observância relativas ao trabalho, como as regras básicas da OMC e a preocupação com o “dumping social”, nos negócios encetados pelos membros da OMC. Tais regras, atos, acordos, tratados nem sempre estão voltados de forma específica para os direitos sociais ou trabalhistas, mas revelam-se em defesa do ser humano, de seus direitos básicos e, como tais, devem ser respeitados por todos os Estados e por todos os que vivem sob a responsabilidade estatal¹³¹.

Em consonância com o brilhante direcionamento de Husek¹³²:

O Direito Internacional do Trabalho abebera-se dessas fontes, porque cuida básica e intrinsecamente de Direitos Humanos, especificamente aqueles correspondentes aos que trabalham, prestam serviços, como empregados

¹³⁰ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso básico de Direito Internacional público e privado do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 61.

¹³¹ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso básico de Direito Internacional público e privado do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015, p.61.

¹³² HUSEK, Carlos Roberto. *Curso básico de Direito Internacional público e privado do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015, p.62.

ou não, e também àqueles que fornecem essa possibilidade de prestação de serviço¹³³.

Conforme destaca Husek (2015), o alcance e a dimensão do Direito Internacional do Trabalho (DIT) englobam não apenas as normas que regulam as relações de emprego, mas também aquelas que tratam do trabalho em sentido amplo. Incluem-se ainda as disposições oriundas de tratados multilaterais, plurilaterais e bilaterais — sejam ou não originários da OIT —, bem como normas voltadas à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana e à regulação de aspectos econômicos relacionados ao trabalho.

Por sua vez, Franco Filho (2015, p. 44)¹³⁴ ressalta: “Tem o direito internacional do trabalho demonstrado grande preocupação com a situação do trabalhador no mundo atual além dos limites estritos da OIT”.

Acerca disso, seguindo a sempre mui acertadíssima análise de Husek (2015)¹³⁵, não se pode reduzir o DIT apenas às regras da OIT, apesar de elas ocuparem o maior espaço. Isso porque todos os tratados internacionais – mesmo fora do âmbito da OIT – podem conter regras sociais que devem ser postas dentro de tal ramo de estudo.

Assim, também contribuíram para o fortalecimento do sistema de proteção dos direitos sociais trabalhistas, em nível internacional, as fontes gerais e específicas do Direito Internacional do Trabalho (DIT).

Desta forma, de acordo com posicionamento doutrinário, desde sua criação, a OIT tem se posicionado como guardião dos chamados direitos fundamentais no trabalho, elencados na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), quais sejam: Liberdade de associação e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; Eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório; Abolição efetiva do trabalho infantil; Eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

A desconstrução desses direitos por reformas nacionais que flexibilizam o núcleo essencial das garantias trabalhistas tem sido objeto de reiteradas advertências por parte da OIT. A entidade enfatiza que a competitividade econômica

¹³³ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso básico de Direito Internacional público e privado do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015, p.62.

¹³⁴ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015, p.44.

¹³⁵ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso básico de Direito Internacional público e privado do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015, p.62.

não pode se sobrepor à dignidade do trabalhador, tampouco justificar a erosão de conquistas sociais historicamente consolidadas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem adotado, ao longo dos anos, uma postura crítica em relação a reformas trabalhistas de caráter restritivo, especialmente aquelas que enfraquecem direitos fundamentais, reduzem a proteção social ou comprometem a negociação coletiva. A doutrina jurídica especializada frequentemente apoia essa crítica, destacando os riscos dessas reformas para os princípios consagrados pelo Direito Internacional do Trabalho.

Mauricio Godinho Delgado¹³⁶ afirma que “As reformas regressivas colidem com o patamar civilizatório mínimo assegurado pelo Direito Internacional do Trabalho” (DELGADO, 2022). Desta forma, entende o autor que reformas que retiram direitos violam o princípio da não regressividade social, previsto em tratados internacionais e na própria Constituição Federal de 1988 (art. 7º, caput).

Para Jorge Luiz Souto Maior¹³⁷, tais reformas se alinham à lógica neoliberal, que transfere os riscos econômicos ao trabalhador e desequilibra as relações contratuais, violando os ideais da OIT de justiça social e trabalho decente.

Desta forma, ambos os doutrinadores se posicionam de modo a ressaltar que a OIT, ao identificar reformas que vulneram garantias básicas — como a liberdade sindical, a negociação coletiva e a proteção contra despedidas arbitrárias —, atua por meio de órgãos de controle (como o Comitê de Peritos e a Comissão de Aplicação de Normas) para emitir recomendações técnicas e observações críticas, buscando o realinhamento das legislações nacionais aos compromissos assumidos pelos Estados-membros.

De tal modo, a doutrina entende que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem desempenhado de forma ativa sua função de monitoramento normativo e assessoramento técnico, exercendo um papel crítico diante de reformas trabalhistas que possam comprometer a conformidade dos ordenamentos nacionais com os padrões internacionais de proteção ao trabalho. A atuação da OIT, nesse contexto, está alinhada à sua missão institucional de promover o trabalho decente e de

¹³⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.p. 180.

¹³⁷ MAIOR, Jorge Luiz Souto. Uberização e os direitos trabalhistas. *Revista Fórum Trabalhista*, n. 59, 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/638627-a-polemica-sobre-o-pl-da-uberizacao-artigo-de-jorge-luiz-souto-maior>. Acesso em: 09 jun. 2025.

assegurar o respeito aos direitos fundamentais do trabalho, conforme delineado em convenções e recomendações internacionais.

Vários autores sustentam que os parâmetros fixados pela OIT devem atuar como balizas materiais que condicionam a atuação reformista do Estado no âmbito trabalhista. Nessa linha de pensamento, Amauri Mascaro Nascimento¹³⁸ já alertava que os direitos sociais, por ostentarem natureza fundamental, não podem ser tratados como simples instrumentos de flexibilização econômica, tampouco como mecanismos de compensação em momentos de crise ou ajuste fiscal.

Da mesma forma, a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa (2008), que institucionaliza a Agenda Trabalho Decente, posiciona-se explicitamente contra os impactos desreguladores do neoliberalismo e reafirma que os direitos trabalhistas fundamentais não devem ser sacrificados em nome de ganhos competitivos ou vantagens comerciais.¹³⁹

A partir de uma leitura doutrinária e crítica, observa-se que a OIT não apenas representa uma instância técnica de aconselhamento, mas uma verdadeira fonte legitimadora da resistência contra a desconstrução dos direitos sociais. Sua atuação, fundamentada em princípios universais, funciona como salvaguarda internacional dos direitos humanos laborais, especialmente em contextos nacionais de retrocesso social.

Nesse sentido, qualquer projeto de reforma deve observar os limites impostos pelo direito internacional do trabalho, não apenas por razões jurídicas, mas por imperativos ético-sociais vinculados à dignidade da pessoa humana e à justiça distributiva.

¹³⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p.120.

¹³⁹ GOMES, Ana Virginia Moreira. *Governança global e trabalho: o papel da OIT para o futuro do trabalho*. Disponível em: <https://governancaglobal.pubpub.org/pub/moreira-gomes/release/1>. Acesso em: 20 jul. 2025.

3. A OIT E O COMBATE À PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL

3.1 O Papel da OIT na Promoção do Trabalho Decente

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem um papel central e estruturante na promoção do trabalho decente, sendo referência normativa, política e ética na proteção dos direitos trabalhistas globais.

Assim, “Em 1999, a OIT formalizou o conceito de Trabalho Decente como uma síntese de sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana”¹⁴⁰.

Os quatro pilares do trabalho decente são a criação de empregos, a garantia de direitos no trabalho, a proteção social e o diálogo social. Esses fundamentos têm sido incorporados em diversas políticas públicas internacionais e estão alinhados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, em especial com o ODS 8, que promove o trabalho decente e o crescimento econômico inclusivo e sustentável¹⁴¹.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) cumpre seu papel por meio da elaboração de convenções e recomendações internacionais que definem padrões mínimos de proteção aos trabalhadores. Ao longo de sua história, a OIT já produziu mais de 190 convenções e 200 recomendações. Entre as mais relevantes, destacam-se: a Convenção nº 87, que trata da liberdade sindical; a Convenção nº 98, que garante o direito à negociação coletiva; as Convenções nº 29 e nº 105, que visam à abolição do trabalho forçado; as Convenções nº 138 e nº 182, que proíbem o trabalho infantil; e a Convenção nº 111, que estabelece a não discriminação no emprego¹⁴².

¹⁴⁰ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social*. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/uma-decada-de-promocao-do-trabalho-decente-no-brasil-uma-estrategia-de-acao>. Acesso em: 01 ago. 2025.

¹⁴¹ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *The ILO's Decent Work Agenda*. Disponível em: <https://www.ilo.org/topics-and-sectors/decent-work>. Acesso em: 01 ago. 2025.

¹⁴² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Grupo de Desenvolvimento Sustentável*. Maquinas e Órgãos de Supervisão da OIT. Disponível em: <https://unsdg.un.org/2030-agenda/strengthening-international-human-rights/ilo-supervisory-machinery-and-bodies>. Acesso em 31 de julho de 2025.

Neste sentido, Delgado¹⁴³ observa que essas normas formam um “núcleo duro de direitos fundamentais”, com aplicação supralegal e difusão no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com base no artigo 5º, §2º da Constituição de 1988.

Além de seu papel normativo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) também atua como órgão técnico de cooperação internacional, contribuindo com políticas de emprego, proteção social e qualificação profissional. A instituição desenvolve relatórios e estatísticas sobre as condições de trabalho, como o Relatório Global sobre o Trabalho Decente, e coopera com diversos países na implementação de programas nacionais voltados à promoção do trabalho decente — como é o caso do Programa Nacional de Trabalho Decente (PNTD), no Brasil. A OIT também promove campanhas de conscientização e combate a práticas abusivas, como o trabalho análogo ao escravo, o trabalho infantil, a discriminação de gênero e o assédio moral¹⁴⁴.

De acordo com autores como Ricardo Antunes¹⁴⁵, a adesão do Brasil às normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nem sempre se traduz em sua efetivação prática. Embora o país tenha ratificado 98 convenções até 2024, o contexto interno revela uma série de contradições, marcadas por altos índices de informalidade, avanço da pejetização e da uberização das relações de trabalho, além de uma desigualdade salarial estrutural persistente. Observa-se ainda o crescimento do trabalho precário, especialmente após as reformas trabalhistas recentes, que flexibilizaram direitos e ampliaram a insegurança nas relações laborais.

Neste sentido, o autor faz uma análise crítica da distância entre os ideais da OIT e a realidade do capitalismo digital e da precarização do trabalho.

Para Alves, o conceito de trabalho decente é uma proposta progressista dentro de um sistema global de acumulação capitalista, mas depende de vontade política e regulação estatal forte para se concretizar — o que frequentemente é negligenciado em países do Sul Global¹⁴⁶.

¹⁴³ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.p.181.

¹⁴⁴ TRABALHO. *Organização Internacional. OIT no Brasil*. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/latin-america-and-caribbean/brasil/oit-no-brasil>. Acesso em 31 de julho de 2025.

¹⁴⁵ ANTUNES, Ricardo. *Ricardo Antunes analisa o inferno da precarização*. Disponível em: <https://outraspalavras.net/trabalhoeprecariado/ricardo-antunes-analisa-o-inferno-da-precarizacao/>. Acesso em: 25 maio 2025.

¹⁴⁶ ALVES, Giovanni. *Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório*. São Paulo: Boitempo, 2011.p. 80.

Delgado¹⁴⁷ destaca o papel supranacional da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na consolidação dos direitos fundamentais do trabalho. Para ele, a atuação da OIT ultrapassa as fronteiras nacionais ao estabelecer parâmetros ético-jurídicos que orientam a construção de um Direito do Trabalho comprometido com a dignidade humana. Além disso, enfatiza a importância da integração desses direitos ao ordenamento jurídico interno, especialmente no âmbito constitucional, reforçando a centralidade do trabalho como valor fundante do Estado Democrático de Direito.

Já Nascimento¹⁴⁸ ressalta a importância das convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho como fontes formais do Direito do Trabalho, destacando seu papel fundamental na construção e fortalecimento das normas trabalhistas em âmbito nacional e internacional.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) promove o trabalho decente como uma síntese civilizatória dos direitos dos trabalhadores. No entanto, sua efetividade está condicionada à articulação entre as normas internacionais, as políticas públicas nacionais e a fiscalização concreta dessas diretrizes. Sob o ponto de vista doutrinário, a OIT estabelece padrões éticos e jurídicos universais, atua como agente de cooperação técnica e política entre os países, influencia diretamente a doutrina e a jurisprudência no campo do Direito do Trabalho e se consolida como um importante polo de resistência à precarização e à desumanização das relações laborais.

3.2 As Convenções da OIT e o Direito do Trabalho no Brasil

A relação entre as Convenções da OIT e o Direito do Trabalho no Brasil é amplamente debatida na doutrina jurídica trabalhista. As Convenções da Organização Internacional do Trabalho, uma vez ratificadas pelo Estado brasileiro, passam a integrar o ordenamento jurídico nacional com força normativa própria, embora haja divergência sobre seu status hierárquico.

A doutrina reconhece que essas normas internacionais trabalhistas são instrumentos essenciais para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalho, funcionando como parâmetro interpretativo e integrativo das normas internas.

¹⁴⁷ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.p.180-183.

¹⁴⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p.120.

Após a ratificação e publicação por decreto presidencial, as convenções da OIT passam a ter eficácia jurídica interna, nos termos do art. 5º, §2º da Constituição Federal de 1988.

O STF já reconheceu que os tratados internacionais de direitos humanos (caso das convenções fundamentais da OIT) têm status supralegal, e se forem aprovados com o rito do art. 5º, §3º, têm status constitucional¹⁴⁹.

Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁵⁰, entende que as convenções da OIT compõem o que chama de bloco internacional de direitos fundamentais sociais. Em caso de lacuna ou ambiguidade da lei nacional, os juízes devem recorrer diretamente ao texto da convenção internacional ratificada. Aponta que decisões do Comitê de Peritos da OIT podem ser utilizadas como fonte auxiliar de interpretação no processo do trabalho.

No mesmo sentido, Maurício Godinho Delgado¹⁵¹ afirma que, as convenções ratificadas da OIT integram o bloco de constitucionalidade trabalhista, quando tratam de direitos humanos do trabalho. Devem ser aplicadas em conjunto com os princípios constitucionais e internacionais, servindo para interpretar e complementar lacunas da CLT e da CF.

Portanto, as Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil integram o ordenamento jurídico nacional com força normativa própria, influenciando diretamente a interpretação e aplicação do Direito do Trabalho. Para a doutrina majoritária, elas reforçam os direitos fundamentais dos trabalhadores, servindo de parâmetro para a constitucionalidade de leis e atos infralegais. Mesmo as convenções não ratificadas têm valor doutrinário e interpretativo, reforçando a função social e humanista do Direito do Trabalho.

Os principais tratados e convenções da OIT que influenciam diretamente o direito do trabalho no Brasil, muitos dos quais foram ratificados e incorporados à legislação trabalhista brasileira:

¹⁴⁹ SILVA, Cássio Henrique Afonso da. Os tratados de direitos humanos na jurisprudência do STF após a Emenda Constitucional n. 45/2004. De Jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p. 383-387, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://dspace.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28734>. Acesso em: 30 jul. 2025.

¹⁵⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito do trabalho. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.p.86-87.

¹⁵¹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p.180-182.

1. Convenção nº 87 – Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização (1948) - Não ratificada pelo Brasil, mas muito debatida. Garante o direito dos trabalhadores e empregadores de se organizarem livremente em sindicatos, sem interferência do Estado. Apesar de não ratificada, influencia discussões sobre a reforma sindical no país.

2. Convenção nº 98 – Direito de Organização e de Negociação Coletiva (1949) ratificada pelo Brasil em 1952. Garante proteção contra atos antissindicais e o direito à negociação coletiva. Tem impacto direto na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), especialmente nos artigos sobre convenções e acordos coletivos.

3. Convenção nº 29 – Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930), ratificada em 1957. Proíbe o uso do trabalho forçado ou obrigatório em qualquer forma. Apoia políticas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, especialmente em zonas rurais e em setores informais.

4. Convenção nº 105 – Abolição do Trabalho Forçado (1957), ratificada em 1965. Complementa a Convenção 29 ao proibir o uso do trabalho forçado como forma de punição ou coerção política. Apoia ações do Ministério Público do Trabalho e da fiscalização do trabalho no Brasil.

5. Convenção nº 138 – Idade Mínima para Admissão ao Emprego (1973), ratificada em 2000. Define 16 anos como idade mínima geral para o trabalho, exceto na condição de aprendiz (a partir de 14 anos). Base para o combate ao trabalho infantil no Brasil.

6. Convenção nº 182 – Piores Formas de Trabalho Infantil (1999), ratificada em 2000. Estabelece medidas urgentes para eliminar as formas mais graves de trabalho infantil. Fundamenta políticas públicas como o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil).

7. Convenção nº 100 – Igualdade de Remuneração (1951), ratificada em 1957. Garante a igualdade de remuneração entre homens e mulheres por trabalho de igual valor. Apoia dispositivos constitucionais e da CLT sobre equidade salarial de gênero.

8. Convenção nº 111 – Discriminação no Emprego e Ocupação (1958), ratificada em 1965. Proíbe discriminação por motivos de raça, sexo, religião, opinião política, etc. Influencia a Constituição Federal (art. 5º e 7º) e normas antidiscriminatórias da CLT.

Além dessas convenções, o Brasil é signatário da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), que compromete os países a respeitar os direitos básicos, mesmo que não tenham ratificado todas as convenções relacionadas.

3.3 Os Impactos da Desconstrução dos Direitos Sociais no Brasil

Os direitos sociais no Brasil são garantidos pela Constituição Federal de 1988 e abrangem áreas como saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência social, entre outros. Esses direitos são fundamentais para garantir uma vida digna e reduzir desigualdades¹⁵².

A desconstrução dos direitos sociais refere-se ao processo de enfraquecimento, restrição ou retirada de garantias sociais asseguradas pelo Estado. Pode ocorrer por meio de reformas, cortes orçamentários, desregulamentação ou políticas públicas que limitam o acesso a serviços essenciais.

A desconstrução dos direitos sociais no Brasil tem provocado diversos impactos negativos. A diminuição do acesso a serviços públicos de qualidade, como educação, saúde e assistência social, afeta principalmente as camadas mais vulneráveis da população, aumentando a desigualdade social e aprofundando a concentração de renda e oportunidades. Com cortes nas políticas sociais, a qualidade de vida da população piora, já que o acesso a cuidados médicos, alimentação adequada, moradia e educação se torna mais difícil.¹⁵³

Além disso, a flexibilização das leis trabalhistas e a redução das proteções sociais geram maior insegurança para os trabalhadores, elevando a informalidade e a vulnerabilidade no mercado de trabalho. Na área da saúde pública, a queda nos investimentos resulta em serviços insuficientes, longas filas e falta de medicamentos e equipamentos, o que agrava crises sanitárias existentes. A redução do acesso à educação e à assistência social também dificulta a mobilidade social, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão¹⁵⁴.

¹⁵² BIONDI, Pablo. *Direitos humanos são pouco efetivos para a redução das desigualdades, analisa estudo da FD*. Disponível em: <https://www5.usp.br/noticias/sociedade/direitos-humanos-sao-pouco-efetivos-para-a-reducao-das-desigualdades-analisa-estudo>. Acesso em: 02 ago. 2025.

¹⁵³ LOLATTO, Simone. Impactos das contrarreformas nos direitos sociais observando os recortes de classe, gênero, raça/etnia. Libertas. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/27778/18976>. Acesso em: 02 ago. 2025.

¹⁵⁴ LOLATTO, Simone. Impactos das contrarreformas nos direitos sociais observando os recortes de classe, gênero, raça/etnia. Libertas. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/27778/18976>. Acesso em: 02 ago. 2025.

Essas mudanças geram descontentamento social, levando a protestos, instabilidade e até aumento da violência urbana. Por fim, a desconstrução dos direitos sociais enfraquece os pilares da cidadania, comprometendo a participação política, o senso de justiça social e, conseqüentemente, a democracia¹⁵⁵.

A desconstrução dos direitos sociais no Brasil representa um grave retrocesso que compromete não apenas o bem-estar das camadas mais vulneráveis da população, mas também a estabilidade social e democrática do país. A retirada ou enfraquecimento de políticas públicas essenciais aprofunda as desigualdades, fragiliza a proteção dos trabalhadores e reduz as chances de mobilidade social, perpetuando ciclos de pobreza. Além disso, o desmonte desses direitos gera insatisfação popular, aumenta a insegurança e coloca em risco os princípios fundamentais da cidadania. Diante desse cenário, torna-se indispensável o fortalecimento de políticas públicas inclusivas, a valorização dos direitos conquistados e a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa.

3.3.1 A Precarização do Trabalho no Brasil

A precarização do trabalho no Brasil é um fenômeno que tem se intensificado nas últimas décadas, especialmente com reformas trabalhistas, avanço da informalidade e mudanças nas relações de emprego. Esse processo se caracteriza pela perda de direitos trabalhistas, instabilidade nos vínculos empregatícios, baixos salários, jornadas exaustivas e ausência de garantias sociais, como aposentadoria e acesso à saúde.

Entre os principais fatores que contribuem para essa realidade estão a flexibilização das leis trabalhistas, a terceirização irrestrita, o crescimento de formas de trabalho atípicas — como os aplicativos de entrega e transporte — e o enfraquecimento da fiscalização das condições de trabalho. Embora essas mudanças sejam frequentemente justificadas como formas de modernização e estímulo à geração de empregos, muitas vezes resultam na intensificação da exploração e na redução da qualidade de vida dos trabalhadores.¹⁵⁶

¹⁵⁵ LOLATTO, Simone. Impactos das contrarreformas nos direitos sociais observando os recortes de classe, gênero, raça/etnia. *Libertas*. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/27778/18976>. Acesso em: 02 ago. 2025.

¹⁵⁶ NAVONA, Kelven. *A uberização no Brasil: uma análise através da evolução das leis trabalhistas*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-uberizacao-no-brasil-uma-analise-atraves-da-evolucao-das-leis-trabalhistas/1870124524>. Acesso em: 04 ago. 2025.

A informalidade, por exemplo, afeta milhões de brasileiros que trabalham sem carteira assinada, sem acesso a direitos básicos como o FGTS, férias remuneradas ou licença médica. Além disso, a precarização tende a atingir com mais força grupos já vulneráveis, como mulheres, jovens, negros e pessoas com baixa escolaridade. Diante desse cenário, sugere-se haja um debate público e político que busque alternativas que conciliem desenvolvimento econômico com dignidade no trabalho, valorização dos direitos sociais e combate às desigualdades estruturais.¹⁵⁷

Portanto, a precarização do trabalho refere-se à deterioração das condições laborais, marcada por vários fatores. Entre eles, está a redução dos direitos trabalhistas e das proteções legais, o que torna o ambiente de trabalho menos seguro para o trabalhador.

No Brasil, diversos fatores impulsionam a precarização do trabalho. Um deles são as reformas trabalhistas, como a de 2017, que introduziram modalidades como o trabalho intermitente e ampliaram a terceirização. Essas mudanças também enfraqueceram os sindicatos ao eliminar o imposto sindical obrigatório. Como consequência, houve um aumento de contratos sem garantias, queda na renda dos trabalhadores e crescimento da informalidade.¹⁵⁸

Para Godinho, a Reforma Trabalhista de 2017, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, exemplifica esse movimento ao instituir modalidades contratuais como o trabalho intermitente, ampliar a terceirização de atividades-fim e alterar dispositivos centrais da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).¹⁵⁹

Antunes ressalta que, a reforma suprimiu a obrigatoriedade da contribuição sindical, o que resultou no enfraquecimento das entidades representativas dos trabalhadores, comprometendo sua capacidade de negociação coletiva. Tais alterações contribuíram para a proliferação de contratos com menor proteção jurídica, queda nos níveis salariais e elevação da informalidade, acentuando a vulnerabilidade dos trabalhadores frente à lógica de mercado.¹⁶⁰

¹⁵⁷ NAVONA, Kelven. *A uberização no Brasil: uma análise através da evolução das leis trabalhistas*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-uberizacao-no-brasil-uma-analise-atraves-da-evolucao-das-leis-trabalhistas/1870124524>. Acesso em: 04 ago. 2025.

¹⁵⁸ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018, p.180-182.

¹⁵⁹ DELGADO, Godinho Maurício. *Curso de Direito do Trabalho*. Ed. JusPodivm. 18ª edição. 2023. p.180-182.

¹⁶⁰ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 158.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a informalidade no mercado de trabalho brasileiro permanece elevada. No trimestre encerrado em fevereiro de 2025, aproximadamente 38,1% da população ocupada estava em situação de informalidade, o que corresponde a cerca de 39,1 milhões de trabalhadores. Esses trabalhadores não possuem acesso a direitos trabalhistas fundamentais, como férias, 13º salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aposentadoria e licença médica¹⁶¹.

A informalidade no mercado de trabalho brasileiro decorre de uma confluência de fatores estruturais e conjunturais que afetam diretamente a configuração das relações laborais. Entre esses fatores, destacam-se a flexibilização da legislação trabalhista, a ampliação das possibilidades de terceirização e a consolidação de novas formas de organização do trabalho, especialmente mediadas por plataformas digitais. Tais transformações, embora frequentemente justificadas por argumentos de modernização e eficiência econômica, têm contribuído para o aprofundamento da precarização das condições de trabalho. Nesse contexto, parcela significativa dos trabalhadores é excluída do sistema formal de proteção social, ficando à margem de direitos fundamentais assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como férias remuneradas, décimo terceiro salário, FGTS, aposentadoria e licença médica¹⁶².

O avanço das tecnologias e a crescente intermediação do trabalho por meio de plataformas digitais representam um novo paradigma nas relações laborais contemporâneas. Essa chamada “plataformização” do trabalho, ao mesmo tempo em que amplia oportunidades de ocupação, também contribui significativamente para a precarização das condições laborais. Trabalhadores inseridos nesse modelo, como motoristas e entregadores de aplicativos, atuam sob regime de subordinação algorítmica, com remuneração variável, sem acesso a direitos trabalhistas fundamentais nem a garantias previdenciárias. Essa realidade os coloca em uma posição de extrema vulnerabilidade socioeconômica, fora da proteção conferida pela

¹⁶¹ IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). *País tem taxa de informalidade de 38,1% no trimestre até fevereiro, aponta IBGE*. Publicado em 28 de março de 2025. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2025/03/28/pais-tem-taxa-de-informalidade-de-381-no-trimestre-ate-fevereiro-aponta-ibge.htm>. Acesso em: 05 de agosto de 2025.

¹⁶² ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 159.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pelas normas do Direito do Trabalho clássico¹⁶³.

Por fim, a terceirização, embora amplamente difundida como instrumento de gestão empresarial, tem gerado impactos negativos significativos sobre as condições de trabalho. Estudos demonstram que trabalhadores terceirizados recebem, em média, cerca de 25% a menos do que aqueles contratados diretamente, além de enfrentarem maior rotatividade, jornadas de trabalho mais extensas e vínculos laborais marcados pela instabilidade. Essas características configuram um cenário de precarização estrutural, no qual se enfraquecem os direitos sociais historicamente conquistados. Ao fragmentar as relações de trabalho e dificultar a atuação sindical, a terceirização contribui para a redução da proteção jurídica do trabalhador, aprofundando a assimetria entre capital e trabalho no contexto brasileiro.¹⁶⁴

Os grupos mais vulneráveis da sociedade brasileira são os que sofrem com maior intensidade os efeitos da precarização do trabalho.

As mulheres, por exemplo, enfrentam jornadas duplas — entre o trabalho remunerado e os afazeres domésticos — além de possuírem menor acesso a direitos trabalhistas¹⁶⁵.

Pessoas negras e pardas apresentam taxas mais elevadas de informalidade e desemprego, evidenciando desigualdades estruturais no mercado de trabalho.¹⁶⁶

Os jovens, por sua vez, estão mais expostos ao subemprego, à rotatividade e à falta de estabilidade nas relações laborais¹⁶⁷.

¹⁶³ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 160.

¹⁶⁴ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Manifesto contra a terceirização e a precarização do trabalho*. 2023. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/manifesto-contra-a-terceirizacao-e-a-precariozacao-do-trabalho>. Acesso em: 20 maio 2025.

¹⁶⁵ BHORER, Adele; ROBICHEZ, José Eduardo; LARISSA. Precarização: há mais trabalhadoras domésticas na informalidade hoje do que havia antes da lei, observa economista. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/04/29/ha-mais-trabalhadoras-domesticas-na-informalidade-hoje-do-que-havia-antes-da-lei-observa-economista>. Acesso em: 04 ago. 2025.

¹⁶⁶ GHAZALI, Fernanda. 40,8% das jovens negras no Brasil trabalham na informalidade, diz estudo. *Correio Braziliense*, 29 maio 2025. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2025/05/7153034-estudo-revela-que-408-das-jovens-negras-no-brasil-trabalham-na-informalidade.html>. Acesso em: 06 ago. 2025.

¹⁶⁷ CABRAL, Luiz R. DIEESE: reforma trabalhista e precarização dificultam acesso de jovens ao trabalho. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/dieese-reforma-trabalhista-e-precariozacao-dificultam-acesso-de-jovens-ao-trabalh-0d30>. Acesso em: 06 ago. 2025.

Já os trabalhadores com baixa escolaridade encontram maiores barreiras para acessar empregos formais, ficando mais sujeitos a ocupações precárias, sem garantias legais ou proteção social.¹⁶⁸

Portanto, a precarização do trabalho no Brasil é um processo crescente de deterioração das condições laborais, caracterizado pela redução de direitos, aumento da informalidade e instabilidade nos vínculos empregatícios. Esse fenômeno tem se intensificado nas últimas décadas, impulsionado por fatores como as reformas trabalhistas — especialmente a de 2017 —, o avanço da terceirização, o crescimento do trabalho por aplicativos e o enfraquecimento da legislação trabalhista e dos sindicatos.

Entre as principais características da precarização estão a perda de direitos trabalhistas (como férias, 13º salário, FGTS e licença médica), jornadas exaustivas, baixos salários, vínculos contratuais instáveis e ausência de proteção social, como previdência e seguro-desemprego. Além disso, há uma crescente desigualdade no acesso ao mercado formal de trabalho.

Os impactos da precarização afetam com mais intensidade os grupos socialmente vulneráveis. As mulheres enfrentam jornadas duplas, menor remuneração e maior informalidade. Pessoas negras e pardas registram taxas mais altas de desemprego e têm menor acesso a direitos. Os jovens lidam com altos níveis de rotatividade, subemprego e dificuldades para ingressar no mercado formal. Já os trabalhadores com baixa escolaridade enfrentam barreiras à formalização e acabam concentrados em ocupações precárias, sem garantias legais.

A precarização é resultado de um conjunto de fatores, como a flexibilização das leis trabalhistas, o avanço da tecnologia, o enfraquecimento das instâncias de fiscalização e representação dos trabalhadores, além das crises econômicas que elevam os níveis de informalidade no país.

3.4 A Atuação da OIT no Brasil

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) está presente no Brasil desde 1950, atuando de forma articulada com diversos setores da sociedade. Sua sede, situada em Brasília, permite uma atuação estratégica e próxima das instâncias

¹⁶⁸ TIBURCIO, Marina. *A precarização do trabalho e o crescimento do trabalho informal no Brasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-precariizacao-do-trabalho-e-o-crescimento-do-trabalho-informal-no-brasil/2611681295>. Acesso em: 06 ago. 2025.

decisórias do país. Ao longo das décadas, a OIT tem estabelecido parcerias com o governo federal, administrações estaduais e municipais, além de colaborar ativamente com sindicatos, representantes do setor empresarial e organizações da sociedade civil. Essa atuação integrada visa promover o trabalho decente, fortalecer os direitos laborais e contribuir para o desenvolvimento social e econômico do país.

A atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil abrange um conjunto de áreas estratégicas que visam promover justiça social, igualdade e condições adequadas de trabalho. A seguir, apresentam-se os principais eixos dessa atuação, em consonância com documentos oficiais e literatura especializada.

a) Promoção do Trabalho Decente

A OIT apoia a implementação da Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD) — instituída em maio de 2006 como resultado de um processo tripartite envolvendo governo, empregadores e trabalhadores, com assistência técnica da OIT. Essa agenda tem como pilares centrais a geração de emprego, os direitos no trabalho, a proteção social e o diálogo social — elementos determinantes da concepção de trabalho decente¹⁶⁹ Além disso, a colaboração institucional entre o Ministério do Trabalho e a OIT intensificou-se com o estabelecimento do Novo Marco de Cooperação Brasil-ONU 2023-2027, que prioriza a lógica do trabalho decente nas políticas nacionais, inclusive no combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo ao escravo¹⁷⁰.

b) Combate ao Trabalho Infantil

A OIT tem contribuído ativamente por meio de apoio técnico e metodológico em iniciativas como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que busca retirar crianças e adolescentes dessa condição e incentivá-los à escolarização.¹⁷¹ Em 2022, em reunião internacional, o Brasil apresentou o Sistema

¹⁶⁹ ABRAMO, Lais. *Trabalho decente é a base para o desenvolvimento social*. Disponível em: <https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/trabalho-decente-base-para-desenvolvimento-social-diz-ex-diretora-da-oit/>. Acesso em: 07 ago. 2025.

¹⁷⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). MTE e OIT discutem agenda do trabalho decente. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-e-oit-discutem-agenda-do-trabalho-decente>. Acesso em: 07 ago. 2025.

¹⁷¹ RODRIGUES, Alex. *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)*. Ministério do Desenvolvimento Social. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Programa_de_Erradica%C3%A7%C3%A3o_do_Trabalho_Infantil. Acesso em: 07 ago. 2025.

Ipê Trabalho Infantil, plataforma online desenvolvida com apoio da OIT para receber, qualificar, triagem e georreferenciar denúncias de trabalho infantil, agilizando a atuação da inspeção do trabalho¹⁷².

c) Combate ao Trabalho Escravo

No campo da erradicação do trabalho análogo à escravidão, a OIT tem atuado em conjunto com o governo e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de políticas públicas, incluindo apoio à estruturação de programas nacionais. Estima-se que a escravidão moderna, definida como trabalho forçado conforme a Convenção nº 29 da OIT, ainda afeta milhares de pessoas no Brasil.¹⁷³ Estudos recentes indicam que muitos dos trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão foram vítimas do trabalho infantil — cerca de 80% em determinados casos — o que reforça a interdependência dessas violências¹⁷⁴.

d) Igualdade de Gênero e Inclusão

A OIT apoia programas de promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, bem como a inclusão de grupos vulneráveis, como pessoas com deficiência, a população negra, povos indígenas e a comunidade LGBTQIAPN+. Essa agenda integra as prioridades do Programa de Cooperação Sul-Sul 2023-2027 “Justiça Social para o Sul Global”, que elenca a equidade de gênero, raça e geracional como um de seus eixos de ação¹⁷⁵.

e) Juventude e Empregabilidade

¹⁷² INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *Brazil apresenta em conferência global tecnologia para o combate ao trabalho infantil desenvolvida com apoio da OIT*. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/brasil-apresenta-em-conferencia-global-tecnologia-para-o-combate-ao>. Acesso em: 07 ago. 2025.

¹⁷³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Grupo de Desenvolvimento Sustentável da ONU: OIT lança iniciativa para erradicar o trabalho infantil e a escravidão moderna. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/74522-oit-lan%C3%A7a-iniciativa-para-erradicar-trabalho-infantil-e-escravid%C3%A3o-moderna>. Acesso em: 07 ago. 2025.

¹⁷⁴ GONÇALVEZ, Bento. *Trabalho decente: estudos da OIT apontam que 80% dos resgatados em condições de escravidão foram trabalhadores infantis*. Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/02/27/estudos-da-oit-apontam-que-80-dos-resgatados-em-condicoes-de-escravidao-foram-trabalhadores-infantis>. Acesso em: 07 ago. 2025.

¹⁷⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Perspectiva global — reportagens humanas: OIT: Brasil assume compromisso com promoção do trabalho decente. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/06/1816362>. Acesso em: 07 ago. 2025.

Embora menos documentado em fontes específicas, a intervenção da OIT nesse campo está implícita nas iniciativas de promoção de emprego digno e proteção social, que customizam abordagens voltadas à juventude – especialmente no âmbito do referido Programa de Cooperação Sul-Sul¹⁷⁶.

f) Fortalecimento do Diálogo Social

O diálogo tripartite — envolvendo o governo, os empregadores e os trabalhadores — constitui uma pedra angular da atuação da OIT. A ANTD foi implementada com base nesse modelo participativo, o qual também orienta a formulação de políticas de trabalho decente no Brasil.¹⁷⁷ Além disso, instrumentos recentes, como a assinatura do Acordo Brasil-OIT para a Cooperação Sul-Sul, foram concebidos a partir desse mecanismo de diálogo e co-criação de políticas.¹⁷⁸

Portanto, a atuação da OIT no Brasil é ampla e multifacetada, ancorada em uma política de Estado e em parcerias institucionais robustas. Os principais eixos — trabalho decente, erradicação do trabalho infantil e escravo, inclusão, juventude e diálogo social — inter-relacionam-se e se reforçam mutuamente, visando à construção de um mercado de trabalho mais justo e igualitário.

3.5 Desafios Atuais e Caminhos para o Trabalho Decente

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) desempenha um papel central na promoção de políticas públicas voltadas ao trabalho decente no Brasil, atuando em consonância com os princípios estabelecidos pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente no que se refere ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 8 (ODS 8), que busca “promover o crescimento

¹⁷⁶ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Agência Brasileira de Cooperação (ABC). *Brasil e OIT assinam novo acordo para promover o trabalho decente e a justiça social na América Latina, África e Ásia-Pacífico*. Disponível em: <https://www.gov.br/abc/pt-br/assuntos/noticias/brasil-e-oit-assinam-novo-acordo-para-promover-o-trabalho-decente-e-a-justica-social-na-america-latina-africa-e-asia-pacifico>. Acesso em: 07 ago. 2025.

¹⁷⁷ ABRAMO, Lais. *Trabalho decente é a base para o desenvolvimento social*. Disponível em: <https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/trabalho-decente-base-para-desenvolvimento-social-diz-ex-diretora-da-oit/>. Acesso em: 07 ago. 2025.

¹⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Perspectiva global — reportagens humanas: OIT: Brasil assume compromisso com promoção do trabalho decente*. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/06/1816362>. Acesso em: 07 ago. 2025.

econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos”¹⁷⁹.

O primeiro grande desafio é o crescimento da precarização laboral, fenômeno que se expressa na ampliação da informalidade, na flexibilização dos vínculos contratuais e na redução das garantias sociais. Conforme observa Ricardo Antunes (2018)¹⁸⁰, o capitalismo contemporâneo tem produzido novas formas de exploração que fragmentam a classe trabalhadora, ampliando a insegurança e a vulnerabilidade. O trabalhador de plataformas digitais, por exemplo, simboliza a transição de um emprego regulado para formas híbridas de subordinação e autonomia aparente, frequentemente desprovidas de proteção social.

Outro desafio relevante é a transformação tecnológica. A automação, a inteligência artificial e o uso de algoritmos na gestão da força de trabalho geram, simultaneamente, oportunidades de inovação e riscos de exclusão. Segundo a OIT (2021)¹⁸¹, milhões de postos de trabalho podem ser transformados ou extintos nos próximos anos, exigindo políticas de requalificação, reconversão profissional e transição justa. Nesse contexto, o investimento em educação e aprendizagem ao longo da vida torna-se um imperativo para garantir a adaptação dos trabalhadores às novas realidades produtivas.

A fragilização das instituições laborais e sindicais constitui outro obstáculo. O enfraquecimento da negociação coletiva e a redução do papel do Estado como mediador das relações de trabalho contribuem para o desequilíbrio entre capital e trabalho. Como ressalta Boito Jr. (2021)¹⁸², a desarticulação dos mecanismos de representação coletiva enfraquece o poder político do trabalho e compromete a construção de pactos sociais democráticos.

Por fim, persistem desafios de ordem estrutural, como as desigualdades de gênero, raça e território, que condicionam o acesso ao trabalho digno. As mulheres, pessoas negras e populações periféricas continuam a ocupar posições mais precárias, com menores salários e piores condições de trabalho, o que revela a

¹⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030>. Acesso em: 08 de agosto de 2025.

¹⁸⁰ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

¹⁸¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Relatório Mundial sobre o Trabalho Decente*. Genebra: OIT, 2021.

¹⁸² BOITO JR., Armando. *Reforma e crise política no Brasil: os conflitos de classe nos governos do PT*. Campinas: Editora da Unicamp, 2021.

necessidade de políticas públicas voltadas à inclusão social e igualdade de oportunidades¹⁸³.

O trabalho decente, mais do que uma meta de política pública, é um imperativo ético e civilizatório. Ele expressa a necessidade de recolocar o ser humano no centro do desenvolvimento, em oposição à lógica da mercantilização extrema da força de trabalho. Garantir trabalho decente implica enfrentar a precarização, valorizar o emprego formal, fortalecer a proteção social e democratizar as relações laborais.

Os desafios contemporâneos — tecnológicos, econômicos e institucionais — exigem respostas articuladas entre Estado, empresas e sociedade civil. O caminho para o trabalho decente passa pela reafirmação do papel regulador do Estado, pela revitalização do diálogo social e pela promoção da educação como direito e ferramenta de emancipação.

Em síntese, avançar rumo ao trabalho decente significa construir um modelo de desenvolvimento fundado na dignidade, igualdade e solidariedade, em que o progresso tecnológico e econômico seja compatível com o respeito à vida e aos direitos fundamentais de todos os trabalhadores.

A atuação da OIT no Brasil articula-se por meio de iniciativas que visam não apenas garantir os direitos dos trabalhadores, mas também combater desigualdades históricas e promover inclusão no mercado de trabalho. Um marco importante nesse processo foi a criação da Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), lançada em 2006 com apoio da OIT. Essa agenda propõe como eixos estratégicos a promoção de mais e melhores empregos, a erradicação do trabalho infantil e forçado, o fortalecimento da igualdade de oportunidades e a ampliação da proteção social, sendo, portanto, uma base fundamental para a implementação das metas do ODS 8 no país¹⁸⁴.

A OIT também tem voltado sua atenção à juventude, por meio de programas de qualificação profissional e de incentivo à inserção de jovens no mercado formal de trabalho, alinhando-se à meta 8.6, que visa reduzir significativamente o número de jovens que não estão empregados, nem estudando ou em treinamento técnico.

¹⁸³ CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. Petrópolis: Vozes, 1998.

¹⁸⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Trabalho Decente no Brasil: avanços e desafios*. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia>. Acesso em: 08 de agosto de 2025.

Cabe destacar que, no contexto mais recente, a OIT passou a integrar o Novo Marco de Cooperação Brasil–ONU 2023–2027, o qual estabelece o trabalho decente como eixo transversal para o desenvolvimento sustentável no país. Esse marco reforça a importância da cooperação internacional na construção de políticas públicas alinhadas às diretrizes globais da Agenda 2030, com a OIT atuando como parceira técnica estratégica nesse processo¹⁸⁵.

Dessa forma, observa-se que a atuação da OIT no Brasil não apenas se articula diretamente com as metas do ODS 8, como também reforça o compromisso do país com uma agenda de desenvolvimento que une crescimento econômico, justiça social e respeito aos direitos humanos no mundo do trabalho.

As transformações tecnológicas e organizacionais ocorridas nas últimas décadas vêm modificando significativamente o mundo do trabalho, trazendo novos desafios para a efetivação do trabalho decente. O surgimento e a consolidação de novas formas de trabalho, como o trabalho em plataformas digitais (também denominado "uberização") e o trabalho remoto ou híbrido, impõem à legislação trabalhista e à atuação do Estado a necessidade de reavaliações e atualizações normativas. Essas modalidades, embora ampliem possibilidades de inserção laboral e ofereçam maior flexibilidade, frequentemente ocorrem à margem das proteções legais garantidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resultando em insegurança jurídica, precarização e informalidade.

O trabalho por plataformas digitais, que cresceu exponencialmente nos últimos anos, especialmente em setores como transporte urbano, entregas, serviços domésticos e freelance, apresenta uma estrutura em que o trabalhador é, na maioria das vezes, classificado como autônomo. Essa condição tem sido amplamente criticada por juristas e estudiosos, pois, na prática, muitos desses trabalhadores atuam sob subordinação algorítmica, sem autonomia real, sem jornada definida e sem acesso a direitos como férias, descanso semanal, proteção previdenciária e negociação coletiva.¹⁸⁶ Segundo a OIT¹⁸⁷, esse modelo representa um desafio urgente à promoção do trabalho decente, pois afasta os trabalhadores de qualquer

¹⁸⁵ GOVERNO FEDERAL. *MTE e OIT discutem agenda do trabalho decente no Novo Marco de Cooperação Brasil–ONU 2023–2027*. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego>. Acesso em: 08 agosto 2025.

¹⁸⁶ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 158.

¹⁸⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Trabalho decente e a economia de plataformas: relatório mundial sobre trabalho digital*. Genebra: OIT, 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 08 ago. 2025.

rede de proteção institucional, aprofundando a precarização das relações de trabalho.

No Brasil, esses desafios são agravados pela fragilidade da atuação estatal no que tange à fiscalização trabalhista, que sofre com o desinvestimento estrutural nas equipes de auditores fiscais, comprometendo a capacidade de intervenção em um mercado de trabalho cada vez mais descentralizado, digitalizado e informal. A própria OIT reconhece que a eficácia da legislação trabalhista depende diretamente da sua aplicação e fiscalização efetiva, e que a ausência de inspeção adequada compromete o alcance das metas do ODS 8, relativas ao emprego digno e produtivo.¹⁸⁸

A resposta a esses desafios passa necessariamente por uma revisão normativa que considere as novas dinâmicas do trabalho, sem abrir mão da proteção dos direitos fundamentais. A elaboração de marcos regulatórios específicos para o trabalho em plataformas e para o teletrabalho deve ser acompanhada da ampliação da proteção social, do fortalecimento da negociação coletiva e do diálogo social tripartite. Além disso, a modernização das estratégias de fiscalização — com uso de tecnologias, georreferenciamento, cruzamento de dados e canais digitais de denúncia — mostra-se essencial para garantir a aplicação da legislação em ambientes virtuais e descentralizados.

Dessa forma, o enfrentamento dos desafios impostos pelas novas formas de trabalho exige uma articulação entre Estado, trabalhadores, empregadores e organismos internacionais, como a OIT, para assegurar que a inovação tecnológica e a reconfiguração do mercado não se traduzam em retrocessos sociais, mas em novas oportunidades de desenvolvimento com justiça social e trabalho decente.

Em síntese, enfrentar os desafios contemporâneos do trabalho decente requer uma abordagem multidimensional, capaz de integrar proteção jurídica, promoção da igualdade, formação profissional e participação social. Somente dessa forma será possível transformar o trabalho em instrumento de dignidade, cidadania e desenvolvimento sustentável, reafirmando seu papel central na construção de sociedades justas e inclusivas.

¹⁸⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Trabalho decente e desenvolvimento sustentável: desafios globais e respostas institucionais*. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil>. Acesso em 08 de agosto de 2025.

3.6 Propostas para fortalecer a proteção ao trabalhador

Diante das profundas transformações no mundo do trabalho — impulsionadas pela globalização, avanço tecnológico, precarização das relações laborais e crescimento de formas atípicas de ocupação — torna-se urgente o desenvolvimento de políticas públicas e institucionais capazes de fortalecer a proteção ao trabalhador. Esse fortalecimento não se limita à ampliação de direitos formais, mas implica também a efetivação material desses direitos, o que exige reformas estruturais, inovação normativa e fortalecimento da atuação estatal.

Uma das principais propostas refere-se à modernização da legislação trabalhista, para que ela seja capaz de responder adequadamente às novas formas de ocupação, como o trabalho por plataformas digitais e o teletrabalho. Tais modalidades têm desafiado os conceitos tradicionais de vínculo empregatício e jornada de trabalho, muitas vezes deixando trabalhadores em uma zona de informalidade ou sem acesso às garantias mínimas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assim, torna-se necessário estabelecer marcos regulatórios específicos que reconheçam essas formas de trabalho e assegurem direitos como remuneração justa, proteção social, saúde e segurança no trabalho¹⁸⁹.

Portanto, como primeira proposta seria atualização dos marcos normativos trabalhistas, a fim de incluir as novas formas de trabalho mediadas por tecnologia — como o trabalho por aplicativos e o teletrabalho — dentro do campo de incidência da proteção laboral. Isso implica reconhecer a existência de vínculos de subordinação e dependência econômica mesmo quando disfarçados por aparente autonomia contratual. Políticas públicas nesse sentido devem buscar ampliar o conceito de trabalhador protegido, assegurando direitos como remuneração justa, jornada regulamentada, proteção previdenciária e acesso à negociação coletiva.

Assim, torna-se urgente a revisão e atualização das normas que regem as relações de trabalho, com o objetivo de garantir que os direitos historicamente conquistados acompanhem as mudanças nas formas de produção e prestação de serviços. A legislação trabalhista, concebida em um contexto industrial e fordista, já não responde de forma adequada à complexidade do mercado de trabalho contemporâneo. Atualizar esses marcos normativos é, portanto, condição

¹⁸⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Trabalho decente e a economia de plataformas: relatório mundial sobre trabalho digital*. Genebra: OIT, 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 09 ago. 2025.

indispensável para preservar a dignidade do trabalhador e assegurar a efetividade dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988.

A regulação do trabalho sempre foi um campo de tensão entre as forças do capital e do trabalho, mediadas pelo Estado. Segundo Norberto Bobbio (1992)¹⁹⁰, o direito do trabalho se caracteriza por ser um direito “de proteção”, voltado a compensar a desigualdade estrutural entre empregadores e trabalhadores. Essa função protetiva, entretanto, vem sendo tensionada pelo avanço de políticas neoliberais e por reformas que priorizam a flexibilização em nome da competitividade econômica.

Conforme destaca Antunes (2018)¹⁹¹, as mudanças na organização produtiva, associadas à financeirização e à globalização, deram origem a um novo padrão de acumulação que fragiliza os laços tradicionais de emprego e cria uma massa crescente de trabalhadores precarizados e “invisíveis” à legislação. Nesse contexto, o desafio é reconhecer juridicamente novas formas de subordinação e dependência econômica que não se enquadram nas categorias clássicas do direito do trabalho.

De acordo com a OIT (2021)¹⁹², os marcos normativos devem evoluir no sentido de ampliar a cobertura protetiva a todos os trabalhadores, independentemente do tipo de vínculo, garantindo-lhes condições dignas de remuneração, segurança e representação coletiva. Essa abordagem se fundamenta no princípio do trabalho decente, que deve orientar as políticas públicas e as reformas legislativas nacionais.

A atualização dos marcos normativos não pode ser conduzida de forma unilateral ou tecnocrática. É imprescindível que o processo seja orientado pelo diálogo social tripartite, envolvendo governo, empregadores e trabalhadores, de modo a construir soluções equilibradas e legítimas. Essa abordagem participativa é recomendada pela OIT e reforça o caráter democrático da formulação de políticas laborais.

Além disso, o Estado deve atuar como garantidor da universalidade e da efetividade dos direitos, assegurando que as reformas legais não se traduzam em

¹⁹⁰ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

¹⁹¹ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

¹⁹² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Relatório Mundial sobre o Trabalho Decente*. Genebra: OIT, 2021.

retrocessos sociais. Políticas de fiscalização, mediação e acesso à justiça laboral precisam acompanhar a atualização normativa, sob pena de as mudanças permanecerem apenas no plano formal¹⁹³.

A atualização dos marcos normativos trabalhistas é uma proposta estruturante para o fortalecimento da proteção ao trabalhador na era digital e globalizada. Ela requer um novo paradigma jurídico e político, que reconheça a diversidade das formas de trabalho e garanta a todos os trabalhadores um núcleo essencial de direitos, conforme os princípios constitucionais da dignidade humana, do valor social do trabalho e da justiça social.¹⁹⁴

Mais do que adaptar a legislação às novas tecnologias, trata-se de reafirmar o papel do Estado e do direito do trabalho como instrumentos de regulação democrática das relações econômicas, assegurando que o progresso produtivo não se traduza em retrocesso social. Assim, a modernização normativa deve ser guiada não pela lógica da flexibilização, mas pela da proteção inclusiva, condição indispensável para um futuro do trabalho mais justo e sustentável.

Paralelamente, seria fundamental fortalecer os mecanismos de fiscalização e de regulação estatal. A atuação dos órgãos públicos — como ministérios, secretarias de trabalho e inspeções — deve ser modernizada com o uso de tecnologias de monitoramento e cruzamento de dados, o que pode aumentar a capacidade de identificar fraudes trabalhistas e formas encobertas de precarização. A criação de observatórios nacionais e regionais do trabalho decente, vinculados a universidades e instituições de pesquisa, poderia contribuir para a produção de diagnósticos e políticas baseadas em evidências¹⁹⁵.

A efetividade das normas trabalhistas e das políticas públicas de proteção ao trabalhador depende, em grande medida, da existência de mecanismos estatais robustos de fiscalização e regulação. Sem estruturas institucionais capazes de garantir o cumprimento das leis e coibir práticas abusivas, os direitos laborais permanecem meramente formais, distantes da realidade cotidiana dos trabalhadores.

No contexto contemporâneo, marcado pela expansão da informalidade, pelo crescimento do trabalho por plataformas digitais e pela fragmentação das cadeias

¹⁹³ SUPIOT, Alain. *Crítica do direito do trabalho*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

¹⁹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2023.

¹⁹⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Trabalho decente e a economia de plataformas: relatório mundial sobre trabalho digital*. Genebra: OIT, 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 30 out. 2025.

produtivas globais, a capacidade fiscalizatória do Estado tem sido desafiada. O fortalecimento desses mecanismos, portanto, é uma condição essencial para assegurar a aplicação concreta das normas, a proteção dos grupos mais vulneráveis e a promoção do trabalho decente.

Historicamente, o Estado desempenha um papel central na mediação das relações entre capital e trabalho. Conforme lembra Maurício Godinho Delgado (2023)¹⁹⁶, o direito do trabalho é um direito de ordem pública, construído para limitar o poder econômico e garantir o equilíbrio entre partes estruturalmente desiguais. Essa função protetiva só se concretiza plenamente quando acompanhada de instrumentos eficazes de regulação e fiscalização.

Segundo Norberto Bobbio (1992)¹⁹⁷, o valor dos direitos sociais não está apenas na sua previsão legal, mas na efetividade das instituições encarregadas de torná-los reais. Assim, o fortalecimento da inspeção do trabalho, do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Justiça Laboral é indispensável para assegurar que a legislação seja observada e que os trabalhadores disponham de meios concretos de defesa e reparação.

Um argumento recorrente nas últimas décadas associa a regulação estatal à rigidez e ao entrave ao crescimento econômico. No entanto, experiências internacionais demonstram que a regulação eficaz não inibe o desenvolvimento, mas o qualifica, ao promover condições de trabalho seguras, previsíveis e produtivas.

Como destaca Supiot (2014)¹⁹⁸, o Estado moderno não deve ser visto como obstáculo ao mercado, mas como “arquitetura institucional do trabalho”, responsável por estabelecer os parâmetros éticos e jurídicos que permitem o funcionamento equilibrado da economia. Dessa forma, regulação e crescimento não são dimensões opostas, mas complementares.

O fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e de regulação estatal é um dos pilares fundamentais para a proteção do trabalhador. Somente por meio de um Estado presente, tecnicamente preparado e politicamente comprometido com a justiça social é possível garantir que os direitos trabalhistas sejam efetivos e não meras declarações formais.¹⁹⁹

¹⁹⁶ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2023.

¹⁹⁷ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

¹⁹⁸ SUPIOT, Alain. *Crítica do direito do trabalho*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

¹⁹⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Fortalecimento da Inspeção do Trabalho para o século XXI*. Genebra: OIT, 2020.

A modernização das estruturas de fiscalização, associada à cooperação institucional e ao uso de tecnologias inteligentes, constitui o caminho para enfrentar a precarização e assegurar que todos os trabalhadores — formais ou informais, presenciais ou digitais — estejam amparados por uma rede efetiva de proteção social.²⁰⁰

Mais do que fiscalizar, o Estado deve regular de forma proativa e pedagógica, promovendo a conformidade social, o diálogo e o respeito à dignidade humana no mundo do trabalho.

Outra proposta relevante está na ampliação e universalização da proteção social, especialmente em contextos de alta informalidade. A criação de sistemas de seguridade social mais flexíveis e abrangentes, que atendam tanto trabalhadores formais quanto informais, pode contribuir para reduzir desigualdades e oferecer uma rede de apoio em momentos de vulnerabilidade, como desemprego, doença ou velhice. A OIT²⁰¹ defende que os países devem desenvolver políticas de proteção social inclusivas, financiadas de forma justa e administradas com transparência, como condição essencial para o trabalho decente e o desenvolvimento sustentável.

Além disso, propõe-se o fortalecimento das instituições de fiscalização do trabalho, com a recomposição de quadros de auditores fiscais, investimento em tecnologia e aprimoramento dos mecanismos de denúncia e controle. A atuação da inspeção do trabalho é fundamental para garantir o cumprimento das normas e combater práticas abusivas, como o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho infantil. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, em 2024 mais de 3 mil pessoas foram resgatadas de situações análogas à escravidão, o que evidencia a persistência de violações graves e a necessidade de reforço institucional.²⁰²

Outra medida essencial é o fomento ao diálogo social tripartite, envolvendo representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores. O diálogo social é reconhecido pela OIT como um instrumento fundamental para a formulação de políticas públicas equilibradas, que levem em consideração os interesses dos

²⁰⁰ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

²⁰¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Proteção social universal para o trabalho decente e o desenvolvimento sustentável*. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil>. Acesso em: 09 ago. 2025.

²⁰² BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). *Mais de 3 mil trabalhadores foram resgatados de condições análogas à escravidão em 2024*. Brasília: MTE, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego>. Acesso em: 09 ago. 2025.

diferentes atores sociais e promovam relações de trabalho mais justas e cooperativas.²⁰³

O conceito de diálogo social está no cerne da atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) desde sua criação, em 1919. A OIT entende o diálogo social como “todas as formas de negociação, consulta ou simplesmente troca de informações entre representantes de governos, empregadores e trabalhadores sobre questões de interesse comum relativas à política econômica e social” (OIT, 2002)²⁰⁴. Essa perspectiva tripartite sustenta-se na ideia de que a cooperação entre os atores sociais é essencial para promover o trabalho decente e garantir a justiça social.

De acordo com Boito Jr. (2021)²⁰⁵, o diálogo tripartite representa uma forma de concertação social que busca institucionalizar o conflito entre capital e trabalho, transformando-o em espaço de negociação política. Para o autor, essa forma de mediação não elimina as contradições estruturais do sistema capitalista, mas cria canais institucionais de pactuação que podem atenuar a precarização e fortalecer o papel regulador do Estado.

Nessa mesma direção, Antunes (2018)²⁰⁶ aponta que, diante da fragmentação do mundo do trabalho e da multiplicação de formas atípicas de emprego — como o trabalho por plataformas, o trabalho temporário e o autônomo dependente —, torna-se necessário reinventar os mecanismos de representação coletiva. O diálogo social, nesse sentido, assume um papel renovado de reconstrução da solidariedade de classe e de ampliação dos espaços democráticos de deliberação sobre políticas laborais.

Por sua vez, Castel (1998)²⁰⁷ alerta para o risco de uma “sociedade da vulnerabilidade”, em que a erosão dos vínculos empregatícios tradicionais fragiliza o estatuto social do trabalhador. A revalorização do diálogo social pode, portanto,

²⁰³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Proteção social universal para o trabalho decente e o desenvolvimento sustentável*. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia>. Acesso em: 09 ago. 2025.

²⁰⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Promovendo o diálogo social e o tripartismo*. Genebra: OIT, 2002.

²⁰⁵ BOITO JR., Armando. *Reforma e crise política no Brasil: os conflitos de classe nos governos do PT*. Campinas: Editora da Unicamp, 2021.

²⁰⁶ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

²⁰⁷ CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. Petrópolis: Vozes, 1998.

atuar como contrapeso à desproteção, reintroduzindo a noção de pertencimento e cidadania no âmbito do trabalho.

No campo das políticas públicas, o diálogo tripartite constitui um mecanismo de governança participativa, capaz de legitimar decisões e construir consensos entre diferentes interesses sociais. Ao incluir trabalhadores e empregadores na elaboração de políticas de emprego, renda, qualificação profissional e seguridade social, cria-se um ambiente de corresponsabilidade e transparência.

A experiência internacional demonstra que países que mantêm instituições tripartites consolidadas — como conselhos nacionais de emprego ou de relações de trabalho — tendem a apresentar maior estabilidade social e menor incidência de conflitos trabalhistas (OIT, 2019)²⁰⁸. Esses espaços permitem que as políticas sejam formuladas com base em evidências e na negociação entre os atores diretamente afetados, o que aumenta sua eficácia e durabilidade.

No caso brasileiro, o diálogo social conheceu avanços significativos durante as primeiras décadas do século XXI, com a criação do Conselho Nacional do Trabalho (CNT) e da Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente (CNETD). Contudo, nos últimos anos, observa-se um processo de desarticulação dessas instâncias, em decorrência de reformas institucionais e de políticas de austeridade. A revitalização desses espaços é fundamental para o enfrentamento dos desafios colocados pelas novas formas de trabalho, especialmente no contexto pós-pandemia e da digitalização crescente das atividades produtivas.

Adicionalmente, o investimento em educação e qualificação profissional é um pilar estratégico para fortalecer a proteção ao trabalhador, especialmente frente às mudanças nas exigências do mercado de trabalho. Programas de formação técnica, requalificação e aprendizagem contínua são fundamentais para garantir a empregabilidade, principalmente entre jovens e trabalhadores afetados pela automação ou transição digital.

O fortalecimento da proteção ao trabalhador, portanto, não se restringe à ampliação de direitos formais, mas envolve a criação de condições concretas para que os indivíduos possam se adaptar, participar e se desenvolver em um ambiente de trabalho em permanente transformação. Nesse sentido, o investimento em

²⁰⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Relatório Mundial sobre o Trabalho Decente*. Genebra: OIT, 2019.

formação continuada e qualificação assume caráter estrutural nas políticas públicas de trabalho e renda.

De acordo com Amartya Sen (2000)²⁰⁹, o desenvolvimento humano está intrinsecamente ligado à ampliação das liberdades e capacidades das pessoas. Aplicado ao mundo do trabalho, isso significa que a educação e a qualificação profissional ampliam as possibilidades de escolha e de inserção digna no mercado, funcionando como um instrumento de empoderamento e proteção social.

Na visão de Castel (1998)²¹⁰, a vulnerabilidade social associada ao desemprego e à informalidade decorre, em grande parte, da fragilidade dos vínculos de pertencimento institucional. O investimento em educação e qualificação, ao reforçar a empregabilidade e a integração social do trabalhador, contribui para reduzir essa vulnerabilidade e consolidar a “zona de integração” entre trabalho e cidadania.

Por sua vez, Antunes (2018)²¹¹ destaca que a reestruturação produtiva e a expansão do trabalho imaterial exigem novas competências — cognitivas, comunicacionais e tecnológicas — que desafiam os modelos tradicionais de formação. Para o autor, a qualificação deve ser entendida como um processo contínuo e emancipatório, que ultrapassa o treinamento técnico e abrange dimensões éticas, políticas e culturais do trabalho humano.

A concepção de aprendizagem ao longo da vida (lifelong learning), defendida pela UNESCO²¹² e pela OIT, pressupõe que o trabalhador deva ter acesso permanente a oportunidades de educação e formação, tanto formais quanto não formais. Essa perspectiva rompe com a ideia de que a qualificação ocorre apenas no início da trajetória profissional e reconhece que o conhecimento é dinâmico e cumulativo.

Nesse sentido, políticas públicas devem assegurar mecanismos de financiamento e certificação flexíveis, que permitam o retorno de adultos à educação e a valorização de experiências adquiridas no trabalho. O estímulo a parcerias entre empresas, sindicatos, instituições de ensino e o Estado é igualmente importante

²⁰⁹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

²¹⁰ CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. Petrópolis: Vozes, 1998.

²¹¹ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

²¹² UNESCO. *Relatório Global sobre Aprendizagem ao Longo da Vida*. Paris: UNESCO, 2020.

para a criação de itinerários formativos que conciliem produtividade, inclusão e proteção social.

O investimento em educação e qualificação profissional representa, portanto, um pilar estratégico para o fortalecimento da proteção ao trabalhador. Ele não apenas amplia as oportunidades de inserção e mobilidade no mercado de trabalho, mas também reforça a autonomia, a dignidade e o reconhecimento social do trabalhador como sujeito de direitos.

A proteção laboral, no contexto contemporâneo, não pode limitar-se à regulação jurídica das relações de emprego, devendo articular-se a políticas educacionais e de desenvolvimento humano que preparem os indivíduos para enfrentar as incertezas do trabalho digital e globalizado.

Em síntese, educar e qualificar é proteger, e somente por meio de uma formação integral, crítica e permanente será possível garantir um futuro do trabalho socialmente justo, sustentável e centrado na valorização da pessoa humana.

Por fim, propõe-se a incorporação do conceito de transição justa como eixo transversal das políticas públicas de emprego. Isso significa assegurar que as transformações econômicas e ambientais ocorram de forma inclusiva, protegendo os trabalhadores mais vulneráveis e promovendo a criação de empregos sustentáveis e de qualidade, em conformidade com os compromissos da Agenda 2030 e do Acordo de Paris.

Portanto, as profundas transformações que caracterizam o mundo do trabalho contemporâneo — impulsionadas pela globalização, pela reestruturação produtiva, pela digitalização e pela emergência de novas formas de ocupação — impõem a necessidade urgente de repensar os instrumentos de proteção social e jurídica dos trabalhadores. A configuração atual do mercado de trabalho desafia os modelos tradicionais de regulação, baseados na subordinação clássica e na relação de emprego formal, exigindo políticas públicas e institucionais que combinem flexibilidade econômica com segurança social.

Nesse cenário, as propostas apresentadas neste estudo apontam caminhos concretos para o fortalecimento da proteção ao trabalhador. A atualização dos marcos normativos trabalhistas é indispensável para incluir novas formas de trabalho — especialmente aquelas mediadas por plataformas digitais — no campo de

incidência da legislação, assegurando um núcleo essencial de direitos a todos os que vivem de seu trabalho.

De igual modo, o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e de regulação estatal garante a efetividade das normas e a presença ativa do Estado como mediador e protetor nas relações laborais, evitando que a precarização se torne a regra em nome da competitividade.

O diálogo social tripartite, por sua vez, oferece o espaço institucional para a construção democrática de consensos e a formulação de políticas laborais legítimas e equilibradas, integrando as perspectivas de governo, empregadores e trabalhadores. É por meio desse diálogo que se torna possível compatibilizar o crescimento econômico com a justiça social.

Por fim, o investimento em educação e qualificação profissional aparece como um eixo transversal de proteção, ao permitir que os trabalhadores desenvolvam competências para enfrentar as rápidas mudanças tecnológicas e preservem sua empregabilidade e autonomia. A formação continuada é, assim, não apenas uma política de emprego, mas também uma estratégia de cidadania laboral.

Em conjunto, essas propostas reafirmam o princípio de que o trabalho deve continuar sendo um instrumento de dignidade, inclusão e desenvolvimento humano, e não um espaço de exploração e insegurança. O fortalecimento da proteção ao trabalhador exige, portanto, a articulação entre reforma normativa, ação estatal efetiva, participação social e valorização da formação humana.

Somente a partir dessa integração será possível construir um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável e justo — no qual o progresso tecnológico e econômico caminhe lado a lado com o respeito aos direitos humanos e com a valorização do trabalho como fundamento da cidadania e da democracia social.

Conclui-se, portanto, que a defesa do trabalho digno e da proteção social não se opõe ao desenvolvimento econômico, mas o fundamenta. O Estado, as instituições e a sociedade civil devem reconhecer o trabalho não apenas como fator de produção, mas como expressão da cidadania e elemento estruturante da democracia.

Assim, o fortalecimento da proteção ao trabalhador — por meio da modernização normativa, da regulação eficaz, do diálogo social e da qualificação profissional — é mais do que uma necessidade jurídica: é um projeto ético e político

de sociedade, voltado à construção de um futuro do trabalho inclusivo, sustentável e centrado na dignidade humana.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação da OIT, em 1919, representou um avanço significativo na institucionalização da proteção aos trabalhadores em nível global. Como sujeito de Direito Internacional, seu surgimento sinalizou o reconhecimento de que o trabalho digno e justo é essencial para a paz e o progresso social. A composição única da OIT, com representantes de governos, empregadores e trabalhadores, fortalece o diálogo social e possibilita decisões mais equilibradas e participativas na construção das normas trabalhistas.

A OIT consolidou princípios universais que garantem a dignidade do trabalhador, como a liberdade sindical, a proibição do trabalho forçado, a erradicação do trabalho infantil e o combate à discriminação. Por meio de suas convenções e recomendações, construiu um arcabouço normativo robusto que serve de base para legislações nacionais, influenciando diretamente a formulação e a revisão de políticas trabalhistas, como ocorreu com a CLT no Brasil.

Um de seus maiores legados é o conceito de trabalho decente, que engloba emprego produtivo, exercido com liberdade, equidade, segurança e respeito aos direitos humanos e trabalhistas. Esse conceito passou a nortear ações e políticas públicas contemporâneas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Com o avanço da tecnologia e das reformas neoliberais, surgiram novas formas de precarização do trabalho. Nesse cenário, a OIT tem atuado para garantir que, mesmo nessas novas configurações — como o trabalho em plataformas digitais —, os direitos fundamentais dos trabalhadores sejam preservados. Sua atuação é essencial para orientar e pressionar os países a manterem padrões mínimos de proteção social, sobretudo em contextos marcados por desigualdade, informalidade e enfraquecimento das instituições laborais. A OIT não apenas reage a violações de direitos, mas também propõe políticas proativas de inclusão, igualdade de oportunidades e desenvolvimento humano sustentável, reafirmando-se como referência global na construção e defesa dos direitos sociais.

A análise de sua atuação diante da desconstrução dos direitos sociais no Brasil evidencia a importância das normas internacionais como instrumentos de proteção contra a precarização. Ao promover o trabalho decente e a justiça social, a OIT reforça princípios fundamentais que devem orientar as políticas laborais dos

Estados-membros, sobretudo em contextos de fragilização de direitos historicamente conquistados.

No Brasil, reformas recentes, somadas ao crescimento da informalidade e à difusão de formas atípicas de trabalho — como o realizado por aplicativos —, têm contribuído para o enfraquecimento das garantias sociais e para o aumento da vulnerabilidade dos trabalhadores. A flexibilização excessiva da legislação, embora justificada como medida de estímulo econômico e de geração de empregos, tem produzido consequências preocupantes para a dignidade do trabalho e para a proteção social.

Diante desse quadro, a atuação da OIT torna-se ainda mais relevante, não apenas como órgão fiscalizador, mas como agente promotor de mudanças estruturais, voltadas ao fortalecimento do diálogo social, da negociação coletiva e da promoção de condições de trabalho justas e humanas. É fundamental que o Brasil reafirme seu compromisso com os tratados internacionais dos quais é signatário, revertendo práticas que violam direitos sociais e comprometem os princípios do trabalho decente.

Embora a atuação normativa e política da OIT seja relevante para a proteção dos direitos sociais trabalhistas, sua eficácia prática tem sido limitada no Brasil, especialmente após a Reforma Trabalhista de 2017. Apesar de o país ser signatário de diversas convenções, a reforma introduziu medidas que flexibilizaram as relações laborais — como a ampliação da terceirização, o trabalho intermitente e a prevalência do negociado sobre o legislado —, em muitos casos em desacordo com os princípios defendidos pela OIT. A organização tem se manifestado criticamente, mas sua atuação se concentra no campo da orientação, da pressão diplomática e do apoio técnico, não dispondo de poder coercitivo direto sobre os Estados.

Assim, embora a OIT continue a influenciar debates, apoiar sindicatos e emitir recomendações, seu impacto concreto na reversão da precarização ou na efetiva promoção do trabalho decente no Brasil mostra-se insuficiente diante das reformas estruturais e do enfraquecimento da legislação nacional.

As convenções e diretrizes da OIT, voltadas à liberdade sindical, à negociação coletiva, à proteção contra o trabalho forçado, à eliminação do trabalho infantil e à não discriminação, influenciam a legislação brasileira ao estabelecer padrões internacionais a serem respeitados, especialmente quando ratificados formalmente. Contudo, diante do avanço da precarização e da flexibilização das

normas de proteção social, seus impactos permanecem limitados. A ampliação de formas de contratação atípicas e a priorização de acordos coletivos em detrimento da lei — prevista pela Reforma de 2017 — entram em conflito com convenções que asseguram patamares mínimos de proteção ao trabalhador, levantando questionamentos sobre o cumprimento efetivo dessas normas e possíveis violações ao “controle de convencionalidade”.

Ainda assim, a OIT contribui para o enfrentamento da precarização do trabalho em plataformas digitais por meio de relatórios que expõem condições precárias, como baixa remuneração, ausência de proteção social e vínculos frágeis. Além disso, tem promovido debates sobre a futura convenção internacional específica sobre trabalho em plataformas, com apoio do Brasil, e fornecido subsídios técnicos para políticas públicas e legislações nacionais.

No entanto, a atuação da organização enfrenta desafios significativos, como a elevada informalidade no mercado de trabalho brasileiro, a dependência da adesão voluntária às convenções, a falta de dados padronizados sobre o trabalho digital e a baixa organização coletiva dos trabalhadores. Assim, sua capacidade de transformação prática depende fortemente do contexto nacional.

Portanto, a atuação da OIT não apenas se mostra compatível com os princípios constitucionais brasileiros, como também reforça sua efetividade. Ao promover normas internacionais voltadas à proteção do trabalho decente e ao combate à exploração, contribui para manter o país alinhado a padrões mínimos de civilidade nas relações laborais. Ademais, sua influência funciona como freio à adoção de políticas que possam representar retrocessos incompatíveis com a dignidade humana.

Dessa forma, a atuação da OIT no Brasil revela-se coerente com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho e à dignidade da pessoa humana, desempenhando papel estratégico na defesa desses valores em cenários de fragilização de direitos sociais. Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da precarização do trabalho no Brasil depende de articulação entre Estado, empregadores, trabalhadores e organismos internacionais como a OIT. Essa união de esforços é essencial para garantir que o progresso econômico não ocorra às custas da dignidade humana e dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, Lais. *Trabalho decente é a base para o desenvolvimento social*. Disponível em: <https://www.brasilledireitos.org.br/atualidades/trabalho-decente-base-para-desenvolvimento-social-diz-ex-diretora-da-oit/>. Acesso em: 07 ago. 2025.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *O tripartismo como base institucional da OIT*. 30 abr. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/8-o-tripartismo-como-base-institucional-da-oit-estudos-nacionais-revista-de-direito-do-trabalho-04-2019/1188257129/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

ALVES, Giovanni. *Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório*. São Paulo: Boitempo, 2011.

ANDRADE, Eli Iola Gurgel. Ana Maria Costa, Maria Lucia Frizon Rizzotto. *Seguridade Social: caminho para solucionar o desfinanciamento do SUS, lutar contra a desigualdade e reconstruir a democracia*. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/sdeb/2023.v47n137/5-8>. Acesso em 25 de mai. 2025.

ANDREA, Saint Pastous Nocchi; VELLOSO, Gabriel Napolão; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. *Ricardo Antunes analisa o inferno da precarização*. Disponível em: <https://outraspalavras.net/trabalhoeprecariado/ricardo-antunes-analisa-o-inferno-da-precarizacao/>. Acesso em: 25 maio 2025.

AVILÉS, Antonio Ojeda. *Derecho transnacional del trabajo*. Madrid: [s.n.], 2013.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Eficácia das normas constitucionais sobre Justiça Social*. Revista de Direito Público. São Paulo, n. 57-58, p. 233-256.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos humanos e trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 81. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/8-o-tripartismo-como-base-institucional-da-oit-estudos-nacionais-revista-de-direito-do-trabalho-04-2019/1188257129/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

BHORER, Adele; ROBICHEZ, José Eduardo; LARISSA. *Precarização: há mais trabalhadoras domésticas na informalidade hoje do que havia antes da lei, observa economista*. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/04/29/ha-mais-trabalhadoras-domesticas-na-informalidade-hoje-do-que-havia-antes-da-lei-observa-economista>. Acesso em: 04 ago. 2025.

BIONDI, Pablo. *Direitos humanos são pouco efetivos para a redução das desigualdades, analisa estudo da FD*. Disponível em:

<https://www5.usp.br/noticias/sociedade/direitos-humanos-sao-pouco-efetivos-para-a-reducao-das-desigualdades-analisa-estudo>. Acesso em: 02 ago. 2025.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: GEN/LTC, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. Salvador: JusPodivm, 2020.

BRASIL. Governo Federal. *MTE e OIT discutem agenda do trabalho decente no Novo Marco de Cooperação Brasil–ONU 2023–2027*. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego>. Acesso em: 08 ago. 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Agência Brasileira de Cooperação (ABC). *Brasil e OIT assinam novo acordo para promover o trabalho decente e a justiça social na América Latina, África e Ásia-Pacífico*. Disponível em: <https://www.gov.br/abc/pt-br/assuntos/noticias/brasil-e-oit-assinam-novo-acordo-para-promover-o-trabalho-decente-e-a-justica-social-na-america-latina-africa-e-asia-pacifico>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). *MTE e OIT discutem agenda do trabalho decente*. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-e-oit-discutem-agenda-do-trabalho-decente>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). *Mais de 3 mil trabalhadores foram resgatados de condições análogas à escravidão em 2024*. Brasília: MTE, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego>. Acesso em: 09 ago. 2025.

BREGALDA, Gustavo. *Direito internacional público e privado*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 96-97

CABRAL, Luiz R. *DIEESE: reforma trabalhista e precarização dificultam acesso de jovens ao trabalho*. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/dieese-reforma-trabalhista-e-precarizacao-dificultam-acesso-de-jovens-ao-trabalh-0d30>. Acesso em: 06 ago. 2025.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 20. ed. São Paulo: Método, 2024.

CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine. *The boundaries of international law: a feminist analysis*. Manchester: Manchester University Press, 2000. (Resenha). Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/abs/boundaries-of-international-law-a-feminist-analysis-by-hilary-charlesworth-and-christine-chinkin-manchester-uk-manchester-university-press-2000-pp-xvii-337-index-55-cloth-799-paper/7A0664FC42C94C3985FD9E88E3AFD8E0>. Acesso em: 22 maio 2025.

DELGADO, Gabriela Neves. Direitos humanos dos trabalhadores: perspectiva de análise a partir dos princípios internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário. *Revista TST*, Brasília, v. 77, n. 3, p. 17-?, jul./set. 2011. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/26896/003_delgado.pdf?sequence=1. Acesso em: 04 jul. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FORTUNATO, Suellen. *Caso Folke Bernadotte e os impactos no Direito Internacional*. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-folke-bernadotte-e-os-impactos-no-direito-internacional/476692997>. Acesso em: 06 jun. 2025.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

FRANKENBERG, Günther. *A gramática da constituição e do direito*. Tradução Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GHAZALI, Fernanda. 40,8% das jovens negras no Brasil trabalham na informalidade, diz estudo. *Correio Braziliense*, 29 maio 2025. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2025/05/7153034-estudo-revela-que-408-das-jovens-negras-no-brasil-trabalham-na-informalidade.html>. Acesso em: 06 ago. 2025.

GOMES, Ana Virginia Moreira. *Governança global e trabalho: o papel da OIT para o futuro do trabalho*. Disponível em: <https://governancaglobal.pubpub.org/pub/moreira-gomes/release/1>. Acesso em: 20 jul. 2025.

GONÇALVEZ, Bento. *Trabalho decente: estudos da OIT apontam que 80% dos resgatados em condições de escravidão foram trabalhadores infantis*. *Brasil de Fato*. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/02/27/estudos-da-oit-apontam-que-80-dos-resgatados-em-condicoes-de-escravidao-foram-trabalhadores-infantis>. Acesso em: 07 ago. 2025.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 113. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/8-o-tripartismo-como-base-institucional-da-oit-estudos-nacionais-revista-de-direito-do-trabalho-04-2019/1188257129/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). *País tem taxa de informalidade de 38,1% no trimestre até fevereiro, aponta IBGE*. Publicado em 28 de março de 2025. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estado-conteudo/2025/03/28/pais-tem-taxa-de-informalidade-de-381-no-trimestre-ate-fevereiro-aponta-ibge.htm>. Acesso em: 05 de agosto de 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *Brazil apresenta em conferência global tecnologia para o combate ao trabalho infantil desenvolvida com apoio da OIT*. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/brasil-apresenta-em-conferencia-global-tecnologia-para-o-combate-ao>. Acesso em: 07 ago. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *Convenção (29) sobre o trabalho forçado ou obrigatório*. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/legislacoes/convencao-29-da-oit/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 09 jun. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *ILO Declaration on Social Justice for a Fair Globalization*. Geneva: ILO, 2008. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/ilo-declaration-social-justice-fair-globalization>. Acesso em: 15 jul. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *OIT no Brasil*. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/latin-america-and-caribbean/brasil/oit-no-brasil>. Acesso em: 31 jul. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *The ILO's Decent Work Agenda*. Disponível em: <https://www.ilo.org/topics-and-sectors/decent-work>. Acesso em: 01 ago. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social*. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/uma-decada-de-promocao-do-trabalho-decente-no-brasil-uma-estrategia-de-acao>. Acesso em: 01 ago. 2025.

KUNTZ, Rolf. Os direitos sociais em xeque. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo: Cedec, n. 36, p. 149-157, 1995.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

LOLATTO, Simone. *Impactos das contrarreformas nos direitos sociais observando os recortes de classe, gênero, raça/etnia*. *Libertas*. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/27778/18976>. Acesso em: 02 ago. 2025.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Manifesto contra a terceirização e a precarização do trabalho*. 2023. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/manifesto-contr-a-terceirizacao-e-a-precarizacao-do-trabalho>. Acesso em: 20 maio 2025.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Uberização e os direitos trabalhistas*. *Revista Fórum Trabalhista*, n. 59, 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/638627-a-polemica-sobre-o-pl-da-uberizacao-artigo-de-jorge-luiz-souto-maior>. Acesso em: 09 jun. 2025.

MEIRELLES, Gustavo Fernandes. *Estrutura da OIT: tripartismo e estrutura organizacional*. In: *Trabalho, comércio e dignidade: desafios e perspectivas para a atuação conjunta da OIT e da OMC*, p. 138-142. Disponível em: <https://1library.org/article/estrutura-da-oit-tripartismo-e-estrutura-organizacional.yd713vjy>. Acesso em: 20 maio 2025.

MELLO, Eduardo Granzotto. *Direitos fundamentais e democracia na teoria garantista de Luigi Ferrajoli: entre o horizonte liberal-socialista e a erosão do constitucionalismo social*. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/381695142_DIREITOS_FUNDAMENTAIS_E_DEMOCRACIA_NA_TEORIA_GARANTISTA_DE_LUIGI_FERRAJOLI_ENTRE_O_HORIZONTE_LIBERAL-SOCIALISTA_E_A_EROSAO_DO_CONSTITUCIONALISMO_SOCIAL. Acesso em: 21 maio 2025.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NAVONA, Kelven. *A uberização no Brasil: uma análise através da evolução das leis trabalhistas*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-uberizacao-no-brasil-uma-analise-atraves-da-evolucao-das-leis-trabalhistas/1870124524>. Acesso em: 04 ago. 2025.

NETO, Vito Palo. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.

NOVO, Benigno Núñez. *O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)*. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-pacto-internacional-de-direitos-economicos-sociais-e-culturais-1966/2179320869>. Acesso em: 03 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030>. Acesso em: 08 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Grupo de Desenvolvimento Sustentável da ONU: OIT lança iniciativa para erradicar o trabalho infantil e a escravidão moderna*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/74522-oit-lan%C3%A7a-iniciativa-para-erradicar-trabalho-infantil-e-escravid%C3%A3o-moderna>. Acesso em: 07 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Perspectiva global — reportagens humanas: OIT: Brasil assume compromisso com promoção do trabalho decente*. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/06/1816362>. Acesso em: 07 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Maquinaria e órgãos de supervisão da OIT*. Disponível em: <https://unsdg.un.org/2030-agenda/strengthening-international-human-rights/ilo-supervisory-machinery-and-bodies>. Acesso em: 31 jul. 2025.

PEREIRA, Gabriel da Silva. *Sujeitos do Direito Internacional Público: personalidade internacional, Estados, organizações internacionais, blocos regionais, Santa Sé e Vaticano, indivíduos, empresas, organizações não governamentais e insurgentes, beligerantes e movimentos de libertação nacional*. Ubá-MG, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://chanfle.jusbrasil.com.br/artigos/721377081/sujeitos-do-direito-internacional-publico>. Acesso em: 30 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas*. *Revista TST*, Brasília, Rel. 75, 2009. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia. *A proteção internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro*. *RDCI*, n. 26, p. 34-?, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/413977/personalidade-internacional>. Acesso em: 20 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 171.

PIOVESAN, Flávia. *Não há liberdade sem igualdade*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/flavia-piovesan-diz-que-nao-ha-liberdade-sem-igualdade/143777>. Acesso em: 25 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

PORTELA, Paulo Henrique. *Sujeitos de Direito Internacional Público: Introdução*. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO. 2º ed. Salvador: JUSPODVM, 2010.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2011.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

RODRIGUES, Alex. *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)*. Ministério do Desenvolvimento Social. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Programa_de_Erradica%C3%A7%C3%A3o_do_Trabalho_Infantil. Acesso em: 07 ago. 2025.

RODRÍGUEZ, Américo Pla. *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

ROLIM, Luis Antônio. *Instituições de direito romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RYDER, Guy. *Dia Mundial da Justiça Social*. Nações Unidas – Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/57149-dia-mundial-da-justi%C3%A7a-social-por-guy-ryder>. Acesso em: 25 maio 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Descolonizar: Abrindo a História do Presente*. Editora: Boitempo Editorial. 1ª Edição. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SILVA, Cássio Henrique Afonso da. Os tratados de direitos humanos na jurisprudência do STF após a Emenda Constitucional n. 45/2004. De Jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p. 383-387, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://dspace.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28734>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2004.

SOUSA, G. *Organização Internacional do Trabalho*. *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*, 1 fev. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/500/edicao-1/organizacao-internacional-do-trabalho>. Acesso em: 03 jul. 2025.

SOUSA, Priscila. *Uberização: o que é, conceito, na economia e características*. *Conceito.de*, 17 set. 2023. Disponível em: <https://conceito.de/uberizacao>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SUSSEKIND, Arnaldo. Direito internacional do trabalho. In: SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

TIBURCIO, Marina. *A precarização do trabalho e o crescimento do trabalho informal no Brasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-precarizacao-do-trabalho-e-o-crescimento-do-trabalho-informal-no-brasil/2611681295>. Acesso em: 06 ago. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Safe, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito internacional contemporâneo*. Brasília: Rede Virtual de Bibliotecas, 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os indivíduos como sujeitos de direito internacional*. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 12, n. 12, 2012. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/462300397/Os-Individuos-Como-Sujeitos-de-Direito-Internacional-Cancado-Trindade>. Acesso em: 01 jun. 2025.

VASAK, Karel. *Uma luta de 30 anos: os esforços permanentes para atribuir força normativa à Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 2023. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4454650. Acesso em: 21 maio 2025.

ZANGRANDO, Carlos. *Curso de direito do trabalho*. v. I. São Paulo: LTr, 2008. p. 258. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/8-o-tripartismo-como-base-institucional-da-oit-estudos-nacionais-revista-de-direito-do-trabalho-04-2019/1188257129/>. Acesso em: 01 jun. 2025.